



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 190

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 11 DE DEZEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Reuniões preparatórias da 4ª Sessão legislativa ordinária da 5ª Legislatura

Na primeira reunião dever-se-á eleger o Presidente e na segunda os demais membros da Mesa.

Faço saber que, de acordo com o disposto no art. 2º, alínea "d" do Regimento Interno, as reuniões preparatórias da 4ª sessão legislativa ordinária da 5ª legislatura, no Senado Federal, terão início no dia 24 de fevereiro de 1966, às 14 horas e 30 minutos.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1965

AUTO MOURA ANDRADE
Presidente

ATA DA 11ª SESSÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1965

2ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 5ª Legislatura (Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. NOQUEIRA DA GAMA

As 11 horas achar-se-á presente o Sr. Senador:

Adalberto Sena
Oscar Passos
Vivaldo Lúna
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cafeteiro Pinheiro
Lobão da Silveira
Eugenio Barros
Sebastião Archer
Victorino Freire
Joaquim Partini
Sigeleiro Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Goisvalves
D. Huit Rosado
Dinarte Mariz
Walfredo Gurgel
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
João Agrípino
Barroso Carvalho
Pessoa de Queiroz
Ermírio de Moraes
Silvestre Péricles
Rui Palmeira
Heribaldo Vieira
Josaphat Marinho
Burico Rezende
Paulo Giuberti
Afonso Arinos
Aurélio Viana
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
João Abrahão
Pedro Ludovico
Flinto Müller
Bezerra Neto
Adolfo Franco
Antônio Carlos
Guido Moutin
Daniel Krieger
Mem de Sá — (43).

SENADO FEDERAL

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 43 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

RELATÓRIO REFERENTE AOS TRABALHOS DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA 5ª LEGISLATURA DE 2 A 10 DEZEMBRO DE 1965, APRESENTADO NO ATO DE SEU ENCERRAMENTO PELO PRESIDENTE.

(Será publicado em Suplemento)

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituição de Autógrafos de Projetos Sancionados

Nº 573-65 (nº de origem 1 065-65), de 9 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 1965, que abre, ao Poder Legislativo — Câmara dos Deputados o crédito suplementar de Cr\$ 3 440 000 000 para refôrço de dotações orçamentárias que especifica (projeto que se transformou na Lei nº 4 882, de 9 de dezembro de 1965);

Nº 574-65 (nº de origem 1 066-65), de 9 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 254 de 1965, que concede à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor o auxílio de Cr\$ 6 000 000 000, autoriza a abertura do crédito especial (projeto que se transformou na Lei nº 4 884, de 9-12-1965);

Nº 575-65 (nº de origem 1 067-65), de 9 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei nº 279-65, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Senado Federal, o crédito suplementar

tar de Cr\$ 2 415 240 000, em refôrço de dotações que especifica (projeto que se transformou na Lei nº 4 885 de 9 de dezembro de 1965);

Nº 576-65 (nº de origem 1 068-65), de 9 do mês em curso — Projeto de Lei da Câmara nº 304-65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos (projeto que se transformou na Lei nº 4 886, de 9 de dezembro de 1965).

MENSAGENS — Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

Mensagem nº 577, de 1965

(N.º 949-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, I, 19, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao projeto de lei da Câmara nº 2.511-A, de 1965 (nº Senado nº 27-63), que regulamenta o pagamento referente à cota de que trata o art. 20 da Constituição Federal, e dá outras provisões, que considero contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

O projeto de emenda constitucional nº 8-65, que dispõe sobre a reforma do sistema tributário nacional enviado pelo Governo ao Congresso Nacional em 5 do corrente mês através da Mensagem nº 901, estabelece no parágrafo 1º do artigo 26 que "o artigo 20 da Constituição ficará revogado, em relação a cada Estado, na data da entrada em vigor da lei que não instituir o imposto previsto no artigo 12 desta emenda" (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por comerciantes, industriais e produtores). Assim sendo não sendo o Executivo sancionar projeto de lei que regulamente a cobrança da cota referida no artigo

29 da Constituição, artigo esse cuja revogação é próprio advoga.

Para que o Congresso Nacional, nos termos das razões apresentadas pela citada Mensagem nº 901, possa decidir sobre a sistematização tributária da Federação, não é aconselhável seja o projeto em exame transformado em lei.

Há a considerar, ainda, os inconvenientes que se traduzem nas estipulações contidas no artigo 3º, face à impossibilidade de os Estados determinarem, para pagamento no ano seguinte, o exato excesso de sua arrecadação sobre a receita municipal; no artigo 5º, uma vez que apenas dois ou três Estados têm dado cabal cumprimento ao mandamento constitucional, estando os demais sem condições efetivas de satisfazer suas obrigações; e no artigo 6º, por isso que não é conveniente a suspensão dos convênios celebrados desde há muito por imposição do interesse público — como os de saúde e combate às endemias.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 18 de novembro de 1965.
— H. Castilho Branco.

O PROJETO VETADO

Regulamenta o pagamento referente à cota de que trata o art. 20 da Constituição Federal, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento devido aos Municípios, de acordo com o disposto no art. 20 da Constituição Federal, será efetuado nos termos desta Lei e da legislação complementar que for adotada pelos Estados.

Art. 2º O percentual de 30% (trinta por cento), calcular-se-á sobre o excesso de toda a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, em cada município.

§ 1º É assegurado aos Municípios de direito das obrigações diretas no percentual do excesso de arrecadação,

quando tais produtos tenham sido transportados para outros Municípios e nestes sofrido a tributação.

§ 2º Os Estados estabelecerão a forma de apurar e cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º O pagamento far-se-á no ano seguinte ao exercício a que corresponder o excesso de arrebatadação.

§ 1º É facultado aos Estados dobrar o pagamento em parcelas dentro do exercício e na mesma proporção para todos os Municípios.

§ 2º Na falta ou insuficiência de dotação orçamentária, o pagamento previsto nesta Lei terá preferência para abertura de crédito especial, salvo em relação a caso de calamidade pública.

Art. 4º Observando esta Lei, os Estados poderão adotar normas complementares adequadas a seu regime econômico e financeiro para execução do pagamento aos Municípios.

Parágrafo único. É lícito aos Estados:

a) estabelecer prioridade na aplicação pelos Municípios, do recurso proveniente do excesso na arrecadação.

b) condicionar o pagamento de quotas subsequentes a prova de investimentos regular das recebidas anteriormente, ou de execução dos serviços e obras em que estas devem ser aplicadas.

Art. 5º Os Estados em atraso na distribuição da quota estipulada no artigo 20 da Constituição Federal elaborarão dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei plano de pagamento do total devido para liquidação no prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 6º É defeso à União firmar convênios com Estados, e fazer autorizar ou garantir empréstimo em favor dos mesmos, sem prova de efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 7º É vedado aos Estados estabelecer distinção ou preferência entre os Municípios, para efeito do pagamento regulado nesta Lei.

Parágrafo único. As situações decretadas no disposto no parágrafo único, item "b", do art. 4º e no artigo 5º não constituem distinção ou preferência proibida.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Mensagem nº 578, de 1965

(Nº 950-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex^e que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao projeto de lei da Câmara nº 813-E-63 (Senado nº 307-64), que concede isenção dos impostos de importação e consumo, de emolumentos consulares e da taxa de despacho aduaneiro, excluída a cota de previdência social, para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel para impressão de jornais, periódicos e livros e dá outras providências, que considero contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

O projeto de lei em exame foi apresentado anteriormente ao Projeto de Lei nº 2.424-64, originário do Poder Executivo, que procurou reunir em um só diploma legal todas as proposições em curso no Congresso, sobre isenções tributárias para importação de equipamentos industriais.

Transformado o Projeto nº 2.424-64 na Lei nº 4.622, de 9 de outubro de 1963, que se contemplou a indústria produ-

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHIEF DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO
MURILLO FERREIRA ALVES

CHIEF DA SEÇÃO DA REAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS
Capital e Interior	Capital e Interior
Semestre Cr\$ 80,	Semestre Cr\$ 39,-
Ano Cr\$ 96	Ano Cr\$ 76,
Exterior	Exterior
Ano Cr\$ 438.	Ano Cr\$ 108;

— Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos déem preferência à remessa por meio do cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos susinantes somente mediante solicitação.

utora de papel de imprensa com os seguintes dispositivos:

"Art. 1º

XV — Isenção dos impostos de importação e consumo, da taxa de despacho aduaneiro, ... vetado..., para a importação de equipamentos industriais e acessórios, sem similar nacional, visando a instalação, bem como ampliação no país, de fábricas de papel destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, até 1.970, inclusive".

Tendo em vista esse fato, já a Comissão de Economia do Senado opina no sentido de que seja sobrestrado o andamento do projeto de lei da Câmara nº 307, de 1964, para ulterior deliberação, quando, e após houver o Senhor Presidente da República se manifestado a respeito do projeto de lei da Câmara nº 320, de 1964 (na Câmara nº 2.424-C, de 1964), especialmente com relação ao item XV, parágrafo único, de seu artigo 1º". E aduzia aquela Comissão: "de qualquer modo, portanto, o projeto em tela deve ser sobrestrado até mesmo para que não concorramos para tumultuar as pautas de trabalho do Congresso Nacional, e sem tal auferir qualquer vantagem, seja de ordem legislativa, seja de ordem política, seja no mérito".

Esses argumentos se aplicam ao caso, mais agora do que antes, regulada que está a matéria pela Lei número 4.622-65, senão, vejamos:

a) o artigo 1º do projeto corresponde ao item XV do artigo 1º da Lei, com uma impropriedade que, de qualquer forma, deveria ser abolida, qual seja a exceção da cota de previdência social dentro da isenção da taxa de despacho aduaneiro.

b) os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º do projeto constituem matéria de regulamentação e o parágrafo 2º já consta da Lei nº 4.622.

c) o parágrafo 4º do art. 1º limita os favores concedidos a pessoas fis-

cas brasileiras ou a pessoas jurídicas brasileiras, cuja maioria do capital pertence a sócios brasileiros. Sem mencionar a desnecessidade dessa limitação, do ponto de vista do desenvolvimento nacional, trata-se de proposta que conflita com a Lei número 4.622, por isso, mesmo inconveniente e que nenhum benefício traz para o País, para a indústria nacional ou para as empresas jornalísticas e editoras.

d) o parágrafo 5º está contemplado em outros diplomas legais e o 6º não terá aplicação prática, uma vez que o favor cambial não se estenderia ao produto nacional.

e) o art. 2º do projeto trata de prioridade para obtenção de financiamento junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, de financiamento e outros benefícios, à indústria de fabricação de papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros, quer para ampliação de unidade existente, ou instalação de nova, é assegurado tratamento prioritário e preferencial, observadas as condições legais e regulamentares estabelecidas que disciplinam as atividades desse estabelecimento, em caráter geral, para essas operações.

Finalmente, o art. 3º do projeto isenta as importações de equipamentos para a indústria do papel de imprensa da sobretaxa cambial e depósito compulsório, isenções essas que também já se acham em vigor.

Face ao exposto, não há como deixar de concordar com o parecer da Comissão de Economia do Senado. A transformação em lei do projeto em causa só poderia tumultuar a matéria, e o maior prejudicado seria justamente a indústria de papel de imprensa que se pretende beneficiar.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 18 de novembro de 1965. — H. Castello Branco.

O PROJETO VETADO

Concede isenção dos impostos de importação e consumo, de emolumentos consulares e da taxa de despacho aduaneiro, excluída a cota de previdência social, para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel para impressão de jornais, periódicos e livros, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A importação de equipamentos industriais e acessórios, visando à instalação, bem como à ampliação, no País, de fábricas de papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros, é concedida, pelo prazo de 5 (cinco) anos isenção dos impostos de importação e consumo da taxa de despacho aduaneiro, excluída a cota de previdência social, e de emolumentos consulares.

§ 1º A isenção das importações será autorizada pelo Ministério da Fazenda, que discriminará os equipamentos e acessórios, indicando quantidade, qualidade, valor e procedência, em ato a ser expedido à vista dos projetos aprovados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

§ 2º A isenção não abrange o material com similar nacional.

§ 3º Os equipamentos e acessórios serão liberados mediante Portaria dos Inspectores da Alfândega e gozarão de tratamento preferencial no tocante ao desembarque alfandegário e quaisquer outros trâmites, podendo ser descarregados diretamente de bordo dos navios para o local das instalações, sob fiscalização aduaneira, até que sejam ultimados os processos respectivos.

§ 4º Os benefícios outorgados nesta Lei somente serão concedidos a pessoas físicas brasileiras, ou a pessoas jurídicas brasileiras, cuja maioria do capital pertence a sócios brasileiros.

§ 5º Verificada fraude às disposições do parágrafo anterior, serão cancelados os benefícios, além da imposição de multa correspondente ao valor da vantagem obtida pelo infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na espécie.

§ 6º Os favores ou benefícios que vierem a ser concedidos para o papel importado serão automaticamente extensivos ao papel de produção nacional.

Art. 2º Para efeito de obtenção, junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, de financiamento e outros benefícios, à indústria de fabricação de papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros, quer para ampliação de unidade existente, ou instalação de nova, é assegurado tratamento prioritário e preferencial, observadas as condições legais e regulamentares estabelecidas que disciplinam as atividades desse estabelecimento, em caráter geral, para essas operações.

Parágrafo único. O mesmo tratamento é assegurado à indústria de fabricação de pasta mecânica, para efeito de obtenção de empréstimos ou financiamentos junto à Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.

Art. 3º Para as importações favorecidas com a isenção de que trata esta Lei, o Banco do Brasil S.A. fornecerá câmbio sem a cobrança do encargo previsto no art. 29 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e sem a exigência de depósitos compulsórios representados pelas letras de importação disciplinadas por instrução da SUMOC.

Art. 4º Quando as importações de que trata a presente Lei vierem a realizar-se mediante financiamento obtido em seu país de origem, esse deverá ser registrado na SUMOC, para o fim de assegurar preferência na cobertura cambial dos respectivos pagamen-

os observados os prazos contratualmente fixados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

Mensagem nº 579, de 1965

(Nº 1.002-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resvolvi vetar, parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 3.141-D, de 1965 (no Senado nº 221-65), que dispõe sobre as novas atribuições da Comissão de Marinha Mercante e do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, e dá outras provisões.

Incide o voto sobre o artigo 3º e parágrafo único, que considero inconstitucionais e contrários aos interesses nacionais, pelas razões que passo a expor:

Esse artigo atenta contra a estrutura administrativa do Ministério da Viação e Obras Públicas, além de contrariar disposição expressa no Ato Institucional nº 2, visto como importante em aumento de despesa.

Efetivamente, o aludido artigo aumenta de quatro para nove o número de membros da Comissão de Marinha Mercante, atribuindo a respectiva presidência ao representante do Ministério da Marinha. Ora, a Comissão de Marinha Mercante é órgão da área administrativa do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao mesmo vinculado por disposição expressa do Decreto-Lei nº 3.119, de 17-3-41, caracterizando-se essa vinculação por uma autêntica relação de subordinação, como sendo: aprovação de orçamento, autorização de investimentos de valor superior a Cr\$ 75.000.000 — e outros, conforme consta da Lei nº 3.381 de 24-4-58, que instituiu o Fundo de Marinha Mercante. Assim, é de salientar que a Comissão de Marinha Mercante, não obstante composta de quatro membros de livre nomeação do Executivo, não é órgão de representação, como o artigo pretende caracterizar, sendo, ao contrário, entidade de atribuições executivas que abrangem toda a política e o programa de marinha mercante e de construção naval.

É evidente que, assim sendo, não há lugar para representantes com mandatos pré-determinados, que afetam a sua continuidade administrativa, e muito menos, para representações de organizações interessadas, sejam da efeitoria econômica, sejam dos trabalhadores.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 26 de novembro de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre as novas atribuições da Comissão de Marinha Mercante e do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, e dá outras provisões

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete à Comissão de Marinha Mercante:

a) dispor sobre a fixação das tarifas e salários de remuneração da mão-de-obra dos estivadores e dos trabalhadores em ativa de minério dos conferentes e consertadores de carga

e descarga, dos vigias portuários, e demais categorias de trabalhadores empregados nas operações de carga e descarga, sejam marítimas, fluviais ou lacustres;

b) baixar instruções, de caráter técnico, regulamentando as atividades das categorias profissionais mencionadas na alínea "a", observadas as leis e seus regulamentos;

c) determinar o número de homens e suas funções específicas na composição dos ternos ou turmas de trabalhadores das referidas categorias profissionais;

d) estabelecer os horários e o regime de trabalho para as referidas categorias profissionais, nos portos organizados ou não, observado o princípio da harmonia com os horários de trabalho fixados para cada porto, pela autoridade competente.

Art. 2º As resoluções da C.M.M. referentes à matéria enunciada nas alíneas b, c e d, do artigo anterior, para terem validade, dependerão da expressa concordância do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, o que deverá constar do texto das mesmas.

§ 1º Para este efeito a C.M.M. encaminhará o projeto de resolução acompanhado da competente justificação ao C.S.T.M., cujo plenário pronunciar-se-á sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento.

§ 2º A não concordância quanto à matéria obriga o Conselho a fornecer à C.M.M. os devidos fundamentos, os quais serão por esta considerados para efeito de reformulação.

Art. 3º A Comissão de Marinha Mercante será constituída de 9 (nove) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos, sendo um representante do Ministério da Marinha, que a presidirá, um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do Ministério das Relações Exteriores, um representante do Ministério da Fazenda, um representante das empresas de navegação marítima, fluvial e lacustre, um representante dos usuários dos serviços de transporte sobre água e dois representantes dos trabalhadores,

Parágrafo único. Os representantes dos Ministérios serão indicados pelos respectivos titulares, e os demais, escolhidos em listas tríplices organizadas pelas entidades marítimas de grau superior.

Art. 4º Caberá às Delegacias do Trabalho Marítimo fiscalizar a execução das Resoluções baixadas pela Comissão de Marinha Mercante com a concordância do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, nos termos da presente lei, e a aplicação das sanções e medidas disciplinadoras previstas em leis, bem como a fiscalização de regulamentos e normas complementares baixadas pelo Conselho.

Art. 5º As Delegacias do Trabalho Marítimo continuarão a exercer as atribuições de que se acham investidas e de caráter estritamente local, com a determinação de condições para seleção e matrículas dos referidos profissionais e a fixação do seu número para cada categoria.

Art. 6º Gerará de preferência para matrícula o candidato às profissões enunciadas na alínea "a" do art. 1º da presente Lei, que não tenha emprego ou que não exerça qualquer atividade remunerada.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

Mensagem nº 580, de 1965

(Nº 1.003-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resvolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 3.162-C-65 (no Senado nº 209-65) que revoga a Lei nº 4.127, de 27 de agosto de 1962, e estabelece normas para a prestação do serviço de vigilância portuária por vigias matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo.

Incide o voto sobre o art. 2º, que considero contrário aos interesses nacionais, pelas razões que passo a exponer:

Razões:

O artigo em examin encerra discriminação inaceitável, abrindo campo para controvérsias de toda espécie, eis que as características das operações dos navios nos portos não determinam, necessariamente, pelo fato de ser o navio empregado ou não na navegação de longo curso.

Além disso, a obrigatoriedade prevista no referido artigo infringe princípios básicos de Direito Internacional, por isso que, em última análise, significa substituir a vigilância que compete à tripulação do próprio navio por pessoal imposto pelos sindicatos brasileiros, cuja confiança, de resto, não pode simplesmente decorrer de um imperativo de lei.

No que se refere à alínea b, o princípio é de impossível execução, de vez que jamais poderá a Comissão de Marinha Mercante, que não interfere na operação do navio, aquilatar das "necessidades dos serviços de carga e descarga", de modo a fixar critérios para o engajamento dos vigias.

Ademais o vigia, por definição, põe a essência das atribuições que desempenha, pressupõe confiança e, por isso mesmo, liberdade de escolha.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de novembro de 1965.

— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Revoga a Lei nº 4.127, de 27 de agosto de 1962, e estabelece normas para a prestação do serviço de vigilância portuária por vigias matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.127, de 27 de agosto de 1962, que criou uma taxa destinada à remuneração dos vigias portuários.

Art. 2º O serviço de vigilância portuária, em navios e na carga e descarga das mercadorias, por vigias portuários matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo, em sistema de rodízio, será:

a) obrigatório, na navegação de longo curso; e

b) a critério da Comissão de Marinha Mercante, na navegação de cabotagem, de acordo com as necessidades dos serviços de carga e descarga das mercadorias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

Mensagem nº 581, de 1965

(Nº 1.004-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resvolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 3.184-D-65 (no Senado nº 229-65), que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências.

Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) a) No artigo 4º, parágrafo 1º, as expressões "sendo a hora do período noturno remunerada com acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora do período diurno".

b) no artigo 4º, parágrafo 1º, a palavra "diurno", na expressão "a hora do trabalho diurno é de 60 (sessenta minutos)".

c) No artigo 4º, parágrafo 1º, as expressões: "e a do trabalho noturno, de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos".

Razões:

A redação do dispositivo, conforme proposta pelo Governo, já beneficia os portuários, comparativamente com os demais trabalhadores, em dois aspectos:

I — Considerava como de trabalho noturno o período compreendido entre as 19 horas e as 7 horas do dia imediato, a despeito de prescrever a Consolidação das Leis do Trabalho, para todos os efeitos, que o trabalho noturno é somente o período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte (art. 73, § 2º).

II — Mantinha o acréscimo de 25% sobre a hora diurna quando aos trabalhadores, em geral, a lei garante apenas 20% (vinte por cento) — (artigo 73).

Como se vê, os portuários passaram a gozar de período mais dilatado (5 horas) e de maior acréscimo percentual sobre a sua remuneração.

A redação aprovada pelo Congresso Nacional manteve o conceito especial de trabalho noturno, majorando, porém, a taxa de acréscimo de 25% para 70%.

Esta alteração, acrescida da redação da hora do trabalho noturno para 52 1/2 minutos, tal como ocorre para os demais trabalhadores, além de representar um injustificável privilégio de classe, significará uma elevação sensível no custo das operações portuárias que o Governo vem procurando reduzir.

2) No parágrafo 6º do artigo 7º, as expressões "ou seja, 1/6 (um sexto) da remuneração efetivamente percebida na semana".

Razões:

O objetivo do texto original remetido pelo Executivo era disciplinar o pagamento do dia de descanso semanal com valor igual ao salário base do portuário, sem inclusão de horas extraordinárias, insalubridades e outras vantagens decorrentes da atividade desenvolvida na semana. O texto original, no entanto, foi emendado no Legislativo, elevando aquele valor para 1/6 do valor da remuneração da semana, computado neste caso horas extraordinárias porventura trabalhadas, insalubridade, e outras vantagens, o que cria uma injustificável desigualdade de tratamento entre as demais categorias profissionais, oneando os custos dos serviços portuários e ferindo os objetivos da lei.

§ 2º No parágrafo 7º do artigo 7º, as expressões "efetivamente percebido na semana, ou seja, 1/8 (um sexto) da remuneração desta".

Razões:

As mesmas do item anterior.

§ 3º No artigo 19, as expressões: "respeitados, entretanto, os direitos consagrados em lei, acordos e contratos coletivos de trabalho".

Um dos objetivos principais da proposta governamental foi estabelecer a uniformização no regime de trabalho nos portos organizados.

Admitir, portanto, que os direitos consagrados em leis, acordos e contratos coletivos de trabalho, existentes em cada porto, venham prevalecer sobre as normas estabelecidas na nova lei, significará, em última análise, frustrar aquele objetivo do projeto. Realmente, a não ser nos portos que no futuro fôssem organizados, o novo regime de trabalho não teria aplicação e, assim, seriam mantidas todas as distorções que o Governo procura corrigir.

Ocorre, ainda, ponderar, que se mantidas, as expressões impugnadas estariam em choque com o que determina o Decreto nº 56.420º de 4 de junho de 1965, que reconheceu como fulhos os acordos de trabalho celebrados em 1962 e 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários.

Manter o texto aprovado, seria conservar a situação anáquica de salários, vantagens e horários, que prevalece no setor portuário, e neste caso ratificando todas as distorções existentes, já agora com uma lei. Seria em suma, negar o próprio objetivo do projeto, que foi feito para corrigir distorções e não para ratificá-las.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de novembro de 1965. —
M. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Do Regime de Trabalho

Art. 1º Em todos os portos organizados e dentro dos limites fixados como "área do porto", a autoridade responsável é representada pela Administração do Porto, cabendo-lhe velar pelo bom funcionamento dos serviços na referida área.

Parágrafo único. Sob a denominação de "área do porto" compreende-se a parte terrestre e marítima, contínua e descontínua, das instalações portuárias definidas no artigo 3º do Decreto número 24.447, de 22 de julho de 1934.

Art. 2º As demais autoridades que exercem atividades dentro da "área do porto", pertencentes a qualquer órgão do Serviço Público, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, exceto o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, não poderão determinar medidas que afetem a realização dos serviços portuários e outros correlatos, sem o prévio conhecimento e concordância da Administração do Porto.

§ 1º Executam-se as medidas que se tornem necessárias adotar pelo Ministério da Marinha, através dos seus representantes legais, quando configuradas situações que possam vir a comprometer ou comprometer a segurança nacional ou a segurança da navegação.

§ 2º Em caso de divergência entre a Administração do Porto e as demais autoridades acerca de medidas determinadas pela Administração, será a mesma dirimida pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, sem efeito suspensivo até a sua deliberação, da qual caberá recurso ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3º O horário de trabalho nos portos organizados, para todas as categorias de servidores ou empregados, será fixado pela respectiva Administração do Porto de acordo com as necessidades de serviços e as peculiaridades de cada porto, observado, ainda o disposto nos artigos 8º, 9º e 10.

Art. 4º Na fixação do regime de serviço digno de trabalho de cada porto, para permitir a continuidade das operações portuárias, os horários de trabalho poderão ser estabelecidos em um ou dois períodos de serviço.

§ 1º Os períodos de serviço serão diurno, entre 7 (sete) e 18 (dezenove) horas, e noturno, entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas do dia seguinte, sendo a hora do período noturno remunerada com acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora do período diurno. A hora de trabalho diurno é de 60 (sessenta) minutos e a do trabalho noturno, de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Nos portos em que, dadas as peculiaridades locais, as respectivas Administrações adotarem os horários de trabalho dentro de um só período de serviço, será obrigatória a prestação de serviço em qualquer período, quando previamente requisitado.

Art. 5º Para os serviços de capatazia, cada período será composto de 2 (dois) turnos de 4 (quatro) horas, separados por um intervalo de até (duas) horas para refeição e descanso, completados por prorrogações dentro do período.

Parágrafo único. A Administração do Porto determinará os serviços e as categorias que devem formar as equipes para executá-los, escalando o pessoal em sistema de rodízio.

Art. 6º Para os demais serviços, a Administração do Porto estabelecerá os horários de trabalho que melhor convierem à sua realização, escalando o pessoal para executá-lo, em equipes ou não.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos serviços de movimentação de granéis, inclusive a sua capatazia.

Art. 7º Todos os servidores ou empregados são obrigados à prestação de até 48 (quarenta e oito) horas de trabalho ordinário por semana, à razão de até 8 (oito) horas ordinárias por dia em qualquer dos períodos de serviço e também à prestação de serviço nas prorrogações para as quais forem convocados.

§ 1º O pessoal lotado no Escritório Central da Administração do Porto terá aquele limite reduzido para até 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 2º Além das horas ordinárias a que está obrigado, o pessoal prestará serviço extraordinário nas horas destinadas a refeição, e descanso, e nas prorrogações, quando for determinado.

§ 3º Aos sábados, a critérios da Administração do Porto, o pessoal técnico e administrativo, em sua totalidade ou não, poderá ter o seu trabalho reduzido ou suprimido, desde que essa redução ou supressão não dificulte a realização dos serviços portuários e seja compensada em horas equivalentes durante a respectiva semana, não consideradas essas horas como de serviço extraordinário.

§ 4º Entre dois períodos de trabalho, os servidores ou empregados devem dispor de, no mínimo 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

§ 5º Os serviços extraordinários executados pelo pessoal serão remunerados com os seguintes acréscimos sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno:

a) 20% (vinte por cento) para as duas primeiras horas de prorrogação;

b) 50% (cinqüenta por cento) para as demais horas de prorrogação;

c) 100% (cem por cento) para as horas de refeição.

§ 6º Todos os servidores ou empregados terão direito a 1 (um) dia de descanso semanal remunerado, a ser fixado pela Administração do Porto, com o pagamento do equivalente salário, ou seja, 1/8 (um sexto) da remuneração efetivamente percebida na semana.

§ 7º Nos casos de necessidade, a critério da Administração do Porto, poderá ser determinada a prestação de serviços nos feriados legais, devendo nesse caso ser pago um acréscimo salarial de 100% (cem por cento), calculado sobre o salário efetivamente percebido na semana, ou seja, 1/8 (um sexto) da remuneração desta, salvo se a Administração determinar outro dia de folga. A prestação de serviço aos domingos será estabelecida em escala de revezamento a critério da Administração do Porto.

§ 8º Perderá a remuneração do dia destinado ao descanso semanal o servidor ou empregado que tiver, durante a semana que o preceder, falta que não seja legalmente justificada.

§ 9º É vedada, aos servidores ou empregados ocupantes de cargo de direção ou chefia, a percepção de remuneração pela prestação de serviços extraordinários, aos quais, entretanto, ficarão obrigados sempre que houver conveniência de serviço.

Art. 8º Em cada porto, de acordo com as necessidades de serviço, poderá haver horários de trabalho diferentes em diversos setores, tendo em vista peculiaridades dos diversos serviços que nos mesmos se desenvolvem.

Art. 9º Cada Administração do Porto, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, dará publicidade dos horários que interessarem a outras entidades, nos jornais de maior circulação local. Em caso de alteração posterior a ser introduzida nesses horários, a divulgação da mesma obedecerá a idêntico processo, observando-se, para ambos os casos, a antecedência mínima de uma semana para a sua entrada em vigor, salvo caso de emergência, a critério da Administração do Porto.

Art. 10. Os horários fixados pela Administração do Porto serão obrigatoriamente cumpridos pelas entidades de direito público ou pessoas físicas e jurídicas de direito privado que mantenham atividades vinculadas aos serviços do porto.

Art. 11. O tempo em que o servidor ou empregado se ausentar do trabalho para desempenho de função associativa ou sindical será considerado de licença não remunerada e não prejudicará o tempo de serviço adicional, promoção por antiguidade, licença-prêmio e salário-família.

Parágrafo único. Fica compreendido nisso limitações deste artigo o servidor ou empregado que, embora temporariamente, se afaste do serviço para exercer funções de diretor, delegado, representante, conselheiro ou outras, nas respectivas entidades de classe, federações ou confederações das mesmas, exceto nos casos previstos em Lei.

Capítulo II

Dos Direitos e Vantagens

Art. 12. A Administração do Porto poderá propor à aprovação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis os quadros do seu pessoal, sem embargo de outras disposições le-

gais vigentes, ficando vedada qualquer alteração aos mesmos sem prévio aviso daquela órgão.

§ 1º Submetido o quadro à aprovação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e não havendo pronunciamento do órgão no prazo de 30 (trinta) dias, será o mesmo considerado como aprovado.

§ 2º Os níveis das diversas categorias deverão estar de acordo com o que vigorar no mercado de trabalho.

§ 3º Em caso de maior demanda ocasional de serviço, fica a Administração do Porto autorizada a engajar a necessária força supletiva nos trabalhos de capatazia, sem vínculo empregatício, dispensando-a tão logo cessasse essa demanda ocasional.

§ 4º Fica vedada à Administração dos Portos a readmissão de servidores ou empregados dispensados em consequência de decisão proferida em processo ou inquérito administrativo, em que se tenha figurado falta grave.

Art. 13. A Administração do Porto fornecerá a seu pessoal todo material adequado à sua proteção, quando se tornar necessário à manipulação de mercadorias insalubres ou perigosas, ou quando da realização de serviços em ambientes considerados como tais.

Art. 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outras porventura existentes, fica instituído o "adicional de riscos" de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

§ 1º Este adicional somente será devido enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas do risco.

§ 2º Esse adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco.

§ 3º As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarião, ouvida a autoridade competente, os serviços considerados sob riscos.

§ 4º Nenhum outro adicional será devido além do previsto neste artigo.

§ 5º Só será devido uma única vez na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando ocorra, simultaneamente ou sucessivamente, mais de uma causa de risco.

Art. 15. Além da remuneração e demais vantagens instituídas nesta Lei, a Administração do Porto somente poderá conceder, e a seu critério, aos seus servidores ou empregados a gratificação individual de produtividade de que trata o § 2º do artigo 16 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 16. Todo servidor ou empregado da Administração do Porto terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho ou de efetiva prestação de serviço a gozar um período de férias, em dias corridos, na seguinte proporção:

a) 20 (trinta) dias corridos, o que tiver ficado à disposição da Administração do Porto por 12 (doze) meses do período contratual e não tenha mais de 6 (seis) faltas ao serviço justificadas ou não, nesse período;

b) 23 (vinte e três) dias corridos, o que tiver ficado à disposição da Administração do Porto por mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias, durante o período de 12 (doze) meses;

c) 17 (dezessete) dias corridos, o que tiver ficado à disposição da Administração do Porto por mais de 200 (duzentos) dias, durante o período de 12 (doze) meses, sem entretanto atingir o limite estabelecido na alínea anterior;

d) 11 (onze) dias corridos, o que tiver ficado à disposição da Adminis-

tração do Pôrto por mais de 150 (cento e cinquenta) dias, durante o período de 12 (doze) meses, sem entanto atingir o limite estabelecido na alínea anterior.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 17. Tendo em vista o regime de trabalho fixado em decorrência da presente Lei, as Administrações dos Portos promoverão os estudos necessários à fixação ou revisão das taxas de remuneração por produção para os serviços de capatazia e à atualização das respectivas tarifas, as quais devem ser submetidas, dentro de 120 (cento e vinte) dias, ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, de modo que, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, sejam homologadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 18. As convenções, contratos, acordos coletivos de trabalho e outros atos destinados a disciplinar as condições de trabalho, de remuneração e demais direitos e deveres dos servidores ou empregados, inclusive daqueles sem vínculo empregatício, sómente poderão ser firmados pelas Administrações dos Portos com entidades legalmente habilitadas e deverão ser homologadas pelos Ministros do Trabalho e da Previdência Social e da Viação e Obras Públicas.

Art. 19. As disposições desta Lei são aplicáveis a todos os servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados sujeitos a qualquer regime de exploração, não podendo, entretanto, prejudicar o direito adquirido relativamente à remuneração, às vantagens e horários consubstanciados em contratos, na tradição e nos usos e costumes existentes em cada pôrto.

Parágrafo único. Para os servidores sujeitos ao regime dos Estatutos dos Funcionários Públicos, sejam Federais, Estaduais ou Municipais, estes serão aplicados supletivamente, assim como será a legislação do trabalho para os demais empregados, no que couber.

Art. 20. Fica revogada a Lei número 3.165, de 1º de junho de 1957.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de elatar o veto.

Mensagem nº 582, de 1965

(N.º 1.006-A-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei do Congresso Nacional número 13-65 (CN) que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo, selo e a quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) O § único do artigo 15.

Razões:

O Poder Executivo tomou a iniciativa da extinção, por ocasião da vacância, dos cargos de Assessor para Assuntos Legislativos, considerados inteiramente desajustados no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei 3.780, de 1960. A concordâ-

cia do Poder Legislativo com a proposta do Executivo, comprova a necessidade e oportunidade daquela medida. Não cabe, portanto, alimentar expectativas aleatórias de readaptações para aqueles cargos, diante da medida consagrada no artigo, pois estas não mais poderão ser atendidas, dado que os cargos de Assessor para assuntos Legislativos serão extintos a proporção que ocorrer sua vacância.

2) O § 2º do artigo 17.

Razões:

O dispositivo em exame contraria os interesses nacionais ao instituir praticamente, sob nova forma de acesso, o provimento de cargos de Tesoureiro-Auxiliar e Fiéis do Tesouro, nas categorias superiores, em desacordo com o sistema instituído pela Lei 3.780, de 1960, que prevê, além das exigências legais e as qualificações que couberem a cada caso, uma prévia habilitação um concurso. Além disso, é importante salientar que o regime de acesso tem como principal fundamento a relação segundo a qual os ocupantes de cargos auxiliares podem, atendidas as condições legais e regulamentares, alcançar a classe principal correlata, situação que não se registra com relação aos Tesoureiros, auxiliares e Fiéis do Tesouro.

Cabe assinalar, finalmente, que não mais existem no serviço público federal cargos com a denominação de conferentes, ou conferentes de valores, ora Fiéis do Tesouro, nem tampouco Auxiliar de Tesoureiro, quer na administração direta, quer nas autarquias.

3) O artigo 21 e seus parágrafos.

Razões:

A redação final desse artigo e seus parágrafos, consequência de alterações introduzidas durante a elaboração legislativa, amplia de tal modo o privilégio já existente no serviço público, que obriga o Governo a vetá-lo, uma vez que o objetivo colimado e consubstanciado no projeto original foi inteiramente frustrado com a extensão dada aos mesmos. Ao contingente beneficiado pela Lei 1.741 de 1952, juntar-se-ia imprevisível número de funcionários, cujas novas agregações acarretariam um aumento de despesa de cálculo difícil, mas certamente vultoso. Seria mesmo incompreensível, diante do consenso geral no sentido da revogação da Lei 1.741, a ampliação de seus benefícios a muitos milhares de servidores que completem um período de exercício em cargos em comissão, através de interrupções sucessivas.

Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 21, ao estabelecer que os funcionários, na situação de agregados, sómente ficam obrigados à prestação de serviços compatíveis com o cargo pelo qual percebem, admite e assegura que funcionários beneficiados pela mencionada Lei se neguem a prestar outros serviços que não os por eles considerados compatíveis com os cargos que serviram de base às respectivas agregações.

4) No artigo 24:

§ 1º e alínea a do § 2º.

Razões:

O Governo considera esse parágrafo constitucional e contrário aos interesses nacionais, uma vez que acarreta aumento de despesa ao ampliar a iniciativa do Poder Executivo e assegurar os pagamentos de vantagens a partir do início de 1966, condição que não constava do projeto do executivo. Confirmando sua intenção de assegurar a aplicação do regime de remuneração a todo o pessoal integrante do grupo ocupacional fisco, acaba o Executivo de constituir uma

Comissão especial para estudar o problema em todos os seus aspectos. O parágrafo em exame, cria porém obrigações de ordem financeira, antecipando-se à conclusão dos estudos dessa Comissão.

Por outro lado, a alínea a do parágrafo 2º é contrário aos interesses nacionais, uma vez que sua redação pode ensejar a arguição, pelos interessados, de pressupostos de direitos sob invocação de igualdade e uniformidade, na verdade inexistentes entre as diversas categorias que integram o grupo ocupacional fisco, nivelando funções que guardam entre si nídia de diferenciação. Em tais condições, o preceito, em lugar de servir de orientação aos trabalhos da comissão que vai estudar o assunto sob todos os aspectos, contribuiria apenas para alienar reivindicações contrárias aos objetivos colimados.

5) O art. 39.

Razões:

Esse dispositivo é contrário aos interesses nacionais visto ser altamente inconveniente determinar o estudo de um sistema de remuneração para categorias que nada justifica sejam submetidas a esse regime. O interesse público desaconselha a extensão do regime de remuneração a novas categorias funcionais, não convindo assim alimentar reivindicações e expectativas que não se coadunam com os bons princípios de administração de pessoal.

6) O artigo 40.

Razões:

O dispositivo em apreço fere frontalmente os princípios consagrados no artigo 37 da Lei 3.780, de 1960, que atribui à Comissão de Classificação de Cargos competência específica para velar pela observância da aplicação de preceitos legais regulamentares que disciplinam o sistema de classificação de cargos, entre os quais está incluída a elaboração de regulamento que especificará as atribuições e responsabilidades de cada classe. Estão aliás bastante adiantados nos órgãos próprios, estudos sobre especificações de classes, cujos trabalhos estão sendo ativados pelo atual Governo, mediante providências de ordem administrativa.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 29 de novembro de 1965.
H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.

Art. 1º Os soldos constantes do Anexo II de que trata o art. 188 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), ficam substituídos, a partir de 1º de janeiro de 1966, pelos valores expressos na Tabela A.

Art. 2º Ficam alterados os artigos 19, 61 e 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, prevalecendo a seguinte redação:

I — “Art. 19. A Gratificação de Função Militar de Categoria B é devida ao militar, pelo valor de 10% do salário do posto ou graduação, quando em exercício de função nas situações das letras a, b, c, d, e, e / deste artigo; e, pelo valor anualmente fixado pelo Poder Executivo, obedecendo às

graduações respectivas dos Cursos, quando na situação da letra g:

a) servindo em corpo de tropa;

b) embarcando em navio da Ar-

ma, ou guarnecendo navio mercante;

c) servindo em Hospital e Ar-

nais, Parques, Estabelecimentos, Fa-

bricas, Depósitos, funcionando em re-

gime industrial ou com horário espe-

cial de trabalho;

d) em função de docência, ensino

ou instrução em Escola, Colégio, Insti-

tuto, Curso ou Centro de Ensino ou

Instituição das Forças Armadas;

e) em levantamentos topográficos,

geográficos, hidrográficos, oceanográ-

icos, manutenção de faróis e cons-
trução de rodovias ou ferrovias, de-

terminados pela Diretoria ou Serviço

competente;

f) em efetivo exercício de função

de Estado-Maior e ou de Técnico;

g) aprovado em Curso de Especia-

lização, de Aperfeiçoamento de Co-

mando e Estado-Maior ou equivalen-

tes em cada Fôrça.

§ 1º Os Ministros das Pastas Mi-

litares especificarão as Organizações

Militares e estabelecerão as condições

que enquadrem o militar nas disposi-

ções deste artigo.

§ 2º Ao militar que se enquadre simultaneamente em mais de uma das atividades discriminadas neste artigo sómente será abonada a gratificação correspondente a uma delas, com exceção da letra g que acumula sempre com qualquer uma das demais letras.

II — Art. 61. A indenização de Representação é devida ao militar no efetivo exercício dos cargos, funções ou comissões especificadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da indenização de que trata este artigo serão fixados, anualmente, pelo Poder Executivo.”

III — “Art. 148. Os militares reformados em consequência de moléstia a que se refere a letra d do artigo 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito à diária de assalto prevista para a praça assilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável.”

Art. 3º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem com os valores das funções gratificadas, da Administração Centralizada, serão pagos, a partir de 1º de janeiro, de 1966, com base na Tabela B.

Parágrafo único. As autoridades relacionadas no item IV — outros cargos em comissão — da Tabela B não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília, nem gratificação de tempo integral, ficando revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Serão também reajustados, em bases idênticas e nos mesmos períodos constantes das Tabelas anexas:

a) os servidores dos Territórios Federais;

b) os servidores transferidos da União para os Estados do Acre, de

acordo com a letra a do art. 9º da

Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1964;

e da Guanabara, compensados quaisquer aumentos, reajustamento, ou reclassificação concedidos pelos governos estaduais, no período compreendido entre 1º de junho de 1964 e a

data de início da vigência desta lei;

c) os servidores da Companhia Ur-

banizadora da Nova Capital do Bra-

sil (NOVACAP), da Fundação Brasil

Central e da Prefeitura do Distrito

Federal, amparados, respectivamente,

pelos artigos 40 e 42 da Lei número

4.242, de 17 de julho de 1963, e item

4 do art. 21 da Lei nº 4.345, de 26

de junho de 1964;

d) os servidores a que se refere

os itens 1 e 2 do art. 6º da Lei númer

4.345, de 26 de junho de 1964.

§ 1º Quaisquer quantias recebidas pelos servidores referidos no item b do artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatoriamente declaradas aos órgãos pagadores federais, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com esta Lei, sob pena de suspensão do pagamento (§ 3º do art. 21 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e art. 8º da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964).

§ 2º Aplicam-se também aos servidores mencionados neste artigo os demais dispositivos desta lei.

Art. 5º Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observados os percentuais de aumento e os períodos estabelecidos na Tabela B, item I, do art. art. 3º, serão reajustados os salários do pessoal temporário e de obras de que tratam os arts. 24 e 26 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Os novos salários do pessoal temporário e de obras, decorrentes da execução deste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe inicial ou singular, de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 6º Os pagamentos líquidos em moeda estrangeira feitos a servidores públicos federais, inclusive das autarquias, em viagens, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução na parcela de representação ou reajustamento.

Art. 7º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, poderá ser aplicado, no interesse da Administração e nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, em caráter obrigatório:

I — a cargos e funções que envolvam responsabilidade de Direção, Chefia ou Assessoramento;

II — a unidades administrativas, ouvidores das mesmas, quando a natureza do trabalho exigir;

III — às Equipes de Trabalho constituídas expressamente para operar sob o aludido regime;

IV — ao Magistério, em face de programadas necessidades de ensino e da cadeira, verificada, previamente, a viabilidade da medida em face das instalações disponíveis e outras condições de trabalho do estabelecimento de ensino;

V — a ocupantes de cargos compreendendo funções técnicas de nível médio — auxiliares de atividades de magistério, técnicas e de pesquisa científica — quando participarem de trabalhos enquadrados nos itens anteriores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado a qualquer funcionário, individualmente, mediante proposta do dirigente da Unidade Administrativa.

§ 2º Exetuam-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os funcionários que optarem pelo regime de tempo parcial de trabalho, salvo quanto investidos em cargo ou função de direção ou chefia, quando terão de invocar impedimento legal ou motivo justo.

§ 3º Exetuam-se, igualmente, da obrigatoriedade prevista no § 2º os ocupantes de cargos de direção e chefia para os quais tenham sido nomeados em caráter efetivo.

§ 4º O pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, cujos serviços sejam indispensáveis ao funcionamento do serviço a que se refere este artigo, po-

derá ter o expediente prorrogado, permitindo gratificação pelo serviço extraordinário que prestar, independentemente de limite de tempo.

§ 5º Caberá a uma Comissão designada pelo Presidente da República e subordinada ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público zelar pela fiel aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvada a do pessoal pertencente ao magistério superior, regida pelas normas constantes no respectivo Estatuto.

§ 6º Ressalvado o que diz respeito ao pessoal pertencente ao magistério superior, regido por normas próprias, constantes no respectivo Estatuto, e com o pessoal pertencente aos institutos de pesquisa científica ou tecnológica, cuja supervisão incumbirá ao Conselho Nacional de Pesquisa, a Comissão, com fundamento nos princípios legais e regulamentares, fixará critérios, expedirá instruções e exercerá supervisão, fiscalização e controle permanentes, podendo ouvir diretamente pessoas ou órgãos especializados e proceder, periodicamente, a verificação in loco.

§ 7º Das decisões da Comissão caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 8º A infringência dos compromissos decorrentes de regime de tempo integral e dedicação exclusiva, apurada em inquérito administrativo, será punida com a pena de demissão, a bem do serviço público.

§ 9º Os membros da Comissão farão jus à gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, na forma da legislação em vigor.

§ 10. A gratificação de que trata o § 1º do art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, será fixada em decreto executivo, mediante proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público, para os cargos a que se aplica o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

§ 11. A inclusão do servidor em regime de tempo integral será sempre da iniciativa do chefe do órgão onde o servidor estiver lotado.

§ 12. O regime de tempo integral será regulamentado em prazo não superior a 30 dias.

Art. 8º O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 8.000 (oitomil cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1966, ficarão revogados todos os dispositivos legais ou regulamentares que fixam vencimentos de cargos ou funções de direção ou chefia com vinculações a outros vencimentos, inclusive em bases percentuais.

Parágrafo único. Os cargos atingidos por este artigo, quando relativos a direção de entidades autárquicas ou de órgãos públicos em regime especial, ficarão, automaticamente, classificados no símbolo 1-C, cabendo ao Poder Executivo efetivar a reclassificação dos demais cargos em comissão existentes nos órgãos respectivos de modo a preservar o princípio de hierarquia.

Art. 10. Fica elevado para 30% (trinta por cento) o auxílio para diferença de Caixa de que tratam os arts. 197 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 2º da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962.

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo sómente será paga ao funcionário que se encontre em efetivo exercício de suas funções de pagador ou recbedor, inclusive durante os períodos de férias regulamentares, nos termos do art. 79 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, desde que na-

quelas funções tenha tido exercício durante os onze meses anteriores.

Art. 11. Excluído o disposto no artigo 7º, esta Lei se aplica aos Magistrados, membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Públíco Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados, cujos vencimentos serão reajustados na forma da Tabela B, item VI, Anexos I a IX.

Art. 12. A retribuição dos dirigentes de autarquias e sociedades de economia mista em que participe a União não poderá ultrapassar os vencimentos dos Ministros de Estado enquanto essas entidades receberem transferências do Tesouro e desfrutarem de favores fiscais.

Art. 13. Observado o disposto no art. 12 e parágrafos da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o teto máximo de retribuição mensal dos servidores civis e militares ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, é fixado em 90% (noventa por cento) dos vencimentos dos Ministros de Estado.

Parágrafo único. — Exetuam-se do disposto neste artigo os Membros do Poder Judiciário, o Procurador-Geral da República e o Consultor-Geral da República.

Art. 14 — A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, prevista no art. 145, item V, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que variará entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do cargo efectivo do funcionário, será concedida nos termos da regulamentação geral a ser expedida pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, ficando revogado o § 2º do art. 15 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito adquirido por decisão judicial, transitada em julgado, dos funcionários civis ou autárquicos que venham percebendo as vantagens de que trata o art. 145, item VI da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não se aplicando aos mesmos o disposto no art. 33 e seu § 1º da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, na vacância, os cargos de Assessor para Assuntos Legislativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará o direito a readaptação, nesses cargos, dos servidores cujos processos tiveram a sua tramitação iniciada até 3 de novembro de 1965.

Art. 16. A redução do complemento de vencimento e vantagens de que trata o art. 33 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, não ultrapassará a quantia equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do aumento estabelecido na presente Lei.

Parágrafo único. Continua em vigor, com a ressalva estabelecida no presente artigo, a norma prevista no § 1º do art. 33 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção progressiva, no caso de vacância, de cargos de procurador, assistente-jurídico, de tesourario e outros que já considerados excessivos em face às reais necessidades do serviço, sem prejuízo das promoções a que façam jus os titulares remanescentes.

§ 1º. Ficará, ainda, o Poder Executivo promover a redistribuição desses cargos para aproveitamento de seus ocupantes em órgãos em que haja necessidade de seus serviços, respeitada a lotação na mesma Unidade da Federação.

§ 2º. Na hipótese de vaga em um dos Estados pertencentes à categoria superior, os Auxiliares de Tesoureiro, Conferentes, Conferentes de Valores ou Fiéis do Tesouro, lotados em categoria imediatamente inferior, poderá requerer o seu acesso e consequente remoção.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um sistema de incentivo aos funcionários pela apresentação de sugestões, visando ao maior rendimento do trabalho e à melhoria da produtividade, em geral.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata este artigo poderão consistir em prêmio em dinheiro ou importar em preferência para promoção, designação para função de assessoria ou direção, ou, ainda, ter caráter honorífico.

Art. 19. O Governo promoverá o estudo e a coordenação, através do Ministério do Planejamento e Coordenação Económica, em colaboração com o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) de medidas tendentes à obtenção de maior produtividade do Serviço Público Federal em harmonia com os objetivos da programação econômico-financiera.

Art. 20. A percepção de vencimento, salário ou vantagem pelo exercício do cargo, emprégio ou função pública, em qualquer setor da Administração Federal Centralizada e das Autarquias Federais, importa na prestação efetiva de serviço, sob pena de reposição, em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

§ 1º. São responsáveis e responderão a processo administrativo o chefe de setor de trabalho onde ocorra a irregularidade, assim como quem atestar indevidamente a frequência.

§ 2º. Provada a boa-fé do servidor civil, dos órgãos da administração centralizada ou descentralizada, ou militar, a autoridade administrativa poderá, ouvido o DASP, dispensar a reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida, em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente.

Art. 21. Ao servidor que contar mais de 10 (dez) anos de exercício de cargo em comissão, ininterruptos ou não, até a data da publicação desta Lei, é assegurado o direito previsto na Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, que fica revogada, devendo essa ressalva de direito ser apostilada no respectivo título.

§ 1º. Os servidores que se encontram na situação de agregado, quiescendo com a vigência desta Lei, ficam obrigados à prestação de serviços compatíveis com o cargo por que permanecem.

§ 2º. O Departamento Administrativo do Serviço Público, no prazo de 90 (noventa) dias, submeterá ao Presidente da República decreto que regulará a situação dos servidores a que se refere este artigo.

Art. 22. O provimento, por qualquer forma, de cargo público, inclusive por transferência, fica condicionado à existência de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Será responsável o funcionário que ordenar pagamento com infração deste artigo.

Art. 23. Fica reduzida ao máximo e 40% (quarenta por cento) a participação nas multas aplicadas em virtude de infrações de leis tributárias ou no produto de leilão de imóveis, repetidos os critérios de distribuição previstos na legislação de cada tributo e não se aplicando as vantagens de que trata o disposto no art. 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como as dos arts. 12 e 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a adjudicação das vantagens a que se refere este artigo, estabelecendo a percentagem que será reduzida do respectivo montante para constituição do fundo estimulante de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e de outros estímulos análogos aos demais órgãos tributários e do Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda.

Art. 24. O Poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar em todos os seus aspectos os sistemas de remuneração do Grupo Ocupacional Fisco e apresentar recomendações que habilitem o Governo a adotar medidas tendentes a discipliná-lo, em consonância com os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido grupo.

§ 1º. Fica assegurada a aplicação do regime de remuneração ao pessoal integrante do Grupo Ocupacional Fisco, a partir de 1º de janeiro de 1966, mediante regulamento aprovado por decreto do Poder Executivo e baixado com base no trabalho da comissão a que se refere este artigo.

§ 2º. O regulamento observará os seguintes princípios:

a) correção de distorções para que haja igualdade de tratamento entre as diferentes categorias do Grupo Ocupacional Fisco, sendo a parte variável da remuneração concedida em obediência à hierarquia funcional e levando em conta a uniformidade a ser estabelecida entre funcionários de categoria equivalente ou assemelhada;

b) vinculação do sistema de remuneração às exigências e peculiaridades do serviço fiscal e da arrecadação, visando-se a instituição de estímulos para sua eficiente execução em todo o Território Nacional, considerados para esse efeito todos os elementos que influem nas condições de trabalho, inclusive horário, local, zona ou região em que é realizado;

c) incentivo para atribuições de maior complexidade, responsabilidade ou volume de serviço, inclusive para as de chefia e assessoramento;

d) condicionamento da parte variável da remuneração aos incrementos verificados na arrecadação.

§ 3º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar qualquer redução nos atuais vencimentos dos funcionários por ele atingidos.

Art. 25. No mesmo prazo do art. 24, uma comissão designada pelo Poder Executivo estudará, em todos os seus aspectos, o sistema de remuneração do Grupo Ocupacional P-1 700 — Medicina, Farmácia e Odontologia a que se refere a Lei nº 3.780, de 1960, inclusive revisão de denominação de Auxiliar de Enfermagem, a que refere a Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, e Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Art. 26. No exercício de 1966, as alíquotas de imposto de consumo de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, vigorarão com as seguintes alterações, sendo o acréscimo cobrado a título de adicional:

- a) as de 3% passarão a 3,6%;
- b) as de 4% passarão a 4,8%;
- c) as de 6% passarão a 7,2%;
- d) as de 8% passarão a 9,6%;
- e) as de 10% passarão a 12%;
- f) as de 12% passarão a 14,4%;
- g) as de 15% passarão a 18%;
- h) as de 20% passarão a 24%;
- i) as de 25% passarão a 30%;
- j) as de 30% passarão a 36%;
- k) as de 35% passarão a 42%;
- l) as de 40% passarão a 48%;
- n) as de 50% passarão a 60%.

Art. 27. As alíquotas do imposto de consumo previstas para os produtos da posição 24.02, incisos 2 e 4, da Tabela do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovada pela Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, vigorarão no exercício de 1966, com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º. Mantida a forma em vigor para cálculo de imposto, o valor resultante do acréscimo de que trata este artigo será incorporado ao atual preço de venda no varejo, devendo ser consignado em parcela distinta, em cada unidade tributária, apenas

para determinação do preço final de venda ao consumidor.

§ 2º. Na venda ao consumidor é permitido o arredondamento para Cr\$ 5 (cinco cruzeiros), das frações do preço final de venda inferiores a essa importância.

Art. 28. Os impostos de importação, renda e sôlo serão cobrados, durante o exercício financeiro de 1966, com um adicional de 10% (dez por cento) na forma do regulamento a ser baixado por decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Sobre os valores estabelecidos na Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, será concedido aumento de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1966, elevando-se essa percentagem, respectivamente, a 35% (trinta e cinco por cento), a partir de julho de 1966, e a 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de outubro de 1966.

a) aos pensionistas a que se refere a letra b, itens 1, 2 e 3 do art. 6º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964;

b) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade no que couber e na forma da Lei nº 2.622, de 12 de outubro de 1915.

§ 1º. A aplicação do aumento independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

§ 2º. O reajuste das pensões pagas pelo IPASE só se efetuará em razão aquelas oriundas de remunerações recebidas dos cofres da União.

Art. 30. E' o Poder Executivo autorizado a abrir no Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 750.000.000.000 (setecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), para atender aos recursos resultantes da execução desta Lei, o qual vigorará por dois exercícios e será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O crédito especial autorizado neste artigo atenderá também as despesas relacionadas com a execução do disposto no artigo 7º desta Lei.

Art. 31. Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, é extensivo aos servidores das Autarquias Federais e da Rede Ferroviária Federal e, no que couber aos seus inativos o reajuste previsto nos artigos anteriores.

Art. 32. E' excluído do regime desta Lei o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), que continua regido pelas Leis ns. 1.628, de 20 de junho de 1952, e 2.973, de 26 de novembro de 1956, ficando, porém, a matéria relativa a reajustamentos de vencimentos de seus servidores sujeita à homologação do Presidente da República.

Art. 33. As despesas resultantes da aplicação da presente Lei ao pessoal de que trata o art. 31 serão atendidas pelos recursos próprios dessas entidades.

§ 1º. As entidades de que trata o presente artigo, que tiverem limitados os gastos do pessoal de administração à percentagem da receita total, poderão ser autorizadas a ultrapassar esses limites para atender, exclusivamente, às despesas decorrentes desta Lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2º. Sómente na hipótese de serem seus recursos próprios insuficientes para cobrir os gastos resultantes desta Lei, poderão as entidades de que trata este artigo solicitar reforço à conta do crédito especial autorizado nesta Lei, devendo a insuficiência ser comprovada em cada caso.

§ 3º. Os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro não poderão exceder a 70% (setenta por cento) dos respectivos encargos, salvo no caso de impossibilidade de novos aumentos tarifários em virtude de convênios ou conferências de fretes, hipóteses em que os recursos serão fornecidos

integralmente pelo Tesouro após comprovação de que todas as providências possíveis foram adotadas para reduzir as despesas de custeio e para intensificação do tráfego.

4º. O limite estabelecido no parágrafo 3º, poderá ser previsto no fim do primeiro semestre de 1966, caso os reajustamentos tarifários dos serviços dessas entidades não hajam proporcionado o previsto reforço da receita industrial.

§ 5º. Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sobre os vencimentos das diversas categorias poderá exceder o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada.

§ 6. Constitui fonte de receita do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE), para reajuste das aposentadorias e pensões, 3% (três por cento) sobre o valor da emissão de bilhetes da Loteria Federal, sem prejuízo do disposto no art. 74, letra b, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 7º. As diferenças de proventos e demais vantagens devidas aos inativos da Rete Ferroviária Federal S. A., decorrentes das normas fixadas nesta Lei, correrão à conta do crédito especial de que trata o artigo 30 e serão pagas na conformidade do disposto no art. 504 do Decreto nº 48.959, de 19 de setembro de 1960, independentemente de prévia apostila dos títulos dos beneficiários.

§ 8º. Dependerá de decreto executivo a aplicação dos aumentos que se enquadram nos parágrafos 2º, 3º e 4º.

Art. 34. Para atender aos encargos decorrentes desta Lei, no tocante aos Institutos de Aposentadoria e Pensões ao Serviço de Alimentação da Previdência Social e ao Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência, e em a destinação específica de cobertura da contribuição do União, nos termos do art. 69, letra d, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fica elevado para mais 2% (dois por cento) o valor da percentagem de incidência das taxas coradas diretamente ao público sob a denominação genérica de "salário de previdência", referidas no artigo 71, itens I e IV, e para mais 3% (três por cento) o da referida no artigo 74, letras b e c da mesma lei, assim como autorizadas para 5% (cinco por cento) sobre o valor respectivo das taxas de que trata o artigo 4º, inciso IV, letras a e b, do Decreto-Lei

número 651, de 26 de agosto de 1939, e artigo 14, do Decreto-Lei número 3.832, de 18 de novembro de 1941.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por intermédio do Departamento Nacional de Previdência Social, e com a participação da rede fiscalizadora dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, fiscalizar a arrecadação das taxas mencionadas neste artigo, consoante as instruções que forem expedidas pelo Ministro de Estado.

§ 2º O orçamento próprio do Fundo Comum da Previdência Social, a que se refere o artigo 164 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, compreenderá as despesas referentes à administração do referido Fundo, inclusive as da Fiscalização de que trata o § 1º e as de reparelhamento do órgão administrador, nos termos do artigo 89, item V, da mesma Lei, até o limite de 1% (um por cento) sobre a arrecadação, vedada a admissão de pessoal a qualquer título à conta de suas dotações.

Art. 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estariam sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à competência judicial, a cargo do respectivo instituto.

§ 1º A contribuição constituída pelo artigo 3º da Lei número 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo artigo 4º, da Lei número 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, levando-se em conta a respectiva contribuição e a desconto total, com relação a esta, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2º As contribuições a que se refere o artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente, sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

CONTRIBUIÇÕES	Dos segurados	Das empresas
I — geral de previdência	8,0%	8,0%
II — 13º salário	1,2%	1,2%
III — salário-família	4,3%	4,3%
IV — salário-educação	1,4%	1,4%
V — Legião Brasileira de Assistência	0,5%	0,5%
VI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)	1,0%	1,0%
VII — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)	2,0%	2,0%
VIII — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)	0,4%	0,4%
XI — Banco Nacional de Habitação	1,2%	1,2%
TOTAL	8,0%	20,0%
		28,0%

§ 3º Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no parágrafo 2º serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acordo com o rateio que for estabelecido em ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporção de 1% (um por cento) em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 4º Fica reduzida e fixada em 0,5% (meio por cento) da folha de salário a contribuição a percentagem global que trazem o Decreto-Lei número 7.715, de 3 de julho de 1945, e a Lei número 2.158, de 2 de janeiro de 1954, destinada ao SAPS e dedutível da recaída de contribuições dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no rateio fixado no § 3º.

§ 5º A referência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), no item VIII, do § 2º, não prejudica o disposto no item II, do artigo 117, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 6º As isenções legais de que porventura goze alguma empresa com relação às contribuições discriminadas no § 2º serão objeto de compensações, desde que comprovadas, por ocasião do recolhimento, na forma dor que a respeito aípuser o regulamento deste artigo.

§ 7º As entidades de fins filantrópicos, amparadas pela Lei número 8.777, de 4 de junho de 1959, ficarão obrigadas a recolher aos Institutos, a que estiverem vinculadas, tão-somente as contribuições descontadas de seus funcionários.

Art. 36. O Poder Executivo, dentro de prazo de 90 (noventa) dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei alterando a legislação em vigor sobre aposentadoria e reformas, com a finalidade de vedar que qualquer autor público, civil ou militar, inclusive das Autarquias Federais, possa transferir, ao passar para a inatividade, proventos superiores aos da atividade.

Art. 37. O Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes perceberá vencimentos-base iguais aos de Minis-

tro do Supremo Tribunal Federal, os termos do artigo 3º da Lei número 1.428, de 10 de dezembro de 1951, sem prejuízo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por força do disposto na Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964, e da presente Lei.

Parágrafo único. Na execução disposta neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 38. Os vencimentos dos serventuários da Justiça dos Territórios Federais, de Padrão C, D e F e os que foram transferidos para o Estado do Acre e que até agora não foram quadrados pela Lei número 3.720, de 12 de julho de 1962, passam a corresponder, respectivamente, aos Níveis 7, 14 e 18.

Art. 39. O Poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar, em todos os seus aspectos, um sistema de remuneração para os Inspetores e Fiscais de Previdência da Administração Descentralizada e Fiscais e Inspetores do Trabalho da Administração Direta, de forma a estimular a melhoria da arrecadação das Instituições Previdenciárias e a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista.

Art. 40. Fica constituída uma Comissão integrada por um representante do Departamento Administrativo do Serviço Público, como Presidente, de um da Consultoria-Geral da República, de um funcionário da administração autárquica para o fim de estudar e propor ao Governo, no prazo de 90 (noventa) dias, normas que regulem as atribuições das funções constantes das séries de classes que integram o Plano de Classificação de Cargos (Lei número 3.720-60).

Art. 41. Os prazos de validade dos concursos públicos, realizados pelo DASP, ainda em vigor, ficam prorrogados até a nomeação do último candidato aprovado.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros, a 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

TABELA "A"
(TABELA DE SOLDO)

PÓSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR MENSAL (CR\$)		
	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1. Oficiais-Generais			
General-de-Exército, Almirante-de-Brasília, Tenente-Brigadeiro	340.000	332.800	367.200
General-de-Divisão, Vice-Almirante, Major-Brigadeiro	319.500	330.900	344.400
General-de-Brigada, Contra-Almirante, Brigadeiro	298.200	302.700	321.300
2. Oficiais-Superiores			
Coronel, Capitão-de-Mar-e-Guerra	276.900	266.000	298.500
Tenente-Coronel, Capitão-de-Fragata	255.600	264.600	275.400
Major, Capitão-de-Corveta	234.800	242.700	252.600
3. Capitães e Oficiais Subalternos			
Capitão, Capitão-Tenente	213.000	220.500	220.500
Ensign-Tenente	191.700	198.600	200.700
Sub-Oficial-Tenente	170.400	176.400	183.600

PÓSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR MENSAL (CR\$)		
	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
4. Suboficiais, Sargentos e Sargentos			
Subtenente, Suboficial	156.300	131.700	153.100
Princípio-Sargento	121.900	117.000	122.100
Sargento-Sargento	127.800	132.300	127.100
Tenente-Sargento	113.700	117.600	121.100
5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taiteiros			
Cabo e Taiteteiro-Mor	85.200	88.200	91.700
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval, Taiteteiro de 1ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe	62.400	64.800	67.600
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taiteteiro de 1ª Classe, não especializados, Soldado de 1ª Classe "A"	51.000	52.800	55.200
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taiteteiro de 2ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 2ª	39.900	41.100	42.600
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taiteteiro de 2ª Classe, não especializados, e Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe, Soldado de 2ª Classe "A" e Soldado	28.500	29.400	30.600
Grumetes	17.100	17.700	18.300
6. Cabos e soldados não engajados			
Cabo	28.500	29.400	30.600
Soldado, Soldado Recruta, Conscrito, Soldado de 2ª Classe "A"	11.400	11.700	12.300
7. Praças Especiais e Alunos			
Aspirante a Oficial, Guarda Marinha	156.300	161.700	168.300
Cadete e Aspirante do último ano	17.100	17.700	18.300
Cadete e Aspirante	11.400	11.700	12.300
Aluno de Escola de Formação de Sargentos	8.400	8.700	9.300
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	5.700	6.000	6.300
Aprendiz-Marinheiro	4.200	4.500	4.800

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unificando contribuições baseadas nas juntas de serviços, e dá outras providências.

Art. 1º Os soldos constantes do Anexo II de que trata o art. 128 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), ficam substituídos, a partir de 1º de janeiro de 1966, pelos vales expressos na Tabela A.

Art. 2º Ficam alterados os arts. 19, CI e 128 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, prevalecendo a seguinte redação:

I — "Art. 19. A Gratificação de Função Militar de Categoria B évida ao militar; pelo valor de 10% do salário do posto ou graduação, quando em exercício de função nas situações das letras a, b, c, d, e, e f deste artigo; e, pelo valor anualmente fixado

pelo Poder Executivo, obedecendo às graduações respectivas dos cursos, quando na situação da letra g:

- a) servindo em corpo de tropa e bases;
- b) embarcando em navio da Armada ou guarnecendo navio mercante;
- c) servindo em Hospital e Hospitais, Parques, Estabelecimentos, Fábricas, Depósitos, funcionando em regime industrial ou com horário especial de trabalho;
- d) em função de docência, ensino ou instrução em Escolas, Colégio, Instituto, Curso ou Centro de Ensino ou Instrução das Forças Armadas;
- e) em levantamentos topográficos, geográficos, hidrográficos, oceanográficos, manutenção de ferrovias e construção de rodovias ou ferrovias, determinados pela Diretoria ou Serviço competente;

- a) em efetivo exercício de função de Estado Maior e ou de Técnico;
b) aprovado em Curso de Especialização, de Aperfeiçoamento de Comando e Estado-Maior ou equivalentes em cada Fôrça.

§ 1º Os Ministros das Pastas Militares especificarão as Organizações Militares e estabelecerão as condições que enquadrem o militar nas disposições deste artigo.

§ 2º Ao militar que se enquadre simultaneamente em mais de uma das atividades discriminadas neste artigo somente será abonada a gratificação correspondente a uma delas, com exceção da letra g que acumula sempre com qualquer uma das demais letras."

II — "Art. 61. A indenização de Representação é devida ao militar no efetivo exercício dos cargos, funções ou comissões especificados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da indenização de que trata este artigo serão fixados, anualmente, pelo Poder Executivo."

III — "Art. 148. Os militares reformados em consequência de moléstia a que se refere a letra d do art. 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito à diária de assilado pravista para a praça astillada que sofra de moléstia contagiosa e incurável."

Art. 3º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas, da Administração Centralizada, serão pagos, a partir de 1º de janeiro, de 1966, com base na Tabela B.

Parágrafo único. As autoridades relacionadas no item IV — outros cargos em comissão — da Tabela B não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília, nem gratificação de tempo integral, ficando revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Serão também reajustados, em bases idênticas e nos mesmos períodos constantes das Tabelas anexas:

- a) os servidores dos Territórios Federais;
- b) os servidores transferidos da União para os Estados do Acre, de acordo com a letra a do art. 9º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, e Lei número 4.711, de 29 de junho de 1965, e da Guanabara, compensados quaisquer aumentos, reajusteamento, ou reclassificação concedidos pelos governos estaduais no período compreendido entre 1º de junho de 1964 e a data do início da vigência desta Lei;
- c) os servidores da Companhia Urbanização da Nova Capital do Brasil — (NOVACAP), da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos arts. 4º e 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, item 4 do art. 21 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964;
- d) os servidores a que se referem os itens 1 e 2 do art. 6º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

§ 1º Quaisquer quantias recebidas pelos servidores referidos no item b deste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatoriamente declaradas aos órgãos pagadores federais, a fim de serem deduzidos dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com esta Lei, sob pena de suspensão do pagamento (§ 3º do art. 21 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, e artigo 2º da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964).

§ 2º Aplicam-se também aos servidores mencionados neste artigo os demais dispositivos desta Lei.

Art. 6º Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observados os percentuais de aumento e os períodos estabelecidos na Tabela B, item I, do art. 3º, serão reajustados os salários de pessoal temporário e de obras de que tratam os artigos 24 e 26 da Lei nº 3.780, de 12 de Julho de 1960.

Parágrafo único — Os novos salários do pessoal temporário e de obras, decorrentes da execução deste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe inicial ou singular, de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 6º Os pagamentos líquidos em moeda estrangeira feitos a servidores públicos federais, inclusive das autarquias, em viagens, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução na parcela de representação ou reajustamento.

Art. 7º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, poderá ser aplicado, no interesse da Administração e nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, em caráter obrigatório:

I — a cargos e funções que envolvem responsabilidade de Direção, Chefia ou Assessoramento;

II — a unidades administrativas, ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho exigir;

III — às Equipes de Trabalho constituídas expressamente para operar sob o aludido regime;

IV — ao Magistério, em face de provadas necessidades de ensino e da cadeira, verificada, previamente, a viabilidade da medida, em face das instalações disponíveis e outras condições de trabalho do estabelecimento de ensino;

V — a ocupantes de cargos compreendendo funções técnicas de nível médio — auxiliares de atividades de magistério, técnicas e de pesquisa científica — quando participarem de trabalhos enquadrados nos itens anteriores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado a qualquer funcionário, individualmente, mediante proposta do dirigente da Unidade Administrativa.

§ 2º Excelham-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os funcionários que optarem pelo regime de tempo parcial de trabalho, salvo quando investidos em cargo ou função de direção ou chefia, quando terão de invocar impedimento legal ou motivo justo.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, da obrigatoriedade prevista no § 2º os ocupantes de cargos de direção e chefia para os quais tenham sido nomeados em caráter efetivo.

§ 4º O pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, cujos serviços sejam indispensáveis ao funcionamento do regime a que se refere este artigo poderá ter o expediente prorrogado, percebendo gratificação pelo serviço extraordinário que prestar, independentemente de limite de tempo.

§ 5º Caberá a uma Comissão designada pelo Presidente da República e subordinada ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público zelar pela fiel aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvada a do pessoal pertencente ao magistério superior, regida pelas normas constantes no respectivo Estatuto.

§ 6º Ressalvado o que diga com o pessoal pertencente ao magistério superior, regido por normas próprias, constantes no respectivo Estatuto, e com o pessoal pertencente aos institutos de pesquisa científica ou tecnológica, cuja supervisão incumbirá ao Conselho Nacional de Pesquisa, a Comissão, com fundamento nos princípios legais e regulamentares, fixará critérios, expedirá instruções e exercerá supervisão, fiscalização e controle permanentes, podendo ouvir diretamente pessoas ou órgãos especializados e proceder, periodicamente, à verificação in loco.

§ 7º Das decisões da Comissão cabrá recurso para o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 8º A infringência dos compromissos decorrentes de regime de tempo integral e dedicação exclusiva,

apurada em inquérito administrativo,

será punida com a pena de demissão,

a bem do serviço público.

§ 9º Os membros da Comissão farão jus a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva na forma da legislação em vigor.

§ 10 A gratificação de que trata o § 1º do art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, será fixada em decreto executivo, mediante proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público, para os cargos a que se aplica o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

§ 11 A inclusão do servidor em regime de tempo integral será sempre da iniciativa do chefe do órgão onde o servidor estiver lotado.

§ 12 O regime de tempo integral será regulamentado em prazo não superior a 30 dias.

Art. 8º O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 8.000 (oitocentos mil cruzados) mensais, por dependente.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1966, ficarão revogados todos os dispositivos legais ou regulamentares que fixam vencimentos de cargos ou funções de direção ou chefia com vinculações a outros vencimentos, inclusive em bases percentuais.

Parágrafo único. Os cargos atingidos por este artigo, quando relativos a direção de entidades autárquicas ou de órgãos públicos em regime especial, ficarão, automaticamente, classificados no símbolo 1-C, cabendo ao Poder Executivo efetivar a reclassificação dos demais cargos em comissão existentes nos órgãos respectivos de modo a preservar o princípio de hierarquia.

Art. 10. Fica elevado para 30% (trinta por cento) o auxílio para diferença de Cesta de que tratam os artigos 137 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 2º da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962.

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo sómente será paga ao funcionário que se encontre em efetivo exercício de suas funções de pagador ou recebedor, inclusive durante os períodos de férias regulamentares, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.711 de 28-10-52, desde que naquelas funções tenha tido exercício durante os onze meses anteriores.

Art. 11. Excluído o disposto no art. 7º, esta Lei se aplica aos Magistrados, membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e assentados, cujos vencimentos serão reajustados na forma da Tabela B, item VI, anexos I a IX.

Art. 12. A retribuição dos dirigentes de autarquias e sociedades de economia mista em que participe a União não poderá ultrapassar os vencimentos dos Ministros de Estado enquan-

to essas entidades receberem transferências do Tesouro e desfrutarem de favores fiscais.

Art. 13. Observados o disposto no art. 12 e parágrafos da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o teto máximo de retribuição mensal dos servidores civis e militares ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, é fixado em 90% (noventa por cento) dos vencimentos dos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os Membros do Poder Judiciário, o Procurador-Geral da República e o Consultor-Geral da República.

Art. 14 — A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, previstas no art. 145, item V, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que variaria entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do cargo efetivo do funcionário, será concedida nos termos da regulamentação geral a ser expedida pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, ficando revogado o § 2º do art. 15 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito adquirido por decisão judicial, transitada em julgado, dos funcionários civis ou autárquicos que venham percebendo as vantagens de que trata o art. 145, item VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não se aplicando aos mesmos o disposto no art. 33 e seu § 1º da Lei nº 4.345, de 1964.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, na vacância, os cargos de Assessor para Assuntos Legislativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará o direito à readaptação, nesses cargos, dos servidores cujos processos tiveram a sua tramitação iniciada até 3 de novembro de 1965.

Art. 16. A redução do complemento de vencimento e vantagens de que trata o art. 33 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, não ultrapassará quantia equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do aumento estabelecido na presente Lei.

Parágrafo único. Continua em vigor, com a ressalva estabelecida no presente artigo, a norma prevista no § 1º do art. 33 da Lei nº 4.345 de 26 de junho de 1964.

Art. Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção progressiva, no caso de vacância, de cargos de procurador, assistente-jurídico, de tesouraria e outros que sejam considerados excessivos em face às reais necessidades do serviço, sem prejuízo das promoções a que façam jus os titulares remanescentes.

§ 1º Poderá, ainda, o Poder Executivo promover a redistribuição desses cargos para aproveitamento de seus ocupantes em órgãos em que haja necessidade de seus serviços, respeitada a lotação na mesma Unidade da Federação.

§ 2º Na hipótese de vaga em um dos Estados pertencentes à categoria superior, os Auxiliares de Tesouraria, Conferentes, Conferentes de Valores ou Fiéis do Tesouro, lotados em categoria imediatamente inferior, poderão requerer o seu acesso e consequente remoção.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um sistema de incentivo aos funcionários pela apresentação de sugestões, visando ao maior rendimento do trabalho e à melhoria da produtividade, em geral.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata este artigo poderão consistir em prêmio em dinheiro, ou importar em preferência para promoção, designação para função de assessoria ou direção, ou, ainda, ter caráter honorífico.

Art. 19. O Governo promoverá o estado e a coordenação, através do Ministério do Planejamento e Coordena-

ção Econômica, em colaboração com o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), de medidas tendentes à obtenção de maior produtividade do Serviço Público Federal em harmonia com os objetivos da programação econômico-financeira.

Art. 20. A percepção de vencimento, salário ou vantagem pelo exercício do cargo, emprego ou função pública, em qualquer setor da Administração Federal Centralizada e das Autarquias Federais, importa na prestação efetiva de serviço, sob pena de reposição, em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

§ 1º São responsáveis e responderão a processo administrativo o chefe de setor de trabalho onde ocorra a irregularidade, assim como quem atestar indevidamente a frequência.

§ 2º — Provada a boa-fé do servidor civil, dos órgãos da administração centralizada ou descentralizada, ou militar, a autoridade administrativa poderá, ouvido o DASP, dispensar a reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida, em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente.

Art. 21. Ao servidor que contar mais de 10 (dez) anos de exercício de cargo em comissão, ininterruptos ou não, até a data da publicação desta Lei, é assegurado o direito previsto na Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, que fica revogada, devendo essa ressalva de direito ser apostilada no respectivo título.

§ 1º Os servidores que se encontram na situação de agregados, que cessa com a vigência desta Lei, ficam obrigados à prestação de serviços compatíveis com o cargo por que percebam.

§ 2º O Departamento Administrativo do Serviço Público, no prazo de 90 (noventa) dias, submeterá ao Presidente da República decreto que regulará a situação dos servidores a que se refere este artigo.

Art. 22 — O provimento, por qualquer forma, de cargo público, inclusive por transferência, fica condicionado à existência de dotação orçamentária.

Parágrafo único — Será responsável o funcionário que ordenar pagamento com infração deste artigo.

Art. 23 — Fica reduzida ao máximo de 40% (quarenta por cento) a participação nas multas aplicadas em virtude de infrações de leis tributárias ou no produto de leilão de mercadorias, respeitados os critérios de distribuição previstos na legislação de cada tributo e não se aplicando as vantagens deste artigo o disposto no art. 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como as dos arts. 12 e 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964.

Parágrafo único — O Poder Executivo regulamentará a adjudicação das vantagens a que se refere este artigo, estabelecendo a percentagem que será deduzida do respectivo montante para constituição do fundo-estímulo de que trata a Lei nº 154, de 28 de novembro de 1947, e de outros estímulos análogos aos demais órgãos tributários e do Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda.

Art. 24. O Poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar em todos os seus aspectos os sistemas de remuneração de Grupo Ocupacional Fisco e apresentar recomendações que habilitem o Governo a adotar medidas tendentes a discipliná-lo, em consonância com os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido grupo.

§ 1º Fica assegurada a aplicação do regime de remuneração ao pessoal integrante do Grupo Ocupacional Fisco, a partir de 1º de janeiro de 1966, mediante regulamento aprovado por decreto do Poder Executivo e baixado com base no trabalho da comissão a que se refere este artigo.

§ 2º O regulamento observará os seguintes princípios:

a) correção de distorções para que haja igualdade de tratamento entre as diferentes categorias do Grupo Ocupacional Fisco, sendo a parte variável da remuneração concedida em obediência à hierarquia funcional e levando em conta a uniformidade a ser estabelecida entre funcionários de categoria equivalente ou assemelhada;

b) vinculação do sistema de remuneração às exigências e peculiaridades do serviço fiscal e da arrecadação, visando-se a instituição de estímulos para sua eficiente execução em todo o Território Nacional, considerados para esse efeito todos os elementos que influem nas condições de trabalho, inclusive horário, local, zona ou região em que é realizado;

c) incentivo para atribuições de maior complexidade, responsabilidade ou volume de serviço, inclusive para as de chefia e assessoramento;

d) condicionamento da parte variável da remuneração aos incrementos verificados na arrecadação.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar qualquer redução nos atuais vencimentos dos funcionários por ele atingidos.

Art. 25 No mesmo prazo do art. 24, uma comissão designada pelo Poder Executivo estudará, em todos os seus aspectos, o sistema de remuneração do Grupo Ocupacional P-1.700 — Medicina, Farmácia e Odontologia a que se refere a Lei nº 3.780, de 1960, incluindo revisão da denominação de Auxiliar de Enfermagem, a que se refere a Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, e Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Art. 26 No exercício de 1966, às alíquotas de imposto de consumo de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, vigorarão com as seguintes alterações, sendo o acréscimo cobrado a título de adicional:

a) as de 3% passarão a 3,6%;
b) as de 4% passarão a 4,8%;
c) as de 6% passarão a 7,2%;
d) as de 8% passarão a 9,6%;
e) as de 10% passarão a 12%;
f) as de 12% passarão a 14,4%;
g) as de 15% passarão a 18%;
h) as de 20% passarão a 24%;
i) as de 25% passarão a 30%;
j) as de 30% passarão a 36%;
k) as de 35% passarão a 42%;
l) as de 40% passarão a 48%;
m) as de 5% passarão a 60%;

Art. 27. As alíquotas do imposto de consumo previstas para os produtos da posição 24.02, incisos 2 e 4, da Tabela do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovada pela Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, vigorarão no exercício de 1966, com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º Mantida a forma em vigor para cálculo de imposto, o valor resultante do acréscimo de que trata este artigo será incorporado ao atual preço de venda no varejo, devendo ser consignado em parcela distinta, em cada unidade tributária apenas para determinação do preço final de venda ao consumidor.

§ 2º Na venda ao consumidor é permitido o arredondamento para Cr\$ 5 (cinco cruzeiros), das frações do preço final de vendas inferiores a essa importância.

Art. 28. Os impostos de importação, renda e selo serão cobrados, durante o exercício financeiro de 1966, com um adicional de 10% (dez por cento) na forma do regulamento a ser baixado por decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Sobre os valores estabelecidos na Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, será concedido aumento de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1966, elevando-se essa percentagem, respectivamente, a 35% (trinta e cinco por cento), a partir de julho de 1966, e a 40% (quarenta

por cento), a partir de 1º de outubro de 1966:

a) aos pensionistas a que se refere a letra b, itens 1, 2 e 3 do art. 6º da Lei nº 4.315, de 28 de junho de 1964;

b) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade no que couber e na forma da Lei nº 2.622, de 12 de outubro de 1915.

§ 1º A aplicação do aumento independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

§ 2º O reajuste das pensões pagas pelo IPASE só se efetivará em relação aquelas oriundas de remunerações recebidas dos cobres da União.

Art. 30. E' o Poder Executivo autorizado a abrir no Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$... 50.000.000.000 (setecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), para atender aos recursos resultantes da execução desta Lei, o qual vigorará por dois exercícios e será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O crédito especial autorizado neste artigo atenderá também às despesas relacionadas com a execução do disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 31. Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, é extensivo aos servidores das Autarquias Federais e da Rede Ferroviária Federal e, no que couber, aos seus inativos o reajuste previsto nos artigos anteriores.

Art. 32 E' excluído do regime desta Lei o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), que continua regido pelas Leis nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e 2.973, de 26 de novembro de 1956, ficando, porém, a matéria relativa a reajustamentos de vencimentos de seus servidores sujeita à homologação do Presidente da República.

Art. 33. As despesas resultantes da aplicação da presente Lei ao pessoal de que trata o art. 31 serão atendidas pelos recursos próprios dessas entidades.

§ 1º As entidades de que trata o presente artigo, que tiverem limitados os gastos do pessoal de administração à percentagem da receita total, poderão ser autorizadas a ultrapassar esses limites para atender, exclusivamente, as despesas decorrentes desta Lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2º Sómente na hipótese de serem seus recursos próprios insuficientes para cobrirem os gastos resultantes desta Lei, poderão as entidades de que trata este artigo solicitar reforço à conta do crédito especial autorizado nesta Lei, devendo a insuficiência ser comprovada em cada caso.

§ 3º Os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro não poderão exceder a 70% (setenta por cento) dos respectivos encargos, salvo no caso de impossibilidade de novos aumentos tarifários em virtude de convênios ou conferências de fretes, hipóteses em que os recursos serão fornecidos integralmente pelo Tesouro após compração de que todas as providências possíveis foram adotadas para reduzir as despesas de custeio e para intensificação do tráfego.

§ 4º O limite estabelecido no parágrafo 3º poderá ser previsto, no fim do primeiro semestre de 1966, caso os reajustamentos tarifários dos serviços dessas entidades não hajam proporcionado o previsto reforço da recita industrial.

§ 5º Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sobre os vencimentos das diversas categorias poderá excepcionar o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada, compreendendo sua própria contribui-

ção.

§ 6º Constitui fonte de receita do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE), para reajuste das aposentadorias e pensões, 3% (três por cento) sobre o valor da emissão de bilhetes da Loteria Federal, sem prejuízo do disposto no artigo 74, letra b, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 7º As diferenças de proventos e demais vantagens devidas aos inativos da Rede Ferroviária Federal S.A., decorrentes das normas fixadas nesta Lei, correrão à conta do crédito especial de que trata o artigo 30 e serão pagas na conformidade do disposto no art. 504 do Decreto nº 48.959, de 19 de setembro de 1960, independentemente de prévia apostila dos títulos dos beneficiários.

§ 8º Dependerá de decreto executivo a aplicação dos aumentos que se enquadram nos parágrafos 2º, 3º e 4º.

Art. 34. Para atender aos encargos decorrentes desta Lei, no tocante aos Institutos de Aposentadoria e Pensões ao Serviço de Alimentação da Previdência Social e ao Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência, e com a destinação específica de cobertura da contribuição da União, nos termos do artigo 69, letra d, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, fica elevado para mais 2% (dois por cento) o valor da percentagem de incidência das taxas cobradas diretamente ao público sob a denominação genérica de "quota de previdência", referidas no art. 71, itens I e IV, e para mais 3% (três por cento) o da referida no art. 74, letras b e c da mesma lei, assim como atualizadas para 5% (cinco por cento) sobre o valor respectivo as taxas de que trata o art. 4º, inciso IV, letras a e b, do Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1939, art. 14, do Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por intermédio do Departamento Nacional de Previdência Social, e com a participação da rede fiscalizadora dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, fiscalizar a arrecadação das taxas mencionadas neste artigo, consoante as instruções que forem expedidas pelo Ministro de Estado.

§ 2º O orçamento próprio do Fundo Comum da Previdência Social, a que se refere o art. 164 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, compreenderá as despesas referentes à administração do referido Fundo, inclusive as da Fiscalização de que trata o § 1º e as de reaparelhamento do órgão administrador, nos termos do artigo 89, item V, da mesma Lei, até o limite de 1% (um por cento), sobre a arrecadação, vedada a administração de pessoal a qualquer título à conta de suas dotações.

Art. 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarião sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

§ 1º A contribuição constituída pelo artigo 3º da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4º da Lei número 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribui-

ção e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2º As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente, sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

CONTRIBUIÇÕES	Dos segurados	Das empresas
I — geral de previdência	8,0%	8,0%
II — 13º salário		1,2%
III — salário-família		4,3%
IV — salário-educação		1,4%
V — Legião Brasileira de Assistência		0,5%
VI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAC) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VII — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		2,0%
VIII — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
IX — Banco Nacional de Habitação		1,2%
Total	8,0%	20,0%
		28,0%

§ 3º Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no parágrafo 2º serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acordo com o rateio que for estabelecido em ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporção de 1% (um por cento) em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 4º Fica reduzida e fixada em 0,5% (meio por cento) da fólia de salário de contribuição a percentagem global de que tratam o Decreto-Lei nº 7.719, de 3 de julho de 1945, e a Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, destinada ao SAPS e dedutível da receita de contribuições dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no rateio referido no § 3º.

§ 5º A referência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), no item VIII, do § 2º, não prejudica o disposto no item II, do art. 117, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 6º As isenções legais de que porventura goze alguma empresa com relação às contribuições discriminadas no § 2º serão objeto de compensações, desde que comprovadas, por ocasião do recolhimento, na forma por que a respeito dispuser o regulamento desse artigo.

§ 7º As entidades de fins filantrópicos, amparadas pela Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, ficarão obrigadas a recolher aos Institutos, a que estiverem vinculadas, tão-somente as contribuições descontadas de seus funcionários.

Art. 36. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei alterando a legislação em vigor sobre aposentadoria e reformas, com a finalidade de vedar que qualquer servidor público, civil ou militar, inclusive das Autarquias Federais, possa auferir, ao passar para a inatividade, proventos superiores aos da atividade.

Art. 37. O Marechal João Batista Mazzarenhas de Moraes perceberá vencimentos-base iguais de Ministro

do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.488, de 10 de dezembro de 1951, sem prejuízo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por força do disposto na Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, e da presente Lei.

Parágrafo único. Na execução dos dispostos neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 38. Os vencimentos dos serventuários da Justiça dos Territórios Federais, de Padrão C, D e F e os que forem transferidos para o Estado do Acre e que até agora não foram enquadados pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, passam a corresponder, respectivamente, ao níveis 7, 14 e 18.

Art. 39. O Poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar, em todos os seus aspectos, um sistema de remuneração para os Inspetores e Fiscais de Previdência da Administração Descentralizada e Fiscais e Inspetores do Trabalho de Administração Direta, de forma a estimular a melhoria da arrecadação das Instituições Previdenciárias e a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista.

Art. 40. Fica constituída uma Comissão integrada por um representante do Departamento Administrativo do Serviço Público, como Presidente, de um da Consultoria-Geral da República, de um da Procuradoria-Geral da República, de um funcionário da administração autárquica, para o fim de estudar e propor ao Governo, no prazo de 90 (noventa) dias, normas que regulem as atribuições e funções constantes das séries de classes que integram o Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780-b.).

Art. 41. Os prazos de validade dos concursos públicos, realizados pelo DASP, ainda em vigor, ficam prorrogados até a nomeação do último candidato aprovado.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros, a 1 de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

TABELA IA"
(Tabela de Sôlo)

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR MENSAL (CR\$)		
	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1. Oficiais-Generais			
— General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro	340.600	352.800	367.300
— General-de-Divisão, Vice-Almirante, Major-Brigadeiro	319.500	330.900	344.400
— General-de-Brigada, Centra-Almirante, Brigadeiro	298.200	308.700	321.300
2. Oficiais-Superiores			
— Coronel, Capitão-de-Mar-e-Cuera	276.900	286.800	298.500
— Terente-Coronel, Capitão-de-Fragata	255.600	264.600	275.400
— Major, Capitão-de-Corveta	234.300	242.700	252.000
3. Capitães e Oficiais Subalternos			
— Capitão, Capitão-Tenente	213.800	220.500	229.500
— Primeiro-Tenente	191.700	198.600	206.700
— Segundo-Tenente	170.400	176.400	183.600
4. Subtenentes, Suboficiais e Sargentos			
— Subtenentes, Suboficial	156.300	161.700	168.700
— Primeiro-Sargento	141.900	147.000	153.000
— Segundo-Sargento	127.800	132.300	137.700
— Terceiro-Sargento	113.700	117.600	122.400
5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taitiços			
— Cabo e Taitifeiro-Mor	85.200	88.200	91.300
— Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval, Taitifeiro de 1ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe	62.400	64.800	67.200
— Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taitifeiro de 1ª Classe, não especializados, Soldado de 1ª Classe "A"	51.000	52.800	55.200
— Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taitifeiro de 2ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe	39.900	41.100	42.800
— Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taitifeiros de 2ª Classe, não especializados, e Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe, Soldados de 2ª Classe "A" e Soldado	28.500	29.400	30.600
— Grumetes	17.100	17.700	18.300
6. Cabos e soldados não engajados			
— Cabo	28.500	29.400	30.600
— Soldado, Soldado Recruta, Conserto, Soldado de 2ª Classe "A"	11.400	11.700	12.300
7. Praças Especiais e Alunos			
— Aspirante a Oficial, Guarda Marinha	156.300	161.700	168.300
— Cadete e Aspirante do último ano	17.100	17.700	18.300
— Cadete e Aspirante	11.400	11.700	12.300
— Aluno de Escola de Formação de Sargento	8.400	8.700	9.300
— Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	5.700	6.000	6.300
— Aprendiz-Marinheiro	4.200	4.500	4.800

TABELA "B"

I — CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

VALOR MENSAL (Cr\$)

Nível	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
22	378.000	392.000	409.000
21	338.000	350.000	365.000
20	311.000	322.000	336.000
19	284.000	294.000	307.000
18	257.000	266.000	277.000
17	234.000	242.000	253.000
16	217.000	225.000	235.000
15	201.000	209.000	218.000
14	185.000	192.000	200.000
13	171.000	178.000	185.000
12	159.000	165.000	172.000
11	147.000	153.000	159.000
10	135.000	140.000	146.000
9	123.000	127.000	133.000
8	112.000	116.000	121.000
7	101.000	105.000	110.000
6	95.000	98.000	102.000
5	89.000	92.000	96.000
4	84.000	87.000	91.000
3	78.000	81.000	85.000
2	73.000	76.000	79.000
1	68.000	70.000	73.000

TABELA "B"

II — CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

VALOR MENSAL (Cr\$)

Símbol.	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1-C	563.000	584.000	609.000
2-C	529.000	549.000	572.000
3-C	495.000	514.000	536.000
4-C	473.000	490.000	511.000
5-C	450.000	466.000	486.000
6-C	428.000	444.000	463.000
7-C	405.000	420.000	438.000
8-C	382.000	396.000	413.000
9-C	360.000	374.000	390.000
10-C	348.000	361.000	377.000
11-C	338.000	350.000	365.000
12-C	327.000	339.000	353.000

TABELA "B"

III — FUNÇÕES GRATIFICADAS

VALOR MENSAL (Cr\$)

Símbolo	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1-F	405.000	420.000	438.000
2-F	385.000	399.000	416.000
3-F	365.000	378.000	394.000
4-F	344.000	357.000	372.000
5-F	324.000	336.000	350.000
6-F	304.000	315.000	329.000
7-F	284.000	294.000	307.000
8-F	263.000	273.000	285.000
9-F	243.000	252.000	263.000
10-F	230.000	238.000	248.000
11-F	216.000	224.000	234.000
12-F	203.000	210.000	219.000
13-F	189.000	196.000	204.000
14-F	176.000	182.000	190.000
15-F	162.000	168.000	175.000
16-F	149.000	154.000	161.000
17-F	135.000	140.000	146.000
18-F	128.000	133.000	139.000
19-F	122.000	128.000	131.000
20-F	115.000	119.000	124.000

TABELA "B"

IV — OUTROS CARGOS EM COMISSÃO

VALOR MENSAL (Cr\$)

CARGOS	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1) Ministro de Estado e Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República e do Serviço Nacional de Informações	1.148.000	1.190.000	1.241.000
2) Prefeito do Distrito Federal e Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ..	945.000	980.000	1.022.000
3) Secretário da Prefeitura do Distrito Federal	675.000	700.000	730.000
4) Chefe de Polícia do Distrito Federal	648.000	672.000	701.000

TABELA "B"

V — OUTROS CARGOS EFETIVOS

VALOR MENSAL (Cr\$)

CARGOS	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1) Professor Catedrático	405.000	420.000	438.000
2) Professor Adjunto ou Professor de Ensino Superior	378.000	392.000	409.000
3) Assistente de Ensino Superior ..	311.000	322.000	336.000
4) Instrutor de Ensino Superior ..	284.000	294.000	307.000
5) Diplomatas:			
— Ministro de Primeira Classe ..	405.000	420.000	438.000
— Ministro de Segunda Classe ..	338.000	350.000	365.000
— Primeiro-Secretário ..	257.000	266.000	277.000
— Segundo-Secretário ..	234.000	242.000	253.000
— Terceiro-Secretário ..	217.000	225.000	235.000
6) Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira Classe ..	405.000	420.000	438.000
7) Ministro de Assuntos Comerciais de Segunda Classe ..	338.000	350.000	365.000
8) Professor de Cursos Isolados vinculados ao Curso Superior de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional ou ao Curso de Museu do Museu Histórico Nacional	284.000	294.000	307.000
9) Professor de Ensino Secundário ..	284.000	294.000	307.000
10) Professor de Ensino Industrial Técnico ..	284.000	294.000	307.000
11) Professor de Ensino Industrial Básico ..	284.000	294.000	307.000
12) Professor de Ensino Agrícola Técnico ..	284.000	294.000	307.000
13) Professor de Ensino Agrícola Básico ..	284.000	294.000	307.000
14) Professor de Ensino Comercial (Universidade do Rio Grande do Sul) ..	284.000	294.000	307.000
15) Professor de Práticas Educativas (Quando de Educação Física ou de Canto Orfeônico)	284.000	294.000	307.000
16) Assessor para Assuntos Legislativos ..	338.000	350.000	365.000
17) Delegado de Polícia	405.000	420.000	438.000

TABELA "B"

VI — ANEXOS CONCERNENTES A MAGISTRATURA

Ministério Público Federal, Serviço Jurídico da União e Assemelhados

VALOR MENSAL (Cr\$)

CARGOS	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
ANEXO I			
Supremo Tribunal Federal			
1) Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.134.000	1.176.000	1.226.000
Tribunal Federal de Recursos			
1) Ministro do Tribunal Federal de Recursos	959.000	994.000	1.037.000

CARGOS	Valor Mensal (Cr\$)			CARGOS	Valor Mensal (Cr\$)		
	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966		A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
Justiça Militar							
1) Ministro do Superior Tribunal Militar	959.000	994.000	1.037.000				
2) Auditor-Corregedor	797.000	826.000	861.000				
3) Auditor de 2ª Entrância	716.000	742.000	774.000				
4) Auditor de 1ª Entrância	608.000	630.000	657.000				
<i>Justiça do Trabalho</i>							
1) Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	959.000	994.000	1.037.000				
2) Juizes dos Tribunais Regionais	905.000	938.000	978.000				
3) Juiz-Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento	716.000	742.000	774.000				
4) Juiz-Presidente Substituto	608.000	630.000	657.000				
ANEXO II							
<i>Tribunal de Contas</i>							
1) Ministro do Tribunal de Contas da União	959.000	994.000	1.037.000				
2) Auditor Junto ao Tribunal de Contas da União	716.000	742.000	774.000				
<i>Tribunal de Contas do Distrito Federal</i>							
1) Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	905.000	938.000	978.000				
2) Auditor Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	675.000	700.000	730.000				
ANEXO III							
<i>Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</i>							
1) Desembargador	905.000	938.000	978.000				
2) Juiz de Direito	716.000	742.000	774.000				
3) Juiz Substituto e Juiz de Registro Civil	608.000	630.000	657.000				
4) Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	675.000	700.000	730.000				
ANEXO IV							
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO A JUSTIÇA COMUM							
1) Procurador-Geral da República	1.134.000	1.176.000	1.226.000				
2) Subprocurador-Geral da República	959.000	994.000	1.037.000				
3) Procurador da República de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000				
4) Procurador da República de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000				
5) Procurador da República de 3ª Categoria	432.000	448.000	467.000				
6) Procurador Adjunto	365.000	378.000	394.000				
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO A JUSTIÇA MILITAR							
1) Procurador-Geral da Justiça Militar	959.000	994.000	1.037.000				
2) Subprocurador-Geral	648.000	672.000	701.000				
3) Promotor de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000				
4) Promotor de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000				
5) Promotor de 3ª Categoria	432.000	448.000	467.000				
6) Advogado de Ofício de 2ª Entrância	378.000	392.000	409.000				
7) Advogado de Ofício de 1ª Entrância	338.000	350.000	365.000				
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO							
1) Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	959.000	994.000	1.037.000				
2) Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000				
3) Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000				
4) Procurador Adjunto	432.000	448.000	467.000				
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO							
1) Procurador-Geral	959.000	994.000	1.037.000				
2) Adjunto do Procurador	608.000	630.000	657.000				
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL							
1) Procurador-Geral	905.000	938.000	978.000				
2) Procurador Adjunto	567.000	588.000	613.000				
ANEXO V							
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS							
1) Procurador-Geral da Justiça	905.000	938.000	978.000				
2) Procurador	675.000	700.000	730.000				
3) Curador	608.000	630.000	657.000				
4) Promotor Público	540.000	560.000	584.000				
5) Promotor Substituto	473.000	490.000	511.000				
6) Defensor Público	378.000	392.000	409.000				
7) Promotor Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	513.000	532.000	555.000				
8) Advogado de Ofício junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	473.000	490.000	511.000				
ANEXO VI							
SERVÍCIO JURÍDICO DA UNIÃO							
1) Consultor-Geral da República	1.134.000	1.176.000	1.226.000				
2) Consultor Jurídico e Procurador Geral da Fazenda Nacional	810.000	840.000	876.000				
3) Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000				
4) Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000				
5) Procurador da Fazenda Nacional de 3ª Categoria	432.000	448.000	467.000				
6) Assistente Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda	608.000	630.000	657.000				
7) Assessor de Direito Aeronáutico e Auditor da Fazenda Nacional	513.000	532.000	555.000				
ANEXO VII							
TRIBUNAL MARÍTIMO							
1) Juiz	716.000	742.000	774.000				
2) Procurador	608.000	630.000	657.000				
3) Adjunto do Procurador	513.000	532.000	555.000				
4) Advogado de Ofício	473.000	490.000	511.000				
ANEXO VIII							
CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA							
1) Membro	959.000	994.000	1.037.000				
ANEXO IX							
SERVÍCIO JURÍDICO DAS AUTARQUIAS, DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL, DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPI-TA, DO BRASIL (ART. 40 DA LEI Nº 4.242, DE 1963) E DA FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL (ART. 42 DA LEI Nº 4.242, DE 1963)							
1) Procurador-Geral	729.000	756.000	788.000				
2) Procurador de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000				
3) Procurador de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000				
4) Procurador de 3ª Categoria	432.000	448.000	467.000				

TABELA "B"

I — CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

VALOR MENSAL (CR\$)

NIVEL	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
23	378.000	392.000	408.000
21	338.000	350.000	365.000
29	311.000	322.000	336.000
19	284.000	294.000	307.000
18	257.000	266.000	277.000
17	234.000	242.000	253.000
40	217.000	225.000	235.000
15	201.000	209.000	218.000
14	185.000	192.000	200.000
13	171.000	178.000	185.000
12	159.000	165.000	172.000
11	147.000	153.000	159.000
10	135.000	140.000	146.000
9	123.000	127.000	133.000
8	112.000	116.000	121.000
7	101.000	105.000	110.000
6	95.000	98.000	102.000
5	89.000	92.000	96.000
4	84.000	87.000	91.000
3	78.000	81.000	85.000
2	73.000	76.000	79.000
1	68.000	70.000	73.000

TABELA "B"

IV — OUTROS CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	VALOR MENSAL (CR\$)	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1) Ministro de Estado e Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República e do Serviço Nacional de Informações	1.148.000	1.190.000	1.241.000	
2) Prefeito do Distrito Federal e Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ..	945.000	980.000	1.022.000	
3) Secretário da Prefeitura do Distrito Federal	876.000	900.000	936.000	
4) Chefe de Polícia do Distrito Federal	648.000	672.000	701.000	

TABELA "B"

II — CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA "B"

V — OUTROS CARGOS EFETIVOS

CARGOS	VALOR MENSAL (CR\$)	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1) Professor Catedrático	405.000	420.000	438.000	
2) Professor Adjunto ou Professor de Ensino Superior	378.000	392.000	409.000	
3) Assistente de Ensino Superior ..	311.000	322.000	336.000	
4) Instrutor de Ensino Superior ..	284.000	294.000	307.000	
5) Diplomatas:				
— Ministro de Primeira Classe ..	405.000	420.000	438.000	
— Ministro de Segunda Classe ..	338.000	350.000	365.000	
— Primeiro-Secretário	257.000	266.000	277.000	
— Segundo-Secretário	234.000	242.000	253.000	
— Terceiro-Secretário	217.000	225.000	235.000	
6) Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira Classe	405.000	420.000	438.000	
7) Ministro de Assuntos Comerciais de Segunda Classe	338.000	350.000	365.000	
8) Professor de Cursos Isolados vinculados ao Curso Superior de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional ou ao Curso de Museu do Museu Histórico Nacional ..	284.000	294.000	307.000	
9) Professor de Ensino Secundário ..	284.000	294.000	307.000	
10) Professor de Ensino Industrial Técnico ..	284.000	294.000	307.000	
11) Professor de Ensino Industrial Básico	284.000	294.000	307.000	
12) Professor de Ensino Agrícola Técnico	284.000	294.000	307.000	
13) Professor de Ensino Agrícola Básico	284.000	294.000	307.000	
14) Professor de Ensino Comercial (Universidade do Rio Grande do Sul)	284.000	294.000	307.000	
15) Professor de Práticas Educativas (Quando de Educação Física ou de Canto Orfeônico)	284.000	294.000	307.000	
16) Assessora para Assuntos Legislativos	338.000	350.000	365.000	
17) Delegado de Polícia	405.000	420.000	438.000	

TABELA "B"

III — FUNÇÕES GRATIFICADAS

VALOR MENSAL (CR\$)

SÍMBOLO	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
1-F	405.000	420.000	438.000
2-F	385.000	399.000	416.000
3-F	365.000	378.000	394.000
4-F	344.000	357.000	372.000
5-F	324.000	336.000	350.000
6-F	304.000	315.000	329.000
7-F	284.000	294.000	307.000
8-F	263.000	273.000	285.000
9-F	243.000	252.000	263.000
10-F	220.000	238.000	248.000
11-F	216.000	224.000	234.000
12-F	203.000	210.000	219.000
13-F	189.000	196.000	204.000
14-F	176.000	182.000	190.000
15-F	162.000	168.000	175.000
16-F	149.000	154.000	161.000
17-F	135.000	140.000	146.000
18-F	128.000	133.000	139.000
19-F	122.000	126.000	131.000
20-F	115.000	119.000	124.000

TABELA "B"

VI — ANEXOS CONCERNENTES A MAGISTRATURA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SERVIÇO JURÍDICO
DA UNIÃO E ASSEMBELHADOS

CARGOS	VALOR MENSAL (CR\$)		
	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
ANEXO I			
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
1) Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.134.000	1.176.000	1.226.000
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS			
1) Ministro do Tribunal Federal de Recursos	959.000	994.000	1.037.000
JUSTIÇA MILITAR			
1) Ministro do Superior Tribunal Militar	959.000	994.000	1.037.000
2) Auditor-Corregedor	797.000	826.000	861.000
3) Auditor de 2ª Entrância	716.000	742.000	774.000
4) Auditor de 1ª Entrância	608.000	630.000	657.000
JUSTIÇA DO TRABALHO			
1) Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	959.000	994.000	1.037.000
2) Juízes dos Tribunais Regionais	905.000	938.000	978.000
3) Juiz-Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento	716.000	742.000	774.000
4) Juiz-Presidente Substituto	608.000	630.000	657.000
ANEXO II			
TRIBUNAL DE CONTAS			
1) Ministro do Tribunal de Contas da União	959.000	994.000	1.037.000
2) Auditor Junto ao Tribunal de Contas da União	716.000	742.000	774.000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL			
1) Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	905.000	938.000	978.000
2) Auditor Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	675.000	700.000	730.000
ANEXO III			
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
1) Desembargador	905.000	938.000	978.000
2) Juiz de Direito	716.000	742.000	774.000
3) Juiz Substituto e Juiz de Registro Civil	608.000	630.000	657.000
4) Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	675.000	700.000	730.000
ANEXO IV			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO A JUSTIÇA COMUM			
1) Procurador-Geral da República	1.134.000	1.176.000	1.226.000
2) Subprocurador-Geral da República	959.000	994.000	1.037.000
3) Procurador da República de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000
4) Procurador da República de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000
5) Procurador da República de 3ª Categoria	432.000	448.000	467.000
6) Procurador Adjunto	365.000	378.000	394.000

CARGOS	VALOR MENSAL (CR\$)		
	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO A JUSTIÇA MILITAR			
1) Procurador-Geral da Justiça Militar			
2) Subprocurador-Geral	959.000	994.000	1.037.000
3) Promotor de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000
4) Promotor de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000
5) Promotor de 3ª Categoria	432.000	448.000	467.000
6) Advogado de Ofício de 2ª Entrância	378.000	392.000	409.000
7) Advogado de Ofício de 1ª Entrância	338.000	350.000	365.000
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
1) Procurador-Geral da Justiça do Trabalho			
2) Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	959.000	994.000	1.037.000
3) Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	608.000	630.000	657.000
4) Procurador Adjunto	513.000	532.000	555.000
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
1) Procurador-Geral			
2) Adjunto do Procurador	959.000	994.000	1.037.000
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL			
1) Procurador-Geral			
2) Procurador Adjunto	905.000	938.000	978.000
ANEXO V			
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS			
1) Procurador-Geral da Justiça			
2) Procurador	905.000	938.000	978.000
3) Curador	608.000	630.000	657.000
4) Promotor Público	540.000	560.000	584.000
5) Promotor Substituto	473.000	490.000	511.000
6) Defensor Público	378.000	392.000	409.000
7) Promotor Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	513.000	532.000	555.000
8) Advogado de Ofício junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	473.000	490.000	511.000
ANEXO VI			
SERVICO JURÍDICO DA UNIÃO			
1) Consultor-Geral da República	1.134.000	1.176.000	1.226.000
2) Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fazenda Nacional	810.000	840.000	876.000
3) Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000
4) Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000
5) Procurador da Fazenda Nacional de 3ª Categoria	432.000	448.000	467.000
6) Assistente Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda	608.000	630.000	657.000
7) Assessor de Direito Aeronáutico e Auditor da Fazenda Nacional	513.000	532.000	555.000
ANEXO VII			
TRIBUNAL MARÍTIMO			
1) Juiz	716.000	742.000	774.000
2) Procurador	608.000	630.000	657.000
3) Adjunto do Procurador	513.000	532.000	555.000
4) Advogado de Ofício	473.000	490.000	511.000

CARGOS

	VALOR MENSAL (CR\$)		
	A partir de 1-1-1966	A partir de 1-7-1966	A partir de 1-10-1966
ANEXO VIII	—	—	—
CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA	—	—	—
1) Membro	959.000	994.000	1.037.000
ANEXO IX	—	—	—
SERVICO JURIDICO DAS AUTARQUIAS, DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL, DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (ART. 40 DA LEI Nº 4.242, DE 1963) E DA FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL (ART. 42 DA LEI Nº 4.242, DE 1963)	—	—	—
1) Procurador-Geral	729.000	756.000	788.000
2) Procurador de 1ª Categoria	608.000	630.000	657.000
3) Procurador de 2ª Categoria	513.000	532.000	555.000
4) Procurador de 3ª Categoria	432.000	448.000	467.000

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

Mensagem nº 583, de 1965

(Nº 1.029-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei nº 11-65 (C.N.), que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação, e dá outras providências.

Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero inconstitucionais e contrárias ao interesse público.

1) O artigo 12 e seu parágrafo único.

Razões:

O projeto de lei, ao dispor, na seção terceira, do capítulo segundo, sobre o preço do açúcar prevê dois canas, ou seja, o da fixação de um preço médio nacional ponderado e o da fixação de preços médios regionais. Cada caso é regulado por um artigo, ou seja, o art. 13 que dispõe sobre o preço médio nacional ponderado e o art. 14 que se refere aos preços médios regionais.

Há portanto, manifesta impropriedade de redação no art. 12, ao declarar que "o I.A.A., quando do estabelecimento do preço do açúcar, na fonte produtora, optará pela fixação de preços médios regionais."

A primeira vista, o artigo parece obrigar o I.A.A. a adotar sempre a fórmula da fixação de preços médios regionais. Tal interpretação, entretanto, além de configurar a contradição evidente de "opção" sem alternativa, seria insustentável em face do disposto no art. 13 que regula o caso do preço médio nacional ponderado.

O voto ao art. 12 e, em consequência ao seu parágrafo único, visa, portanto, a eliminar da lei um texto contraditório e as dúvidas que ela poderia suscitar.

2) Os artigos 31 e 32.

Razões:

A fixação de prazos rígidos é de todo desaconselhável em finanças

do o disposto na Emenda Constitucional nº 11. Com efeito, atribuem à previdência social encargos muito grandes sem dar-lhes a receita correspondente, uma vez que cancelam contribuições passadas quando já coberto os riscos dos segurados e dependentes filiados ao I.A.P.I., por vários anos. Outrossim, suprimem contribuições futuras ou mantém a contribuição absolutamente insuficiente, como já reiteradamente tem demonstrado este Ministério, de um por cento sobre a produção agropecuária, que constitui o atual fundo de assistência e previdência rural, incapaz de assegurar benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, que são custeados com 16% (dezesseis por cento) da folha de salário dos empregados.

Por outro lado, constitui o artigo 6º e seu parágrafo único, medida sumamente injusta porque retira benefícios a grande número de trabalhadores, e seus dependentes, da indústria açucareira, que desde muitos anos já são beneficiários do IAPI.

Por último, o art. 69, suprimindo qualquer outra contribuição para as empresas açucareiras, se não as mencionadas nesta lei, terá, como consequência, retirar parte substancial do orçamento do Serviço Social Rural, a que se refere o Estatuto da Terra. O atual INDA, além de suprimir para essas empresas as contribuições do B.N.H. do salário educação, salário familiar do trabalhador, L.B.A., etc., o que sobre não ser compreensível, constituiria privilégio inadmissível para essas indústrias.

Nestas condições, o voto dos referidos dispositivos impõe-se pelos aspectos de inconstitucionalidade e de grave inconveniente para os interesses do país, em especial dos trabalhadores da indústria açucareira que seriam grandemente prejudicados.

6) O artigo 74.

A proibição de montar usinas no país, para funcionamento antes da safra 1970-71, impossibilitaria, durante cinco anos, a produção de açúcar em zonas que, embora apropriadas ao cultivo da cana e carentes do consumo, não dispõe de usinas, como é o caso, por exemplo, dos estados do extremo norte. O artigo 70 do projetoarma o I.A.A. de poderes suficientes para ajustar a produção ao consumo e corrigir, gradualmente, o desequilíbrio atual. Seria temeridade, porém, imobilizar durante cinco anos o número de usinas hoje existentes e, além disso, não seria justo outorgar apenas a essas usinas o privilégio de expandir sua produção.

7) O artigo 77.

O cancelamento dos débitos, aos quais se refere a letra "a" do art. 77, correspondentes às taxas, sobretaxas e contribuições destinadas à equalização de preços e ao pagamento de subsídios de uma para outra região produtora, não foi proposto pelo Poder Executivo e contraria a sistemática do Projeto.

Não se justifica, ainda, o cancelamento previsto na letra "b" do citado artigo, de débitos relativos a diferença de preços dos estoques, pois isto equivaleria a sancionar locupletamento indevido por parte dos detentores desses estoques.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Da Produção

Art. 1º Os aumentos ou reduções da quota de produção de açúcar no País serão fixados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA) tendo em vista as necessidades de consumo interno e as possibilidades de exportação para o mercado internacional.

§ 1º A parcela destinada ao atendimento de compromissos de exportação constituirá um contingente móvel nacional, a ser atribuído, em cada safra, nos respectivos planos de comercialização, às regiões mais indicadas.

§ 2º A parcela de exportação referida neste artigo destinhar-se-á, preferencialmente, a atender ao escoamento da produção intransférivel das regiões produtoras, cujos contingentes não sejam totalmente absorvidos pelo consumo das respectivas áreas.

§ 3º A distribuição da parcela de aumento de quota, para atender às necessidades do mercado interno, far-se-á entre as usinas, tendo em vista as suas condições industriais e possibilidades agrícolas, na forma que for estabelecido em Resolução da Comissão Executiva do IAA.

§ 4º Na distribuição a que se refere o parágrafo anterior, levar-se-ão em conta as possibilidades dos fundos agrícolas pertencentes aos fornecedores de cana vinculados à usina, a eles distribuindo-se os aumentos de quotas de fornecimento que lhes correspondem.

§ 5º A distribuição da quota agrícola, correspondente ao aumento de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da quota industrial atribuída à usina e à média de entrega do dia fornecedor, no último triénio.

§ 6º Reconhecida pelo IAA a falta de capacidade de produção dos fornecedores vinculados às usinas para utilização dos aumentos das referidas quotas de fornecimento, na percentagem estabelecida no parágrafo anterior, serão admitidos novos fornecedores de cana ou, se verificada essa impossibilidade, serão essas quotas aportadas pelas usinas com lavouras próprias.

§ 7º O IAA poderá destinar parte do aumento a que se refere este artigo à montagem de novas usinas para instalação em regiões ecológicas adequadas à exploração de cana-de-açúcar e onde os índices de consumo sejam superiores à produção do Estado.

§ 8º A fim de assegurar o ritmo adequado da produção de açúcar, o IAA, nos Planos Anuais de Safra, estabelecerá o mínimo indispensável de produção para as duas safras subsequentes, tendo em vista a projeção do consumo do mercado interno e os compromissos internacionais do Brasil.

Art. 2º Da parcela do aumento que resultar do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior, o IAA destinará a 60% (vinte por cento) do seu total a novos fornecedores que lavrem diretamente a terra, pessoalmente ou com o auxílio de familiares.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade de distribuição deste artigo, devidamente comprovada pelo IAA, a referida percentagem poderá, desde logo, ser distribuída entre as usinas e seus fornecedores, na proporção das respectivas possibilidades agrícolas.

Art. 3º O IAA, tendo em vista as quotas das usinas e o limite global da produção de açúcar no País, fixará, nos Planos Anuais de Safra, os contingentes destinados ao abastecimento do mercado interno e as parcelas a serem exportadas para o mercado internacional, observado o disposto no artigo 1º e seus parágrafos.

§ 1º Os contingentes de açúcar referidos neste artigo terão assegurada sua defesa, de conformidade com as normas a serem estabelecidas nos Planos Anuais de Safra.

§ 2º A produção realizada pelas usinas, acima dos contingentes de que trata este artigo, ressalvada a redistribuição de quotas estaduais, será considerada extralimite, na forma prevista no artigo 61 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

§ 3º O açúcar extralimite, produzido nos termos do parágrafo anterior, será destinado à exportação, se o permitirem as condições do mercado internacional, ou transformado em álcool correndo por conta do produtor os eventuais prejuízos dessas operações.

§ 4º A liquidação dos preços da produção extralimite que for destinada à exportação ou transformação em álcool não poderá, em hipótese alguma, realizar-se em condições mais favoráveis para o produtor, do que a de produção infralimite, revertendo para o Fundo de Exportação criado nesta Lei as eventuais margens sobre os preços internos.

§ 5º A Comunicação a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, somente permitirá a moagem mediante expressa autorização do IAA, considerando-se clandestino, nos termos do § 2º do artigo 61 do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, o açúcar que vier a ser produzido sem essa autorização.

§ 6º Os resultados líquidos das operações que eventualmente vierem a ser realizadas para o aproveitamento da produção que se verificar com a moagem, devem ser revertidas para o Fundo de Exportação de que trata o art. 2º.

Art. 4º As usinas que produzirem açúcar clandestino, como tal considerado na forma da lei, além das penalidades previstas nos Decretos-Leis nºs 1.831, de 4 de dezembro de 1939, 3.855, de 21 de novembro de 1941, terão as suas quotas de produção reduzidas na proporção do açúcar produzido clandestinamente, com a revisão do seu rendimento industrial para o efeito de reajustamento das taxas de pagamento de cana de fornecedor.

Parágrafo único — A redução imposta neste artigo será convertida em multa equivalente a dez vezes o valor de cada saco de açúcar clandestino, e o dobro na reincidência, quando as usinas não possuirem cana própria ou quando a redução possa atingir o contingente de cana de fornecedores.

Art. 5º O IAA poderá fixar, nos seus Planos Anuais de Safra, uma quota de retenção de até 20% (vinte por cento) da produção nacional de açúcar, para a constituição de um estoque regulador do abastecimento dos centros consumidores, estabilização dos preços no mercado interno e cumprimento de acordos internacionais.

§ 1º O estoque de retenção a que se refere este artigo será financiado pelos estabelecimentos oficiais de crédito, por órgãos supletivos de abastecimento, ou, mediante ajuste, pelos órgãos internacionais de financiamento.

§ 2º Os fornecedores de cana participarão dos ônus da quota de retenção a que se refere este artigo, recebendo, como adiantamento, pelas canas fornecidas, na proporção de financiamento que for devido.

§ 3º Não poderá o IAA, qualquer que seja a hipótese, permitir a transferência de açúcar para região onde a produção excede às necessidades do consumo.

Art. 6º A quota de produção global do País poderá ser reduzida, atípico provisório, com base no comportamento do mercado de consumo, devendo o IAA, na redução dessa quota, considerar as condições regionais e a dominância setorial do açúcar nas diferentes áreas do País.

Art. 7º A região Norte-Nordeste, em vista do seu atual estágio de desenvolvimento econômico, será atribuído, prioritariamente, o contingente de açúcar destinado aos mercados preferenciais.

Art. 8º Na fixação do contingente de exportação de açúcar para o mercado externo, o IAA utilizará recursos da taxa específica, saldos de dotações do seu orçamento e recursos públicos criados ou que venham a ser criados para o fomento da exportação de produtos gravosos, a fim de assegurar a defesa do preço e o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo.

CAPÍTULO II

. Dos Preços

Seção 1º

Do Levantamento dos Custos

Art. 9º O IAA, quando do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções-custo dos respectivos fatores de produção para vigorarem no triênio posterior.

§ 1º As funções-custo a que se refere este artigo serão valorizadas anualmente, através de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados, em cada caso, os fatores que não possam ser objeto de mensuração física.

§ 2º Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados o custo médio nacional ponderado e os custos médios regionais ponderados, observados sempre que possível, índices mínimos de produtividade.

§ 3º O IAA promoverá, permanentemente, o levantamento de custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo do seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das usinas de açúcar.

Seção 2º

Do Preço da Canna

Art. 10. O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado, para cada Estado, por ocasião do Plano de Safra, tendo-se em vista a apuração dos custos de produção referidos no artigo anterior.

Art. 11. O valor básico do pagamento da cana fixado na forma do artigo anterior, será acrescida a parcela correspondente à participação do fornecedor no rendimento industrial situado acima do rendimento médio do Estado, considerado, para esse fim, o teor de sacarose e pureza da cana que fornecer.

§ 1º A matéria-prima entregue pelo fornecedor com o teor de sacarose na cana e pureza no caldo inferior ao que for fixado pela Comissão Executiva do IAA, sofrerá o desconto que esse órgão estabelecer.

§ 2º Para a fixação dos rendimentos industriais, o IAA tomará em consideração os que forem apurados no triênio imediatamente anterior, tomando-se por base os primeiros cento e cinqüenta dias de moagem.

§ 3º O teor de sacarose e pureza da cana, para os fins de pagamento, será apurado na usina recebedora, podendo os fornecedores ou os seus órgãos de representação fazer fiscalização nos respectivos locais de inspeção.

§ 4º A entrega da cana pelo fornecedor, em condições de moagem, far-se-á dentro de 48 (quarenta e oito) horas do respectivo corte.

§ 5º No caso em que o retardamento da moagem, além do prazo referido no parágrafo anterior ocorrer por culpa da usina recebedora, será considerado válido o teor máximo de sacarose e pureza da cana do fornecedor, apurado na usina até a data do fornecimento.

§ 6º Não estando a usina habilitada à determinação dos índices de sacarose e pureza de que trata este artigo,

tigo, nenhuma dedução poderá ser feita, a este título, dos fornecedores, até que seja apurada, pelo IAA, a existência de condições técnicas adequadas àquele fim.

§ 7º Para os efeitos do § 3º deste artigo, fica o IAA com poderes para fixar critérios e métodos de apuração do teor de sacarose e pureza contido na cana recebida pelas usinas.

Seção 3º

Do Preço do Açúcar

Art. 12 O IAA, quando do estabelecimento do preço do açúcar, na fonte produtora, optará pela fixação de preços médios regionais.

Parágrafo único. Na fixação de preços a que alude este artigo, o IAA considerará a necessidade de assegurar o funcionamento econômico das regiões tradicionalmente açucareiras.

Art. 13. No caso de fixação de preço médio nacional ponderado, o IAA providenciará sobre a constituição de um fundo de aquilização de preços e de despesa da produção em geral, mediante o recolhimento de contribuição correspondente à diferença verificada entre os custos apurados.

§ 1º A contribuição a que se refere este artigo será obrigatoriamente recolhida ao IAA, independentemente de ajuste entre vendedor e comprador quanto ao preço de venda constante dos respectivos efeitos comerciais, não podendo ser superior a 10% (dez por cento) do preço médio nacional ponderado.

§ 2º Na distribuição de recursos do Fundo de Equalização de Preços e Despesa da Produção em Geral, não serão beneficiados as produções agrícolas de fornecedores e usineiros que revelarem, em diagnóstico econômico realizado no prazo de 2 (dois) anos, condições de produtividade idênticas às da região de menor custo.

§ 3º As produções agrícolas beneficiadas que, no prazo de 5 (cinco) anos, não revelarem melhoria de produtividade, serão excluídas da distribuição a que se refere este artigo.

§ 4º A parcela mínima de 1/3 (um terço) dos recursos será destinada a complementar o financiamento dos estoques.

Art. 14. No caso de fixação de preços médios regionais, o IAA estabelecerá as áreas compreendidas nas regiões açucareiras respectivas.

§ 1º Dependrá de prévia autorização do IAA a transferência do açúcar, de uma para outra região de preços diferentes de venda, tendo em vista a necessidade de proteger a produção açucareira, assegurar os interesses do fornecedor da cana, garantir o abastecimento do mercado interno e evitar o abuso do poder econômico e o eventual aumento arbitrário dos lucros.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do açúcar vendido ou encontrado na região sem a autorização de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Do Fornecimento de Canna

Art. 15. As usinas são obrigadas a receber os contingentes totais de cada fornecedor de acordo com as quotas aprovadas pelo IAA.

Art. 16. Cada usina submeterá ao IAA de classe de fornecedores, no mínimo 30 (trinta) dias antes do início da safra, o plano de recebimento da cana.

§ 1º Quaisquer divergências sobre o mesmo serão resolvidas por meio de acordo ou arbitramento.

§ 2º As usinas são obrigadas a moer a cana dos seus fornecedores no período de 150 (cento e cinquenta) dias efetivos de moagem, na região Centro-Sul, e, até 180 (cento e oitenta) dias, na região Norte-Nordeste, distribuindo-se a respectiva

quota, durante aquele período, na forma que for estabelecida pelos interessados e aprovada pelo IAA.

§ 3º Responderá por perdas e danos a usina que não tenha moido a totalidade das quotas dos seus fornecedores, após decorridos aqueles períodos, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da cana que deixou de receber, ressalvado motivo de força maior, admitido em direito e reconhecido pelo IAA.

Art. 17. As entregas de cana poderão ser feitas pelo fornecedor, diretamente, ou, em seu nome, pela cooperativa de plantadores a que seja filiado; neste caso, a cooperativa poderá efetuar o seu faturamento de acordo com as disposições legais vigentes.

Art. 18. O não-cumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 e seus parágrafos, e 17, acarretará, para as usinas faltosas, após decisão do IAA, além da indenização do valor da cana não-recebida, um acréscimo de valor correspondente à multa de 50% (cinquenta por cento).

Art. 19. A cana entregue será pésada, obrigatoriamente, em balanças registradoras automáticas, invioláveis, a serem instaladas pelas usinas, financiadas pelo I.A.A., no prazo improrrogável de um ano, a contar da vigência desta Lei. O I.A.A. manterá fiscalização permanente do funcionamento das balanças, podendo fiscalizá-las, também, os órgãos regionais de representação dos lavradores.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Financeiros e sua Aplicação

SEÇÃO 1º

Da Receita

Art. 20 A receita do I.A.A. será constituída dos seguintes recursos:

I — do produto da taxa de 10% (dez por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de sessenta quilos, de qualquer tipo;

II — do produto da taxa de até 3% (três por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de qualquer tipo, a ser fixado pela Comissão Executiva do I.A.A., para atender à política de exportação;

III — do produto da taxa ad valorem de 10% (dez por cento) sobre os preços oficiais do álcool de qualquer tipo e graduação, por litro destinado ao consumo interno, exclusivo o álcool anidro para mistura carbônica;

IV — dos eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar, pelo I.A.A., para o mercado internacional;

V — dos resultados líquidos das operações industriais e comerciais a cargo do I.A.A.;

VI — das operações financeiras que realizar, bem como as oriundas de titulos públicos e de ações que possuir;

VII — das receitas de qualquer natureza que, por força de disposições legais ou regulamentares, inclusive as de contabilidade pública, se devam incorporar ao seu orçamento.

§ 1º Da receita prevista neste artigo, incisos I, III, V e VI, serão deduzidos até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor global para atender às despesas com o custeio da administração geral do I.A.A.

§ 2º Para fins de atendimento dos encargos relativos à aposentadoria dos servidores do I.A.A., a percentagem referida no parágrafo anterior poderá ser elevada de 3% (três por cento), desde que esse acréscimo se limite à constituição de fundo próprio.

§ 2º O Instituto do Açúcar e do Álcool poderá, tendo em vista as condições do mercado e as dificuldades de escoamento da produção, estabelecer, mensalmente, uma variação, não menos, de até 20% (vinte por cento) do preço oficial de venda do açúcar sobre o qual incidirá o ad valorem de 10% (dez por cento) da taxa de que trata o item I deste artigo.

Art. 21. As taxas de que tratam os itens I, II e III do art. 20 e as baralhas e quaisquer outras contribuições previstas na lei serão recolhidas aos 6.000 arrecadadores do I.A.A. ou ao Unibz, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, autorizados pelo I.A.A., até o último dia da quinzena subsequente ao término do mês em que ocorrer o fato gerador.

§ 1º O recolhimento das taxas constantes desta Lei, incidentes sobre as vendas realizadas em cada mês, será obrigatoriamente feito até o último dia do mês subsequente.

§ 2º A falta do recolhimento das taxas na data em que se tornarem exigíveis sujeitará o infrator a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3º O infrator que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas incorrerá tão-somente, na multa moratória de 10% (dez por cento).

§ 4º Para os fins deste artigo entende-se como fato gerador a saída da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor com emissão de efeitos comerciais.

§ 5º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

SEÇÃO 2º

Da Aplicação da Receita

Art. 22 A receita líquida da taxa a que se refere o art. 20, inciso I, desta Lei, deduzida a parcela mencionada no § 1º do mesmo artigo, terá a seguinte aplicação:

a) parcela correspondente até 45% (quarenta e cinco por cento) será destinada à região Norte-Nordeste;

b) parcela correspondente até 30% (trinta por cento) será destinada à região Centro-Sul;

c) parcela de até 10% (dez por cento) será destinada a atender ao financiamento do capital de giro das cooperativas de produtores agrícolas e industriais;

d) o saldo será destinado às medidas complementares de defesa da agro-indústria e ao atendimento dos maiores encargos orçamentários do I.A.A.

Art. 23. As parcelas referidas nas letras a e b do artigo anterior terão a seguinte aplicação:

a) até 70% (setenta por cento) para investimento na agricultura, compreendendo pesquisa, experimentação, transporte, mecanização, irrigação, fornecimento e aperfeiçoamento de serviços, e, na indústria, com o entendendo investimento e funcionamento das fábricas, fusões, reuniões e reequipeamento de empresas, destilarias e fábricas de subprodutos, incluindo as fábricas de subprodutos e fornecedores;

b) até 10% (dez por cento) para financiamento e funcionamento das empresas de assistência aos trabalhadores da agro-indústria canavieira e seus dependentes;

c) o saldo para complementar o financiamento da entre-safra e de subsídios a fornecedores de cana.

Art. 24. A receita líquida de que trata o inciso II do art. 20 não excluirá a complementação de qualquer

fundo instituído para esse fim ou de crédito orçamentário específico.

Parágrafo único. Os resultados líquidos eventuais a que se refere o inciso IV do art. 20 serão incorporados à receita de que trata este artigo.

Art. 25. A receita resultante da taxa referida no inciso III do art. 20 será aplicada na execução da política de defesa da produção açucareira canavieira, i.e.: cálculo de restituição concernentes ao consumo e a importação de insumos de defesa e suas respectivas previsões, em lei, e arrecadadores do I.A.A., cuja União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, autorizados pelo I.A.A., até o último dia da quinzena subsequente ao término do mês em que ocorrer o fato gerador.

§ 1º O resultado das taxas constantes desta Lei, incidentes sobre as vendas realizadas em cada mês, será obrigatoriamente feito até o último dia do mês subsequente.

§ 2º A falta do recolhimento das taxas na data em que se tornarem exigíveis sujeitará o infrator a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3º O infrator que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas incorrerá tão-somente, na multa moratória de 10% (dez por cento).

§ 4º Para os fins deste artigo entende-se como fato gerador a saída da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor com emissão de efeitos comerciais.

§ 5º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 6º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 7º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 8º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 9º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 10º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 11º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 12º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 13º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 14º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 15º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 16º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 17º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 18º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 19º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 20º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 21º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 22º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 23º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 24º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 25º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 26º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 27º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 28º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 29º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 30º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 31º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 32º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 33º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 34º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 35º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 36º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 37º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 38º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 39º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 40º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 41º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 42º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 43º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 44º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 45º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 46º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 47º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 48º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 49º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 50º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 51º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 52º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 53º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 54º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 55º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 56º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 57º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 58º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 59º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 60º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 61º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 62º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 63º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 64º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 65º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 66º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 67º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 68º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 69º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 70º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 71º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 72º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 73º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 74º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 75º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 76º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 77º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 78º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 79º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 80º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 81º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 82º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 83º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 84º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 85º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 86º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 87º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 88º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 89º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 90º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 91º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 92º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 93º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 94º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 95º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 96º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 97º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 98º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 99º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 100º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 101º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 102º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 103º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 104º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 105º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 106º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 107º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 108º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 109º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 110º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 111º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 112º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 113º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 114º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

§ 115º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta

presso do I.A.A., além das sanções penais a que estiverem sujeitas, incorrerão em multa equivalente ao dobro do valor da mercadoria depositada.

Art. 45. Os recursos das decisões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do I.A.A., que importem condenação em dinheiro deverão ser acompanhados da prova de depósito da quantia a que a parte tiver sido condenada, ou de caução de títulos de entidades públicas, ou, ainda, de fiança idônea.

Parágrafo único. Considerar-se-á deserto o recurso, se interposto sem a prova da exigência a que se refere este artigo.

Art. 46. O Procurador-Geral, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, oporá embargos às decisões da Comissão Executiva, sempre que, tomadas por maioria de votos, sejam contrárias à Constituição e às leis do País.

§ 1º Sempre que a decisão não for unânime, será aberta vista do processo ao Procurador-Geral.

§ 2º Os embargos serão opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Procurador-Geral.

Art. 47. No caso do artigo anterior, os Procuradores junto às Turmas de Julgamento recorrerão da respectiva decisão, no mesmo prazo estabelecido para as partes.

Art. 48. Os Procuradores do I.A.A. sempre que, no uso de suas atribuições, tomarem conhecimento de decisões contrárias à Constituição, às leis do País e às resoluções do I.A.A., usarão do direito de representação ao Procurador-Geral, para as providências que no caso couberem.

Art. 49. As infrações ao disposto nesta Lei e na legislação do I.A.A. serão apuradas mediante processo fiscal que terá por base o auto processado e julgado pelos órgãos competentes do Instituto.

Art. 50. Continuam em vigor todas as disposições da legislação especial relativas à agro-indústria canavieira, em tudo que não for incompatível com o disposto nesta lei ou que por ela não esteja expressamente revogado.

Art. 51. A fim de disciplinar o ritmo do escoamento da produção e complementar as medidas de estabilização do preço do açúcar no mercado interno, poderá o I.A.A. estabelecer quotas mensais de comercialização de açúcar, a serem atribuídas às cooperativas de produtores e às usinas não-cooperadas, onde as houver.

§ 1º As quotas mensais de comercialização de açúcar poderão ser reduzidas ou ampliadas, de acordo com a posição estatística e o comportamento dos mercados.

§ 2º Todo açúcar vendido além das quotas mensais de comercialização deferidas às cooperativas de produtores e usinas não-cooperadas, saídas das usinas antes dos prazos previstos, será considerado clandestino, sujeito à apreensão pelo I.A.A., e os resultados de seu aproveitamento não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o infrator.

§ 3º Na hipótese de não ser possível a apreensão do açúcar, o infrator ficará sujeito à multa equivalente ao seu valor comercializado além das quotas mensais.

§ 4º Para o efeito do disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores, o I.A.A. fica obrigado a financiar os estoques retidos, na base de 60% do preço fixado na região Centro-Sul e de 80%, na região Norte-Nordeste, com recursos próprios ou suplementados por financiamento do Banco do Brasil, de acordo com instruções adequadas do Banco Central da República do Brasil.

§ 5º Os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques

mensais de comercialização, e receberão, sob a forma de adiantamento, por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento que for deferido.

Art. 52. O Banco Central da República do Brasil deverá prover de recursos financeiros o Banco do Brasil, para assegurar, através de operação com o I.A.A., a warrantagem à base de 80% do valor oficial do açúcar produzido, segundo os planos de defesa anual de cada safra.

Art. 53. A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool implantará, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, as Comissões de Conciliação a que se referem os arts. 113 e seguintes, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, para compor ou dirimir os litígios decorrentes de entregas e pagamentos de canas.

§ 1º Sempre que não houver conciliação, as Comissões decidirão sobre o litígio, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da reclamação, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, para a Comissão Executiva, se mefeito suspensivo. Nesta hipótese, a Comissão Executiva, também dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da interposição do recurso, decidirá definitivamente o litígio.

§ 2º A Comissão Executiva do I.A.A. expedirá Resolução, 30 (trinta) dias após a criação das Comissões a que se refere este artigo, disciplinando o processo daqueles litígios e o regimento interno das mencionadas Comissões, as quais serão imediatamente instaladas.

Art. 54. É assegurada ao reclamante, a partir da data da vigência desta Lei, como direito líquido e certo, a obtenção de um julgamento final do I.A.A. sobre a matéria e nos prazos do artigo anterior.

§ 1º A fim de assegurar esse direito, a Comissão Executiva do I.A.A. é autorizada a criar, sem ônus para o poder público, organismos regionais arbitrais, aos quais poderá, inclusive, delegar os poderes de julgamento.

§ 2º Para servir nesses organismos poderão ser designados funcionários públicos federais com exercício no local de sua instalação, que servirão mediante remuneração "pro labore", paga, em cada caso submetido a julgamento, pela parte conciliada.

§ 3º Os funcionários mencionados no parágrafo anterior não poderão, sob pena de responsabilidade, negar-se a cumprir as funções para que forem designados pela Comissão Executiva.

Art. 55. Os Planos Anuais de Safra deverão ser aprovados pela Comissão Executiva do I.A.A. até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Se o novo Plano de Safra não for aprovado no prazo estabelecido neste artigo, permanecerá em vigor o Plano anterior, com as modificações que forem propostas pelo Presidente do I.A.A. e aprovadas pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º Em qualquer hipótese, os Planos de Safra poderão ser revistos até o mês de junho, mediante proposta do Presidente do I.A.A.

Art. 56. A venda, permuta, cessão ou transferência, a qualquer título, de maquinaria ou de implementos destinados à fabricação de açúcar ou de álcool, novos ou já usados, sómente poderá realizar-se mediante autorização prévia e expressa do I.A.A.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa no valor da maquinaria ou implementos vendidos, permitidos, cedidos ou transferidos.

Art. 57. E' o I.A.A. autorizado a proceder, no desenvolvimento de suas tarefas básicas e por intermédio de sua fiscalização, ou através de funcionários especializados que designar, ao exame periódico nas escritas e demais

elementos de contabilidade das usinas e refinarias de açúcar e das destilarias de álcool.

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 58. As usinas ou destilarias e fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao I.A.A., ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 29 e seus parágrafos, além das penalidades previstas nesta Lei, terão os respectivos financiamentos suspensos pelo I.A.A. até que realizem os pagamentos ou aplicações que forem devidos.

§ 1º Em igual sanção incorrerão as usinas ou destilarias:

a) que não tenham pago a cana dos seus fornecedores no prazo estabelecido em lei, em resolução do I.A.A., ou nos Planos Anuais de Defesa da Safra, sem prejuízo de obrigação estabelecida no art. 4º da Lei nº 4.071, de 15 de junho de 1962, e da sanção estabelecida no art. 5º da mesma Lei;

b) que retiverem as importâncias descontadas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do I.A.A., do Banco do Brasil ou de outras entidades públicas ou privadas, inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a lei determinar;

c) que estiverem em mora com o I.A.A., em consequência da inadimplemento contratual ou obrigação legal, inclusive as estabelecidas nos Planos Anuais de Safra, Resoluções de Safra ou Resoluções da Comissão Executiva;

d) que derem saída a açúcar financiado pelo Banco do Brasil, pelo I.A.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, sem o recolhimento das remissões contratadas.

§ 2º Na hipótese a que se refere a alínea "a" do § 1º deste artigo, poderão ser concedidos financiamentos, desde que condicionados a pagamentos de cana devidos aos fornecedores, na proporção do valor do financiamento por saco de açúcar feito às usinas, pelos órgãos oficiais de crédito ou das quantias que, a qualquer título, venham a completar o preço, devendo o respectivo saldo ser pago por ocasião da venda do açúcar no mercado interno ou sua liquidação pelo I.A.A., no caso de se tratar de açúcar entregue para exportação, observadas as normas baixadas pela Comissão Executiva do I.A.A.

§ 3º A constituição do devedor em mora, nos casos deste artigo, se opera pela simples falta de pagamento ou de cumprimento da obrigação nos prazos estabelecidos.

§ 4º A falta de pagamento nos prazos estabelecidos nos contratos, além das sanções previstas na Lei, acarreta o vencimento integral da dívida.

§ 5º As sanções previstas neste artigo incidirão, em igualdade de condições, sobre os fornecedores de cana e entidades de produtores, agrícolas ou industriais.

Art. 59. Os empréstimos ou financiamentos a usineiros ou fornecedores de cana, sujeitos às sanções do artigo anterior, poderão ser regularmente processados, mas sómente serão deferidos mediante prova de cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar da falta de cumprimento de obrigação legal, inclusive as resultantes dos Planos Anuais de Safra e outras Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., os empréstimos ou financiamentos sómente poderão ser deferidos após o cumprimento da obrigação.

Art. 60. As usinas que deixarem de entregar, às refinarias, as quotas de abastecimento dos centros consumidores, nos prazos estabelecidos nos Planos Anuais de Safra ou nas Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., além das sanções previstas nesta Lei, incidirão em multa equivalente ao va-

lor oficial do volume de açúcar que deixarem de entregar.

Parágrafo único. Incidirá na mesma multa a refinaria que deixar de receber, pelo preço oficial, as quotas de açúcar-crystal para o suprimento de suas fábricas, fixadas pelo I.A.A., nos termos deste artigo, para atendimento das necessidades dos centros consumidores.

Art. 61. O abastecimento de açúcar refinado dos grandes centros de consumo, já atendidos pelas refinarias autônomas neles sediadas, continuará a cargo de refinarias autônomas, observadas as seguintes normas:

1) o I.A.A. fixará, nos Planos Anuais de Safra, as quotas de açúcar-crystal necessárias ao suprimento das refinarias autônomas, a que alude este artigo;

2) as quotas a que se refere o número precedente serão rateadas entre as usinas localizadas nas Unidades Federativas de procedência dos açúcares destinados à refinagem, proporcionalmente aos limites ou à estimativa de produção, conforme a situação de cada safra;

3) as quotas-partes deferidas às usinas serão remetidas às refinarias, em parcelas mensais, na conformidade da que fôr estabelecido pelo I.A.A., nos Planos Anuais de Defesa da Safra.

Art. 62. Nenhuma usina poderá remeter açúcar refinado ou outro tipo assentado de açúcar, beneficiado em refinaria anexa ou não, de sua propriedade, ou de terceiros, para os centros de consumo a que se refere o artigo anterior, sob pena de multa igual ao valor do açúcar negociado, a qualquer título ou sob qualquer forma, para os mencionados centros de consumo.

Art. 63. As usinas com refluários anexos participarão das quotas de açúcar-crystal fixadas pelo I.A.A. para entrega às refinarias autônomas responsáveis pelo abastecimento dos respectivos centros de consumo.

Parágrafo único. São excluídas da participação referida neste artigo as refinarias anexas que refinam a totalidade da produção de açúcar-crystal e realizem a distribuição direta dos respectivos mercados de consumo.

Art. 64. A taxa de Cr\$ 1 (um cruzeiro) prevista no art. 144 do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é tornada *ad valorem* e fixada em 1,5% (um e meio por cento) sobre o preço oficial da tonelada de cana, destinando-se às cooperativas de crédito de fornecedores, aos órgãos regionais específicos de representação dos mesmos e à respectiva Federação.

Parágrafo único. A distribuição da taxa será, salvo convênio entre os beneficiários, a seguinte:

a) 1% (um por cento) para aumento das quotas de capital, nas cooperativas de crédito dos fornecedores;

b) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para a manutenção dos órgãos específicos dos fornecedores;

c) 0,05% (cinco centésimos por cento) para manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.

Art. 65. Poderão ser reconhecidas fornecedoras de cana, a critério do I.A.A., observado o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, as pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedades anônimas que, a título permanente, exercam a exploração agrícola e das quais não participem sócios, empregados, interessados ou acionistas de usinas ou destilarias, ou seus parentes até o segundo grau.

Parágrafo único. Do preenchimento das exigências deste artigo, deverá ser feita periodicamente, prova perante o I.A.A., que balizará instruções monetárias sobre a forma e o tempo em que deva ser produzida.

Art. 66. Serão transferidos para o débito da União Federal os débitos do Instituto do Açúcar e do Álcool, na data da vigência desta Lei, resultantes de medidas de defesa da agro-indústria do açúcar.

Art. 67. As taxas referidas no artigo 20, incisos I, II e III, dessa Lei, sómente serão exigíveis a partir de 1º de janeiro de 1966.

Parágrafo único. As guias de recolhimento das taxas e contribuições expedidas anteriormente a 1º de janeiro de 1966, e não utilizadas, serão revalidadas pelo produtor perante o órgão competente, para o efeito da atualização do respectivo valor.

Art. 68. Aos trabalhadores rurais da agro-indústria do açúcar das regiões em que o custo da produção, levantado pelo I.A.A., haja atribuído ou não provisão para pagamento da contribuição de previdência, fica assegurado, após um ano de recolhimento da contribuição fixada no artigo 157 da Lei nº 4.214, de 18 de março de 1963 (Estatuto dos Trabalhadores Rurais), o direito aos benefícios estabelecidos na Lei nº 3.807, de 16 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Parágrafo único. As empresas açucareiras em regiões produtoras que, na elaboração dos Planos de Safras do I.A.A., não tiverem incluído, no preço do açúcar, provisão para o custo das contribuições de previdência sobre as folhas dos trabalhadores, ficam dispensadas de qualquer obrigação, relativamente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPD). No tocante ao período compreendido entre a Lei Orgânica da Previdência Social e a vigência da Lei nº 4.214, passando a receber a contribuição de 1% sobre o movimento econômico da matéria-prima de sua produção a partir de 1º de janeiro de 1964.

Art. 69. Sobre a produção de açúcar a partir de 1º de janeiro de 1963 não incidirá qualquer outra taxa sobretaxa ou contribuição, além das referidas nesta Lei, revogado, para este efeito, o disposto nos artigos 148 e 149, do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 70. O I.A.A., tendo em vista a demanda do consumo no mercado interno, fixará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante resolução de sua Comissão Executiva, a produção a ser realizada pelas usinas do País, em cada uma das safras de 1966-67 a 1970-71, observado o disposto no art. 6º, parte final, desta Lei.

§ 1º A fixação do volume de produção de açúcar, a que se refere este artigo, será feita por conta do contingente de 100 milhões de sacos, autorizado, para efetivação, até a safra de 1970-71, pela Resolução nº 1.761 de 12 de dezembro de 1963, da Comissão Executiva do I.A.A..

§ 2º No caso de a projeção do consumo não absorver o contingente até a safra de 1970-71, será o mesmo distribuído pelas safras subsequentes, até a sua completa absorção.

§ 3º O I.A.A. poderá destinar, total ou parcialmente, os saldos de aumentos das quotas fixadas pela Resolução nº 1.761, de 12 de dezembro de 1963, e não utilizadas pelas respectivas usinas até a safra de 1970-71, para a complementação de quotas de novas centrais açucareiras, constituídas para fusão ou incorporação de usinas existentes nos respectivos Estados.

Art. 71. Para os efeitos da distribuição das parcelas de aumento de quota a que se referem os §§ 3º e 4º do artigo 1º desta Lei, até a completa utilização das atuais possibilidades agrícolas e industriais das usinas do País, levar-se-ão em conta as terras das usinas e fornecedores de cana ad-

quiridas até 31 de dezembro de 1964 e os respectivos rendimentos agrícolas bem assim, a capacidade das moendas cuja aquisição tenha sido comunicada ao I.A.A. até aquela data, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo de outros critérios que venham a ser estabelecidos pela Comissão Executiva do I.A.A..

Art. 72. O I.A.A. promoverá dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o tombamento da capacidade industrial existente na data de vigência desta Lei, para a produção de açúcar e álcool de todas as usinas e destilarias do País.

Parágrafo único. Será feito, também, na oportunidade, o levantamento da possibilidade da zona canavieira de cada unidade agro-industrial.

Art. 73. Na região Norte-Nordeste, o I.A.A. antecipará, como devolução, a importância integral correspondente às aludidas taxas incidentes sobre o açúcar produzido a partir de 1º de janeiro de 1966 e até o término da safra 1965-1966, a título de parcela complementar ao respectivo preço, procedendo-se, entretanto, ao recolhimento das sobretaxas do Plano de Safras de 1965-1966, e que vinham sendo recolhidas.

Art. 74. Nenhuma usina poderá ser montada no País nos termos do § 7º do art. 1º, para funcionamento antes da safra de 1970-71, inclusive as decorrentes de autorizações da Comissão Executiva do I.A.A. até a data desta Lei ou as resultantes de concorrência pública já realizada pelo I.A.A., ficando, entretanto, assegurada a prioridade de instalação àqueles que tivessem obtido concessões por concorrência.

Art. 75. O I.A.A. realizará, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudo a ser apresentado ao Presidente da República, através do Ministério da Indústria e do Comércio sobre a conveniência de se transferirem aos produtos as ações de sua propriedade da Companhia Usinas Nacionais.

§ 1º Caso haja autorização para a venda, a mesma deverá ser efetuada atendendo-se às exigências legais que regulam a alienação do patrimônio público e com a audiência das autoridades monetárias.

§ 2º No estudo de que trata este artigo dever-se-á ter em conta a função supletiva do abastecimento exercida pela Companhia Usinas Nacionais, bem como a orientação político-económica de democratização do capital das empresas.

Art. 76. O prazo a que se refere o art. 54 será prorrogado para o Plano de Safras 1966-67, até o dia 1º de maio de 1967.

Art. 77. Serão cancelados, com arquivamento dos autos de infração em andamento:

a) os débitos correspondentes às terras, sobretaxas e contribuições incidentes e não pagas sobre a produção de açúcar das safras 1963-64, 1964-1965 e 1965-1966, instituídas com fundamento no disposto nos artigos 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1931, destinadas à equalização de preços e ao pagamento de subsídios de uma para outra região produtora;

b) os débitos das safras de 1963-64 e 1964-1965, correspondentes às contribuições devidas por efeito de diferenças de preços de açúcar, incidentes sobre estoques.

Art. 78. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

Mensagem nº 584, de 1965

(Nº 1.048-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 3.208-65 (no Senado nº 263-65) que cria medidas de estímulo à Indústria de Construção Civil.

Incide o veto sobre as seguintes partes que considero contrárias aos interesses nacionais.

1) No artigo 1º, incisos 8º e 9º.

Razões:

Os dispositivos vetados se apresentam contrários aos interesses nacionais porque o sistema financeiro criado pela Lei se baseia na caução ou transferibilidade dos direitos decorrentes dos contratos de alienação. Dessa forma, a suspensão unilateral da correção monetária e dos pagamentos de prestações iria atingir as entidades financiadoras tanto quanto alienantes. Isso significaria a inviabilidade do sistema financeiro, tornando praticamente inócuos os estímulos à construção de residências que a lei procura estabelecer. Acresce que o grande prejudicado com os dispositivos, se postos em andamento, seria o pequeno investidor, o adquirente de letres de câmbio (art. 24) ou letras imobiliárias, emitidas com lastro dos contratos que se veriam interrompidos unilateralmente, tornando difícil a quitação das obrigações com o público em geral. A supressão dos dois incisos não significa a eliminação de penalidades para o alienante inadimplente. Todos os contratos de venda e construção se subordinariam obrigatoriamente à severa lei de incorporações (Lei nº 4.591, de 16-12-64).

O alienante que não cumprir as estipulações do contrato estará sujeito a sanções econômicas específicas e as disposições da legislação de crimes contra a economia popular. Há, pois, já, toda uma sistemática legal de amparo ao adquirente de unidades habitacionais. Daí a desnecessidade desses novos instrumentos de proteção, que teriam ação perversa sobre o mercado. No que tange ao Banco Nacional de Habitação, cabe a este órgão, em sua ação operacional normal, resguardar-se e resguardar o pequeno comprador dentro do seu ambiente de ação.

2) Os artigos 32 e 33.

Razões:

Os artigos 26 e 27 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, que altera a legislação do imposto de renda, lei da mesma data, portanto, da sanção do projeto de lei ora em exame, dispõem sobre o assunto, regulando-o de maneira inteiramente satisfatória.

Seria inconveniente e poderia acarretar eventuais dificuldades e confusões por ocasião da aplicação da norma geral, a existência simultânea de duas leis com dispositivos tratando do mesmo assunto.

Outrossim, tratando-se de matéria de caráter fiscal é aconselhável seja a mesma disciplinada em lei de natureza fiscal, especialmente, considerando-se que, no caso, a lei fiscal disciplinou o assunto de melhor forma.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, dezembro de 1965. — N. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Cria medidas de estímulo à Indústria de Construção Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o consequente reajuste das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas:

I — Somente poderão ser corrigidos os contratos de venda, promessa de venda, cessão e promessa de cessão, ou de construção, que tenham por objeto imóveis construídos ou terrenos cuja construção esteja contratada, inclusive unidades autônomas e respectivas quotas totais de terreno em edificação cuja conjunta de edificações incorporadas em condomínio.

II — A parte financiada, sujeita à correção monetária, deverá ser paga em prestações mensais de igual valor, incluindo amortização e juros convencionados à taxa máxima fixada pelo Conselho Monetário Nacional, admitindo a fixação em contrato das prestações posteriores à entrega, sendo vedada a correção do valor de prestações intermediárias, se houver, e do saldo devedor a elas correspondente, exceção feita à prestação vinculada à entrega das chaves, desde que não seja superior, inicialmente, a 10% (dez por cento) do valor original da parte financiada.

III — O saldo devedor e as prestações serão corrigidos em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajuste e o índice convencionado.

IV — O reajuste das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção.

V — Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma.

VI — A rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente somente poderá ocorrer após o atraso de, no mínimo 3 (três) meses do vencimento de qualquer obrigação contratual ou de 3 (três) prestações mensais, assegurado ao devedor o direito de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento da obrigação não cumprida ou da primeira prestação não paga.

VII — Nos casos de rescisão a que se refere o item anterior, o alienante poderá promover a transferência para terceiro dos direitos decorrentes do contrato, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos §§ 1º a 8º do art. 63 da Lei número 4.501, de 6 de dezembro de 1964, ficando o alienante, para tal fim, investido dos poderes naqueles dispositivos conferidos à Comissão de Representantes.

VIII — No caso de a unidade autônoma não ser entregue ao adquirente dentro do prazo estipulado no contrato, de acordo com o disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, não será computada, para efeito da correção monetária do saldo devedor e das prestações, a variação dos índices de correção ocorrida desde o término desse prazo até a data da entrega da unidade.

IX — Na hipótese prevista no inciso anterior, se a unidade não for entregue dentro dos 12 (doze) primeiros meses seguintes ao término previsto, o adquirente poderá suspender o pagamento da prestação, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de

atraso, até que essa entrega seja efetivada.

§ 1º Os contratos de aquisição de imóveis a que se refere o art. 63 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, poderão prever a correção monetária nos termos do item III deste artigo.

§ 2º As diferenças nominais no principal dos contratos referidos neste artigo e seus parágrafos, resultantes da correção monetária, não constituirão rendimento tributável para efeitos do imposto de renda.

§ 3º Nos casos e nas condições aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as entidades integrantes do sistema financeiro de habitação poderão operar com as cláusulas de correção previstas neste artigo, que nas obrigações ativas, quer nas passivas.

Art. 2º Quando valor do imóvel, nos contratos a que se refere o artigo anterior, não exceder a 300 (trezentas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, será obrigatória a contratação, nos moldes padronizados pelo Banco Nacional de Habitação, como parte integrante dos contratos e durante sua vigência, do seguro de vida de renda temporária em nome e benefício do adquirente.

Parágrafo único. Nos contratos com valor superior a 200 (duzentas) e até 300 (trezentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, será facultativo, a critério do adquirente, o cumprimento do disposto neste artigo, quando do contrato constar o compromisso expresso do alienante em oferecer ao espólio do adquirente a opção, por 90 (noventa) dias, entre continuar com a unidade nas condições do contrato ou receber, em prazo igual ao de sua vigência, a devolução de todas as prestações pagas, com a respectiva correção monetária e juros à taxa que for convencionada.

Art. 3º Nos casos de rescisão, por culpa do alienante, dos contratos a que se refere o art. 1º, a indenização a que o adquirente tiver direito será corrigida monetariamente até o seu efetivo pagamento segundo os mesmos índices de correção fixados no contrato rescindido.

Art. 4º Os itens I, II e III do artigo 12 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a ter a seguinte redação:

"I — no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 300 (trezentas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

II — no máximo 20% (vinte por cento) dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário superior a 400 (quatrocentas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

III — serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 500 (quinhetas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País".

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos adequados, e será vinculada à unidade habitacional, a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno.

§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino. Independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio.

§ 3º Nos edifícios-garagem, às vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas.”

Art. 6º No caso de um conjunto de edificações a que se refere o artigo 3º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poder-se-á estipular o

desdobramento da incorporação em várias incorporações, fixando a convenção de condomínio ou contrato prévio, quando a incorporação ainda estiver subordinada a períodos de carência, os direitos e as relações de propriedade entre condôminos de várias edificações.

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º No caso de conjunto de edificações, a que se refere o art. 8º, a convenção de condomínio fixará os direitos e as relações c. propriedade entre os condôminos das várias edificações, podendo estipular normas pelas quais se possam desmembrar e alienar porções do terreno, ‘núltive as edificadas’.

Art. 8º O art. 18 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A desapropriação de edificações ou conjuntos de edificações abrangerá sempre a sua totalidade, com todas as suas dependências, indenizando-se os proprietários das unidades expropriadas”.

Art. 9º As disposições dos artigos 28 e seguintes, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, não se aplicam às incorporações iniciadas antes de 10 de março de 1965.

§ 1º Caracteriza o início da incorporação, para o efeito deste artigo, a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de quota ideal de terreno vinculada a projeto de construção, ou o contrato de construção assinado pelo incorporador, ou por adquirente.

§ 2º Os instrumentos de contrato referidos no parágrafo anterior sómente farão prova de início da execução da incorporação, quando o respectivo imposto do selo tiver sido pago antes da data desta lei.

Art. 10. O art. 32 da Lei nº 591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 8º O Oficial do Registro de Imóveis que não observar os prazos previstos no § 6º ficará sujeito a penalidade imposta pela autoridade judicial competente em montante igual ao dos emolumentos devidos pelo registro de que trata este artigo, aplicável por quinzena ou fração de quinzena de sussentação de cada um daqueles prazos.

§ 9º Oficial do Registro de Imóveis não responderá pela exatidão dos documentos que lhe forem apresentados para arquivamento em obediência ao disposto nas alíneas e, g, h, i e j, deste artigo, desde que assinados pelo profissional responsável pela obra.

§ 10. As plantas do projeto aprovado (alínea d deste artigo) poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia da licença de construção.

§ 11. Até 30 de junho de 1966 se dentro de 15 (quinze) dias da entrega ao Cartório do Registro de Imóveis da documentação completa prevista neste artigo, feita por carta enviada pelo Ofício de Títulos e Documentos, não tiver o Cartório da Imóveis entregue a certidão de arquivamento e registro, nem formulado, por escrito, as exigências previstas no § 6º, considerar-se-á de pleno direito completado o registro provisório.

§ 12. O registro provisório previsto no parágrafo anterior autoriza o incorporador a negociar as unidades da incorporação, indicando na sua publicação o número do Registro de Títulos e Documentos referente à remessa dos documentos ao Cartório de Imóveis, sem prejuízo, todavia, da sua responsabilidade perante o adquirente da unidade e da obrigação de satisfazer as exigências posteriormente formuladas pelo Cartório, bem como de completar o registro definitivo.

Parágrafo único. As alíneas do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fica acrescida a seguinte:

“p) declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos”.

Art. 11. O art. 63 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“§ 3º Em qualquer fase do procedimento criminal objeto deste artigo, a prisão do indicado dependerá sempre de mandado do Juiz referido no § 2º”.

Art. 12. Fica elevado para 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade de registro de incorporação a que se refere o art. 33 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 13. É de 60 (sessenta) dias o prazo máximo concedido ao incorporador, no art. 35 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 14. Até 31 de dezembro de 1966, os sindicatos da indústria da construção civil, nas suas respectivas bases territoriais, atenderão ao disposto no art. 54 da Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com base em critérios, normas e tipos de prédios padronizados que adotarem, mediante estudos próprios ou contratados.

Parágrafo único. O incorporador, ao elaborar a avaliação do custo global da obra para atendimento do disposto na alínea h do art. 32 da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, utilizará o custo unitário, divulgado pelo sindicato na forma deste artigo, referente ao tipo de prédio padronizado que mais se aproxime do projeto objeto da incorporação.

Art. 15. O Banco Central manterá um fundo de compensação de variações cambiais e monetárias relativas a empréstimos externos para financiamento de projetos ou planos de construção e venda de habitações no País.

§ 1º Compete ao Banco Central a prévia aprovação dos contratos de empréstimos externos para as finalidades previstas neste artigo.

§ 2º Banco Central poderá assegurar aos mutuários dos empréstimos externos aprovados nos termos do parágrafo anterior a aquisição de câmbio para liquidação dos encargos de amortização e juros a taxas contratadas, atualizadas monetariamente segundo os mesmos índices e condições de correção previstos na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e nesta Lei.

§ 3º As eventuais diferenças entre as taxas de câmbio resultantes da atualização referida no parágrafo anterior e as taxas efetivamente pagas para liquidação das obrigações externas serão compensadas no fundo previsto neste artigo, e o saldo final existente pertencerá ao Tesouro Nacional, ou será de responsabilidade deste.

§ 4º Os empréstimos, objeto deste artigo, que se destinarem às entidades integrantes do sistema financeiro de habitação, serão submetidos ao Banco Nacional de Habitação e, somente após o pronunciamento deste, apresentados ao Banco Central para os fins do § 1º.

§ 5º Os bancos de investimento a que se refere o art. 29 da Lei número 4.728, de 4 de julho de 1965, poderão repassar, na moeda de origem ou mediante cláusula de paridade cambial os empréstimos que contrarem no exterior registrados no Banco Central.

§ 6º Todas as transferências financeiras resultantes do disposto neste artigo não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou empréstimos compulsórios.

Art. 16. O art. 13 e seus parágrafos, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), as importâncias pagas ou creditadas pelas

pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de juros, cujo montante excede, em cada semestre, a Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros).

Parágrafo único. As importâncias retidas nos termos deste artigo serão abatidas do imposto apurado na declaração anual da pessoa física”.

Art. 17. Não se aplica a Lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964, a locações dos imóveis cujo “habitante” venha a ser concedido após a publicação desta Lei, sendo livre a convivência entre as partes e admitida a correção monetária dos aluguelos, na forma e pelos índices que o contrato determinar.

Parágrafo único. Findo o prazo de locação do imóvel a que se refere este artigo, ou em caso de sua locação por tempo indeterminado, o locatário, notificado para sua entrega, por não convir ao locador continuar a locação, terá o prazo de 3 (três) meses para o desocupar, se fôr urbano.

Art. 18. Na construção de imóveis, o imposto do selo será recolhido no mês subsequente ao término de cada semestre civil, calculado sobre o montante recebido pelo construtor durante o semestre civil encerrado, a título de pagamento do preço da obra ou de remuneração pelos serviços ajustados.

§ 1º Os contratos de construção por administração, para os efeitos do imposto do selo, são equiparados aos de empregada de mão-de-obra.

§ 2º O disposto na letra k da nota 7ª da alínea I do Anexo I da Lei número 4.505, de 30 de novembro de 1964, aplica-se ao financiamento da venda de bens móveis destinados à construção de imóveis em que o adquirente fôr o condomínio a que se refere o inciso I do art. 58 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 3º Não incidirá o imposto do selo sobre as obrigações a que se refere o inciso II do art. 58 da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, inclusive sobre o pagamento das penalidades aplicadas na forma do disposto nos §§ 8º e 9º do art. 63 da mesma Lei, bem como sobre a utilização desses recursos em pagamento dos débitos de responsabilidade do condomínio, quer feito diretamente pela Comissão de Representantes, quer não.

§ 4º As sub-rogações, cessões ou transferências de contratos de construção serão tributadas sobre o montante recebido pelo construtor desde o término do semestre civil anterior à data da sub-rogação, cessão ou transferência.

Art. 19. Nos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de imóveis para pagamento em prazo superior a dois anos será responsável pelo pagamento do imposto do selo o vendedor, cedente, promitente vendedor ou cedente, sempre que fôr pessoa jurídica.

§ 1º Nos contratos imobiliários a que se refere o art. 63 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, será responsável pelo pagamento do imposto a sociedade imobiliária adquirente.

§ 2º Nos contratos referidos neste artigo e seu § 1º, o imposto de selo será recolhido no mês seguinte ao término de cada semestre civil, calculado à taxa de 1% (um por cento) sobre o montante total das prestações efetivamente liquidadas no semestre vencido.

Art. 20. O Banco Central poderá autorizar as sociedades de crédito e financiamento a se transformarem em sociedades de crédito imobiliário, com as características que lhes atribui a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, ou a manterem carteira especializada nas operações próprias das sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o acesso das sociedades de crédito imobiliário ao mercado de capitais ou financeiro e fixar as condições que deverão obser-

var nas suas operações ativas e passivas.

§ 2º Compete ao Banco Central o registro, a autorização para funcionamento, a fiscalização e todas as demais medidas previstas na Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, para o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário.

§ 3º Quando o Conselho Monetário Nacional se reunir para as finalidades a que se refere o § 1º, participará da reunião, com direito a voto o Presidente do B.N.H.

§ 4º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as entidades financeiras de que trata este artigo poderão operar em um sistema integrado de acumulação de poupanças e empréstimos, aplicando-se o disposto no § 1º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1963.

Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvidos o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais dão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda.

§ 1º Nas operações previstas neste artigo, as Caixas Econômicas poderão financiar, mediante abertura de crédito a ser utilizado pelo empresário, à medida da entrega das unidades habitacionais, admitido o contrato prévio de promessa de financiamento.

§ 2º Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução da obra, de até 60% (sessenta por cento) do financiamento contratado.

§ 3º Nas operações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetariamente à data de sua entrega ao financiador.

§ 4º Nas operações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sobre o saldo devedor da parcela do financiamento que já tenha sido efetivamente realizada.

§ 5º O disposto neste artigo e seus parágrafos poderá ser aplicado nas operações contratadas diretamente com pessoas físicas.

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financeira, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário.

§ 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes de cobrança, e encerrando ao devedor o saldo porventura apurado.

§ 2º La a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no pagamento anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente.

§ 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 24. Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as sociedades de crédito imobiliário poderão operar nas modalidades de financiamento referidas nos arts. 21 e 22 mediante aceite de letras de câmbio reajustáveis sacadas pela empresa financiadora, cujos valores e vencimentos, correspondentes aos direitos caucionados, tenham sido cedidos parcialmente, ou cedidas fiduciariamente em garantia.

Art. 25. O art. 11 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os recursos destinados ao setor habitacional pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista de que o Poder Público seja majoritário, distribuir-se-ão, permanentemente, da seguinte forma:

I — em habitações de valor unitário inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País, uma percentagem mínima dos recursos a ser fixada, biennialmente, pelo Banco Nacional de Habitação, em função das condições do mercado e das regiões, e por instituição ou tipo de instituição.

II — em habitações de valor unitário compreendido entre 300 (trezentas) e 400 (quatrocentas) vezes o maior salário-mínimo, vigente no País, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos, vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 400 (quatrocentas) vezes o maior salário-mínimo citado.

§ 1º Dentro do limite de recursos originariamente aplicados em habitações de valor unitário inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo do País, o Banco Nacional de Habitação fixará, para cada região ou localidade, a percentagem mínima de recursos que devem ser aplicados no financiamento de projetos destinados à eliminação de favelas, morambos e outras aglomerações em condições subhumanas de habitação.

§ 2º Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financeirada do valor do imóvel não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do mesmo.

§ 3º Os recursos aplicados ou com aplicação contratada, no setor habitacional, na data da publicação desta Lei, pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista, não serão computadas nas percentagens de aplicação a que se refere o artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos processos das Caixas Econômicas Federais, Caixa Millenares e IPADE, já deferido pelos órgãos e autoridades competentes, na data da publicação desta Lei.

§ 5º Em função das condições de mercado e das regiões, o Banco Na-

cional de Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas no inciso II deste artigo".

Art. 26. O art. 23 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. A construção de prédios residenciais, cujo custo seja superior a 850 vezes, o maior salário-mínimo vigente no País, considerado esse custo para cada unidade residencial, seja em prédio individual, seja em edifícios de apartamentos ou vilas, fica sujeita ao pagamento de uma subscrição pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário do respectivo terreno, de letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional de Habitação, com as características do artigo 45 da mesma Lei.

§ 1º O montante dessa subscrição será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da construção, quando esta estiver entre os limites de 850 e 1.150 vezes o maior salário-mínimo vigente no País à época da concessão do respectivo "habite-se" e de 10% (dez por cento) sobre o que exceder de tal limite.

§ 2º As autoridades municipais, antes de concederem o "habite-se" para os prédios residenciais, exigirão do construtor uma declaração do seu custo efetivo e, quando for o caso, do proprietário comprovação do cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 3º Só poderão gozar dos benefícios e vantagens previstos na presente Lei os municípios que obedecerem ao disposto neste artigo".

Art. 27. Os §§ 2º e 3º do art. 52 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a ter a seguinte redação:

"§ 2º O valor em cunheiros correntes da Unidade-Padrão do capital será reajustado semestralmente, com base nos índices do Conselho Nacional de Economia, referidos no art. 5º, § 1º, desta Lei.

§ 3º Os reajustamentos entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação dos índices referidos no parágrafo anterior".

Art. 28. O § 2º do art. 1º da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar desdobrado em §§ 2º e 3º com a seguinte redação:

"§ 2º Esta Lei não se aplica às locações para fins não residenciais, as quais se regerão pelo Código Civil ou pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, conforme o caso, admitida a correção monetária dos alugéis, na forma e pelos índices que o contrato fixar, ou na falta de estipulação, por arbitramento judicial, de dois em dois anos.

§ 3º Na hipótese de não ser proposta ação renovatória de locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, no prazo legal, as condições da renovação, bem como a fixação e a revisão do aluguel se subordinarão ao Código Civil, caso o locador não pretenda a retomada do imóvel".

Art. 29. As modificações, os aperfeiçoamentos e melhoramentos de edifício em construção, bem como os acabamentos especiais e partes complementares das respectivas unidades autônomas, inclusive decoração permanente, serão consideradas partes integrantes da obra, para efeito de tributação, quando encerrados, em cada unidade, antes da respectiva entrega.

Art. 30. Todas as aplicações do sistema financeiro de habitação, inclusive entidades estatais, parceriais e sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente feitas com o auxílio de correção monetária, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e § 1º do art. 1º desse

artigo. Parágrafo único. Incide nas penas aplicáveis à ação ou omisão praticada no exercício de cargos ou funções públicas, capituláveis entre as responsabilidades administrativas, conforme estipula o Estatuto dos Funcionários Públicos, o funcionário ou autoridade que descumprir o disposto neste artigo.

Art. 31. Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso e cobertura, estacas, baldumes, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidades fornecidas diretamente pelo Instituto de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados.

Art. 32. Não estão sujeitos ao imposto de renda os juros devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres com sede fora do País, — quando os empréstimos respectivos forem contraídos pelo Banco Nacional de Habitação ou hajam sido aprovados por este e se destinarem ao financiamento de construção de residências, diretamente por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas ou outras entidades sem finalidade lucrativa, com sede no Brasil.

Parágrafo único. As transferências financeiras para pagamento de descontos rendimentos não estarão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou depósitos compulsórios.

Art. 33. Ficam isentas do imposto de selo as operações contratuais entre o Banco Nacional de Habitação e pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 34. Não incidirá o imposto de selo sobre as seguintes obrigações relativas a transações imobiliárias:

a) contratos de promessa de financiamento em que uma das partes seja instituição financeira;

b) cartas de intenção de financiamento em que uma das partes seja instituição financeira;

c) cessão de direitos que constituem cumprimento de promessa de cessão de direitos já tributada;

d) opção de compra ou venda de bens imóveis;

e) os adiantamentos ou reembolsos efetuados pelo proprietário ao construtor para pagamento de débitos do seu responsável.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mixta incumbida de relatar o veto.

Mensagem nº 585, de 1965

(Nº 1.019-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sentido ao princípio de lei da Câmara nº 2.505-L-51 (no Senado nº 222-65), que isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada, que considero contrária ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

A matéria versada no princípio de lei em exame, no que se refere especificamente ao imposto de consumo, já está disciplinada no art. 9, I, VIII e XIX, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.721, de 26 de setembro de 1965, nº 5:

"Art. 9. São também isentos:

XVIII — As embarcações de mais de cem toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo ou recreativo;

XIX — Os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas colônias ou cooperativas de pescadores, para distribuição ou venda aos seus associados.”

No que se refere ao impósto de importação, a medida consubstanciada na proposição visa a isentar a importação de barcos pequenos de pesca e, neste caso, a incidência fiscal é de apenas 2% acrescida de 5% de despacho aduaneiro. A dispensa desta tributação estimularia uma concorrência inconveniente para pequenos estaleiros que se dedicam a esse tipo de atividade.

Por outro lado, seriam ainda afetadas algumas indústrias nacionais que se dedicam à fabricação de motores até 10 HP, utilizáveis nas pequenas embarcações.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de dezembro de 1965. — H. Castello Branco.

O PROJETO VETADO

Isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada excluídas as utilizadas na prática de esportes.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Mensagem nº 585, de 1965

(Nº 1.050.65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara número 3.035-65 (no Senado número 292-65), que concede isenção dos impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S. A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, no Estado do Pará.

Incide o voto sobre o art. 2º, que considero contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

Razões:

O artigo que se pretende modificar pelo projeto de lei em exame dispõe “que os Estados e Territórios poderão obter permissão para o serviço telegráfico interior limitado, sob sua direta administração e responsabilidade, dentro dos respectivos limites e destinado exclusivamente a comunicações oficiais.”

Pelo projeto, a permissão deixa de ser facultativa para ser obrigatória e o serviço telegráfico deixa de ser “interior limitado” e “dentro dos limites” do Estado. Passaria o serviço telegráfico estadual, pois, a não ter limitações geográficas para sua exploração, — que lhe seria assegurada de forma taxativa, podendo mesmo o Estado instalar estações de sua propriedade em outras unidades da Federação.

Ora, essa permissão não pode ser assegurada, “a priori”, porque envolve problemas de ordem física, econômica, administrativa e técnica, que poderão indicar a inconveniência na execução do serviço nas condições pleiteadas. É evidente que, não ha-

vendo contra-indicações, o serviço poderá ser assegurado, mas com a permissão do CONTEL.

Por outro lado, a generalização dos serviços na expressão “serviço telegráfico”, não tem nenhum efeito em fase da expressão mantida “destinado exclusivamente a comunicações oficiais”. Além disso, aos Estados e Territórios é vedada, pela Constituição e pela lei ordinária, a realização de serviço público de telegrafia interior, cujo monopólio é exercício pelo Departamento de Correios e Telégrafos.

São estas razões que me levaram a sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de dezembro de 1965. — H. Castello Branco.

O PROJETO VETADO

Altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), passa a ser assim redigido:

“Art. 46. Aos Estados e Territórios Federais será assegurada permissão para o serviço telegráfico, sob sua direta administração e responsabilidade, e destinado exclusivamente a comunicações oficiais.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Mensagem nº 587, de 1965

(Nº 1.063-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 3.035-65 (no Senado número 292-65), que concede isenção dos impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S. A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, no Estado do Pará.

Assim, qualquer alteração da Lei Orçamentária, por menos importante que seja, só poderá ser realizada no exercício financeiro em que a mesma vigore.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

mo, bem como das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S. A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, no Estado do Pará.

Parágrafo único. O equipamento a que se refere este artigo, no valor de Cr\$ 678.338.000 (seiscentos e setenta e oito milhões, trezentos e trinta e oito mil cruzados), é o constante dos certificados de cobertura cambial DG 65-11766, DG 65-11909 e DG 65-12014 a DG 65-12035, todos expedidos pelo Banco do Brasil S. A., através das Carteiras de Importação e Exportação e de Comércio Exterior.

Art. 2º A baixa de Término de Responsabilidade referente à isenção de que trata esta lei só será efetiva à vista da verificação oficial, de acordo com a Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, art. 18, parágrafo único, letras a e b, respectivamente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Mensagem nº 588, de 1965

(Nº 1.064-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara número 1.781-D-64 (no Senado nº 191-64), que retifica, sem ônus, a Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público em face das razões que passo a expor:

Razões:

É princípio estabelecido na Constituição Federal o da anualidade do orçamento, que faz com que a Lei de Meios tenha vigência limitada a um exercício financeiro, isto é, entre primeiro de janeiro e 31 de dezembro de um ano.

Decorre daí que não há possibilidade de se retificar a Lei Orçamentária de um exercício após seu encerramento, pelo simples fato de se estar tentando corrigir o que não mais existe.

Assim, qualquer alteração da Lei Orçamentária, por menos importante que seja, só poderá ser realizada no exercício financeiro em que a mesma vigore.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de dezembro de 1965. — H. Castello Branco.

O PROJETO VETADO

Retifica, sem ônus, a Lei nº 4.295 de 16 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É feita, sem ônus, a seguinte retificação da Lei nº 4.295 de 16 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964;

Anexo 4 — Poder Executivo

Subanexo 4.12.

Ministério da Agricultura

05 — Departamento de Promocião Agropecuária.

Despesas Ordinárias

Verba 1.0.00 — Custo.

Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos.

Subconsignação 1.6.23 — Diversos

Onde se lê:

Item (46): Para a Granja do Colégio Santa Dorotéia — BA — 5.000.000...

Leia-se:

“Item (46): Para a Granja do Colégio Santa Dorotéia — Distrito Federal — Brasília 5.000.000

Subanexo 4.13.

Ministério da Educação e Cultura.

09.C2 — Departamento de Administração.

(Encargos Gerais)

Despesas Ordinárias

Verba 2.0.00 — Transferência

Consignação 2.1.00 — Auxílios e Subvenções.

Subconsignação 2.1.02 — Subvenções Ordinárias.

Adendo “B”

Onde se lê:

II — Guanabara

Asilo São João Evangelista 200.000.

Leia-se:

“II — Guanabara

Asilo Espírito João Evangelista ... 200.000.

20.02 — Diretoria do Ensino Superior.

(Encargos Gerais)

Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Económico e Social

Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento.

Subconsignação 3.1.22 — Fundo Nacional do Ensino Superior.

a) Auxílio às Universidades Federais (Lei nº 4.024, de 30-12-61)”.

Onde se lê:

2) Universidade da Bahia.

11) Cadeira de Clínica Propedéutica Médica da Faculdade Nacional de Medicina, para conclusão de instalação e manutenção do Centro de Pesquisas em Arteriosclerose 5.000.000.

Leia-se:

“11) Universidade do Brasil

22) Cadeira de Clínica Propedéutica Médica da Faculdade Nacional de Medicina, para conclusão de instalação e manutenção do Centro de Pesquisas em Arteriosclerose — 5.000.000.

Subanexo 4.13.

Ministério da Educação e Cultura.

20.02 — Diretoria do Ensino Superior.

(Encargos Gerais).

Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Económico e Social.

Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento.

Subconsignação 3.1.22 — Fundo Nacional do Ensino Superior.

2) Para atender a despesas com as Escolas de Enfermagem e de Auxiliares de Enfermagem nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949”.

Onde se lê:

11) Guanabara

Instituto e Maternidade da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro — Rio de Janeiro para o Curso de Obstetrícia e Enfermagem Obstétrica — 800.000.

Leia-se:

Instituto de Maternidade da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro — Rio de Janeiro para o Curso de Obstetrícia e Enfermagem Obstétrica — 800.000.

Subanexo 4.17.

Ministério da Justiça e Negócios Internos.

07-02 — Departamento de Administração.

(Encargos Gerais).

Verba 1.0.00 — Custo.

Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos.

Subconsignação 1.6.17 — Serviços de Assistência Social.

1) Despesas de qualquer natureza com a assistência a menores e outras formas de assistência social, nas diversas unidades da Federação conforme discriminação constante do Adendo “C”.

Onde se lê:

São Paulo

Instituto Beneficente e Educacional Nossa Lar — Rio Claro — 500.000.

Leia-se:

"Instituto Beneficente e Educacional Nossa Lar — Rio Claro — 500.000.

Subanexo 4.21

Leia-se:

"Instituto Beneficente e Educacional Nossa Lar — Rio Claro 500.000.

Subanexo 4.21

Ministério da Saúde.

10 — Departamento Nacional de Saúde.

10.11 — Serviço Nacional de Tuberculose.

Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social.

Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento.

Subconsignação 3.1.01 — Saúde e Higiene.

8) Para outras entidades que cooperam com a Campanha Nacional Contra a Tuberculose, nos termos do Decreto nº 37.152, de 7 de abril de 1955."

Onde se lê:

26) São Paulo

1) Assistência Evangélica mantida pela Associação Evangélica Beneficente — Campos do Jordão — 100.000.

9) Hospital Abrigo Clemente Ferreira — São Paulo — 1.200.000.

20) Sanatório Ebenezer, mantido pela Associação Cristã de Beneficência, Campos do Jordão — 400.000.

Leia-se:

"9) Fundo de Pesquisas do Instituto Clemente Ferreira, São Paulo, São Paulo — 1.200.000.

20) Sanatório Ebenezer, mantido pela Associação Evangélica Beneficente, Campos do Jordão — 500.000.

Onde se lê:

Subanexo: 4.12 — Ministério da Agricultura.

04.13 — Instituto de Pesquisa e Experimentação Agropecuária do Centro Oeste.

3.1.03 — Desenvolvimento da produção.

Alinea 26) — Patronato de Menores "Oscar Teixeira Marinho", de Angustura, Município de Além Paraíba para aquisição de área de terra destinada à experimentação de práticas agropecuárias, avícolas e de suinoculturas ... 10.000.000.

Leia-se:

"Subanexo: 4.12 — Ministério da Agricultura.

03.02 — Departamento de Administração (Encargos Gerais).

1.6.23 — Diversos

14) Minas Gerais.

Alinea 87) Patronato de Menores "Oscar Teixeira Marinho", de Angustura, Município de Além Paraíba 10.000.000.

Subanexo — 4.17 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

07.02 — Departamento de Administração.

1.6.17 — Serviço de Assistência Social.

Adendo "C".

Onde se lê:

Maranhão:

Sociedade Pestalozzi do Brasil — ... Cr\$ 7.000.000.

Associação de Pais e amigos dos Excepcionais — Cr\$ 50.000.000.

Leia-se:

"Guanabara:

Sociedade Pestalozzi do Brasil — Cr\$ 70.000.000.

Associação de Pais e amigos dos Excepcionais — Cr\$ 50.000.000.

4.21 — Ministério da Saúde.

10.06 — Serviço Nacional de Doenças Mentais.

Verba: 2.0.00 — Transferências.

Consignação: 2.1.00 — Auxílios e Subvenções".

Subconsignação: 2.1.01 — Auxílios.

Onde se lê:

20) Hospital Jesus — Cruzeiro — São Paulo — Cr\$ 5.000.000.

Leia-se:

"20) Sanatório Jesus — Cruzeiro — São Paulo — Cr\$ 5.000.000.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

Mensagem nº 589, de 1965

(N.º 1.070-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara número 3.209-A-65, (no Senado número 257, de 1965) que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.

Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público:

1) O parágrafo único do artigo 6º

Razões:

O projeto do Governo, ao especificar as categorias dos cargos do Magistério Superior, classificou os professores em Catedráticos, Adjuntos, de Ensino Superior e Assistentes.

Foge à sistemática e ao espírito do estatuto a categoria de Professor Titular, que teria a mesma hierarquia do Professor Catedrático. Não é conveniente e oportuna, e nem atende ao interesse do ensino a criação de cargos de Professor Titular.

2) O parágrafo 1º do artigo 8º.

Razões:

O dispositivo vetado contém duas partes e ambas merecem rejeição. A primeira, ao restringir a criação de instituições que se criarem sob a forma de fundação, contraria o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A segunda parte, constituída da reissala, perde a razão de ser, pois o parágrafo a que se refere foi vetado.

3) O artigo 18 e parágrafo.

Razões:

Vetam-se êsses dispositivos como consequência do voto aposto ao parágrafo único do artigo 6º.

4) O parágrafo único do artigo 1º.

Razões:

Só pode ser nomeado aquêle que é classificado de acordo com a lei. O dispositivo vetado poderia dar margem a facilidades e mesmo a abusos, que convém evitar. Por outro lado se teria quebrado, com graves prejuízos, a sistemática e o espírito do Estatuto.

5) Os parágrafos 1º e 2º do artigo 35.

Razões:

De acordo com a legislação em vigor, os afastamentos de servidores públicos, para o exterior, dependem de prévia autorização do Presidente da República.

O dispositivo estabelece norma de exceção que incide, apenas, sobre os ocupantes de cargos de magistério superior, nas áreas dos Ministérios da Educação e Cultura e da Agricultura. Se, por um lado, a norma ali contida representa um índice da descentralização administrativa nesse campo, por outro poderá constituir fonte de possíveis abusos, já que nem ao menos é exigida a homologação ministerial das decisões dos Reitores e Diretores de estabelecimentos isolados de ensino superior, nos casos de afastamentos para o estrangeiro, em referência.

Em consequência, impõe-se o voto ao § 2º do mesmo artigo, mesmo porque, enquanto para os demais servidores públicos, de modo geral a permanência no exterior está sujeita à limitação legal de 4 (quatro) anos, os ocupantes de cargos de magistério superior teriam os prazos máximos de afastamento fixados nos estudos e regimentos, podendo, inclusive, ultrapassar o limite dos afastamentos dependentes de autorização presidencial,

6) O parágrafo 5º do artigo 41.

Razões:

A norma constante desse parágrafo, além de encerrar mais um privilégio, é incompatível com os próprios fundamentos que justificaram a instituição do regime de tempo integral.

Sendo este um regime de trabalho, é óbvio que suas vantagens só podem e devem permanecer enquanto o professor estiver no efetivo exercício de suas funções.

7) O artigo 44.

Razões:

Atualmente o mandato do Diretor e do Reitor é de três anos, não havendo reduzir. Como poderá haver duas recontratações, teremos nove anos, no máximo, e não seis, como preceitua o artigo citado.

8) O parágrafo 4º do artigo 53.

Razões:

O dispositivo contém, igualmente, norma de privilégio, o que ensejaria reivindicações por parte dos demais funcionários.

Com efeito, a gratificação decorrente do exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva sómente se incorpora, aos provenientes da inatividade, em bases proporcionais à razão de 1/30 (uma trinta avos) por ano de efetivo exercício nesse regime (§ 2º do artigo 11 da Lei número 4.345, de 1964).

O mencionado § 4º, fugindo a essa sistemática, assegura tal incorporação: a) em bases integrais, quando o ocupante de cargo de magistério superior se aposentar em virtude de acidente em serviço, doença profissional ou creta excludida em lei (§ 2º do artigo 53 do Projeto) — casos em que a legislação já assegura provenientes integrais — ou quando completar dez anos de exercício naquele regime; b) em bases proporcionais, à razão de 1/10 por ano de serviço, quando a permanência no regime for inferior a dez anos.

Verifica-se, portanto, que, em qualquer das hipóteses acima focalizadas, é assegurado tratamento privilegiado aos destinatários do Estatuto do Magistério.

9) O parágrafo 5º do artigo 57.

Razões:

O Catedrático é aquele classificado em primeiro lugar no concurso. O dispositivo do parágrafo vetado daria direito à classificação de catedráticos a candidatos aprovados mas classificados em segundo ou terceiro lugar, o que não é recomendável.

10) O artigo 59.

Razões:

Se o professor está ocupando a cadeira por mais de um ano, já tem credenciais para inscrição a concurso, sendo desnecessária a estipulação em lei. Por outro lado, se está na cadeira, sem concurso, a Congregação poderá reconhecer em tal professor as condições favoráveis de notório saber, sendo ainda aqui desnecessário o artigo.

11) O artigo 68.

Razões:

Em face do que preceitua o artigo 53 e seu parágrafo primeiro, esse artigo não tem razão de ser.

São estas as razões que me levaram a vетar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 9 de dezembro de 1965.

H. Castello Branco

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

Capítulo Único

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico do pessoal docente de nível superior, vinculado à administração federal.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, entendem-se como atividades de magistério superior aquelas que pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exercem nas universidades e estabelecimentos isolados em nível superior, para fins de transmissão e ampliação do saber.

Parágrafo único. Constituem, igualmente, atividades de magistério aquelas inherentes à administração escolar e universitária privativas de docentes de nível superior.

TÍTULO II

DO PESSOAL DOCENTE

Do Corpo Docente

Art. 3º O corpo docente de cada unidade de ensino superior será constituído pelo pessoal que nela exerce atividades de magistério, daquele grau.

Parágrafo único. Nas unidades, o pessoal docente será distribuído em subunidades didáticas ou de pesquisa, constituídas de cadeiras ou laboratórios de atividades afins, os quais passarão a caracterizar os respectivos cargos.

Art. 4º São atribuições dos membros do corpo docente as atividades de ensino superior, constantes dos planos de trabalho e programas da unidade em que estejam lotados.

§ 1º Atendendo às respectivas peculiaridades, os regimentos especificarão as atribuições do corpo docente, de acordo com a hierarquia dos cargos e funções.

§ 2º As universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior organizarão seu funcionamento didático pelo princípio da coordenação das atividades docentes e da colaboração dos titulares de disciplinas afins.

Art. 5º O pessoal docente de nível superior se classifica pelas seguintes categorias:

I — concorrentes dos cargos das classes de magistério superior;

II — professores contratados; e

III — auxiliares de ensino.

Disfará sobre o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

SUPERIOR

Capítulo II

Da Classificação dos Cargos

Art. 6º Os cargos do magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

I — Professor Catedrático;

II — Professor Adjunto; e

III — Professor Assistente.

Parágrafo único. Poderão existir cargos de Professor Titular, da mesma hierarquia do de Professor Catedrático, nas universidades organizadas sob forma de fundação, ou nas unidades e subunidades que adotarem o sistema deparamental.

Art. 7º Constituem, igualmente, classes de magistério superior as seguintes:

I — Pesquisador-Chefe;

II — Pesquisador-Associado; e

III — Pesquisador-Auxiliar.

§ 1º Aplica-se às classes instituídas neste artigo a seguinte linha de acesso: Pesquisador-Auxiliar, Pesquisador-Associado e Pesquisador-Chefe.

§ 2º As classes mencionadas neste artigo situam-se na mesma hierarquia em que se encontram os Professores Catedráticos, Adjunto e Assistente, respectivamente, e gozam de idênticas vantagens pecuniárias.

Art. 8º Os cargos das classes do magistério superior integrarão em cada universidade ou estabelecimento isolado, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto executivo.

§ 1º Quando a instituição se organizar sob a forma de fundação, o Quadro de Pessoal será constituído de acordo com os seus estatutos, mas deverá obedecer ao sistema de classificação e demais normas estabelecidas nesta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 2º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, as universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, já constituidos em autarquia ou fundação, submeterão o seu Quadro Único de Pessoal, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, à aprovação, mediante decreto, do Presidente da República.

Art. 9º Nas universidades, o Conselho Universitário fixará a distribuição dos cargos de classes do magistério superior, integrantes do respectivo Quadro Único do Pessoal, pelas unidades que as componham.

Capítulo III

Do Provimento

Art. 10. O pessoal docente de nível superior será nomeado ou admitido, segundo as respectivas categorias e de acordo com as normas constantes deste capítulo.

Art. 11. Para a iniciação nas atividades de ensino superior, serão admitidos auxiliares de ensino, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos regulamentos.

§ 1º A admissão de auxiliar de ensino sómente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2º A admissão dependerá da existência de recursos orçamentários próprios, e se fará de acordo com plano de trabalho aprovado pela congregação ou colegiado equivalente.

§ 3º A admissão será efetuada pelo prazo de 2 (dois) anos, que poderá ser renovada.

§ 4º A renovação da admissão de auxiliar de ensino, atendidos os requisitos de aproveitamento e adaptação às atividades do magistério superior, será feita mediante proposta dirigida à congregação ou colegiado equivalente.

Art. 12. A admissão de Professor Contratado poderá recair em especialista brasileiro ou estrangeiro, regendo-se as respectivas relações de emprego pela legislação trabalhista.

Parágrafo único. O contrato, que não deverá exceder de 3 (três) anos, poderá destinar-se ao desempenho das atribuições inerentes a cargo vago de Professor Catedrático ou Titular à cooperação com o ensino e a pesquisa, ou à realização de cursos especializados.

Art. 13. O cargo de Professor Assistente será provido mediante concurso público de provas e títulos, realizado nos termos da presente Lei.

§ 1º Ocorrida a vaga de Professor Assistente, abrir-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inscrição no concurso destinado ao seu provimento. O prazo de inscrição será de 3 (três) meses, devendo o concurso realizar-se dentro, no máximo, de um ano, contado do seu encerramento.

§ 2º As instruções fixarão os requisitos para a inscrição no concurso,

atribuindo-se sempre, em igualdade de condições, ao auxiliar de ensino, ou ao mais antigo dentre estes, a preferência para nomeação.

§ 3º O concurso será julgado por uma comissão constituída por 3 (três) professores, catedráticos, titulares ou adjuntos, escolhidos pela congregação ou colegiado equivalente.

§ 4º O parecer da comissão, indicando o candidato a ser provido na vaga, será submetido à aprovação da congregação ou colegiado equivalente.

Art. 14. Os cargos de Professor Adjunto serão providos, alternadamente, mediante concurso de títulos, dentre os ocupantes de cargo de Professor Assistente que sejam docentes-livres ou doutores em disciplina compreendida nas atividades da subunidade, e mediante concurso público de títulos e provas, atendidas as condições prescritas nos respectivos regulamentos.

Art. 15. Ocorrida a vaga de Professor Adjunto, cujo provimento corresponder ao primeiro dos critérios enunciados no artigo anterior, será aberta inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se ao julgamento do concurso, dentro dos 3 (três) meses seguintes, por uma comissão composta de 5 (cinco) professores catedráticos ou titulares, eleitos pela congregação ou órgão equivalente.

Art. 16. Ao concurso público de títulos e provas para o provimento do cargo de Professor Adjunto, sómente poderão concorrer os professores assistentes, os portadores de títulos de docente-livre ou de doutor em disciplina compreendida nas atividades da subunidade em que se integrar o cargo, cu graduados de nível superior, de notório saber, a critério da congregação ou colegiado equivalente.

§ 1º A inscrição para o concurso previsto neste artigo será aberta dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vacância do cargo.

§ 2º Será de um ano e meio o prazo de inscrição no concurso, o qual deverá ser realizado no decurso de um ano, a contar do encerramento das inscrições.

§ 3º O julgamento do concurso cabrá a uma comissão instituída pela congregação ou colegiado equivalente e composta de 5 (cinco) professores catedráticos ou titulares da mesma ou de disciplina afim, sendo 2 (dois) do corpo docente da unidade e os demais estranhos a ela, indicados pela subunidade interessada.

§ 4º No julgamento dos títulos e trabalhos, dar-se-á proeminência à qualidade dos trabalhos e sua correlação com a disciplina em concurso, aos elementos comprobatórios da capacidade didática do candidato, as fases constitutivas de sua formação e às suas realizações de caráter profissional e educacional.

Art. 17. O parecer final da comissão julgadora do concurso, indicando o candidato a ser nomeado, será submetido à congregação ou colegiado equivalente, e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em caso de empate, será dada preferência ao candidato mais antigo no cargo de Professor Assistente.

Art. 18. O provimento de cargo de Professor Titular será feito mediante concurso de títulos e trabalhos, no qual sómente professores adjuntos poderão inscrever-se.

Parágrafo único. Aplicam-se ao concurso previsto neste artigo as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 16 e as do art. 17, podendo a comissão examinadora constituir-se de professores titulares.

Art. 19. O provimento de cargo de Professor Catedrático será feito mediante concurso público de títulos e títulas equivalentes, realizados, no ex-

provas, em que sómente poderão inscrever-se os professores adjuntos, os docentes-livres, os professores titulares e os catedráticos da mesma ou de disciplina afim, pertencentes aos quadros de universidades ou estabelecimentos isolados, oficiais ou reconhecidos, e, bem assim, os graduados de nível superior, de notório saber, a critério da congregação ou colegiado equivalente.

Parágrafo único. Aplicam-se ao provimento do cargo de Professor Catedrático as disposições constantes dos parágrafos do art. 16, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 12.

Art. 20. Ultimado o concurso de que trata o artigo anterior, a comissão julgadora elaborará parecer conclusivo, que será submetido à congregação ou colegiado equivalente indicando os candidatos habilitados e relacionando-os por ordem de classificação.

§ 1º Na hipótese de empate, a congregação ou colegiado equivalente desempatará a favor de um dos candidatos.

§ 2º A congregação ou colegiado equivalente só poderá rejeitar o parecer da comissão julgadora pelo voto de 2/3 (dois terços) da totalidade de seus membros.

§ 3º Da decisão da congregação ou colegiado equivalente cabrá recurso de nulidade única para o Conselho Federal de Educação, nos termos do art. 9º, letra i, da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 21. Os concursos para provimento dos cargos do magistério superior federal se regerão pelas normas constantes desta Lei, do estatuto da universidade e do regimento da unidade ou estabelecimento respeitivo.

Parágrafo único. Poderão ser nomeados para cargos de magistério mediante pronunciamento favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da congregação ou colegiado equivalente candidatos aprovados em concurso realizado, há menos de dois anos, em outro estabelecimento de ensino superior do País ou no próprio estabelecimento, quando ocorrer vaga superveniente em cargo relativo à mesma disciplina.

Art. 22. Cabrá, preferentemente aos docentes-livres, investidos nos cargos de professor-adjunto, a regência das disciplinas em que poderão ser divididas as cadeiras, de acordo com os Regimentos das respectivas unidades.

§ 1º A decisão sobre a subdivisão de cadeiras, bem como a escolha dos respectivos regentes, ficarão a cargo das Congregações ou Colegiados equivalentes.

§ 2º A homologação das decisões constantes do parágrafo anterior será feita pelo Conselho Universitário ou pelo Diretor do Ensino Superior, no caso de estabelecimento isolado.

Art. 23. O ingresso no cargo de Pesquisador-Auxiliar far-se-á por concurso público de títulos e provas, e nos de Pesquisador-Associado e Pesquisador-Chefe, mediante acesso, através de concurso de títulos.

Art. 24. As nomeações relativas ao pessoal do Quadro referido no art. 3º e as admissões de contratados pela legislação trabalhista serão feitas por meio do Reitor, nas universidades, e dos Diretores, nos estabelecimentos isolados.

Art. 25. O Conselho Federal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, conceituará os cursos de pós-graduação e fixará as respectivas características.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o presente artigo poderão ser supridos, para efeito do disposto nesta Lei, por cursos de características equivalentes, realizados, no ex-

terior, em instituições de reconhecida idoneidade.

Capítulo IV

Da Acumulação

Art. 26. É permitida a acumulação de 2 (dois) cargos de magistério superior ou a de um destes com um cargo técnico ou científico, desde que haja correlação das matérias e compatibilidade de horários, ou com um cargo de juiz, nos termos, respectivamente, dos arts. 185 e 96, nº I, da Constituição Federal.

§ 1º A correlação de matérias, para efeito deste artigo será julgada por comissões de professores de disciplinas afins, instituídas pelo Reitor da universidade ou Diretor de estabelecimento isolado.

§ 2º Os professores em regime de tempo integral não poderão acumular.

§ 3º Não será permitida a acumulação de dois cargos de magistério, ou de um de magistério com outro técnico ou científico, na mesma unidade universitária ou estabelecimento isolado.

Capítulo V

Da Transferência e Remoção

Art. 27. A transferência de ocupante de cargo de magistério superior poderá ser feita, entre unidades universitárias ou estabelecimentos isolados federais, para outro cargo da mesma classe.

Art. 28. A transferência dependerá de iniciativa ou equiescência do interessado, da existência de vaga no quadro da instituição de destino e, nesta, de parecer favorável aprovado por maioria absoluta, da respectiva congregação ou colegiado equivalente.

Parágrafo único. Tratando-se de transferência de professor catedrático, exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) para a aprovação do parecer e a homologação deste pelo Conselho Universitário da universidade de destino, ou pelo Diretor do Ensino Superior, no caso de estabelecimento isolado.

Art. 29. O ato da transferência de ocupante de cargo de magistério superior cabrá conjuntamente, às autoridades competentes, no caso para nomear e demitir.

Art. 30. A transferência poderá também ser processada por permuta, mediante requerimento de ambos os interessados, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 31. A remoção de ocupante de cargo do magistério superior se efetuará de uma para outra subunidade da mesma universidade ou do mesmo estabelecimento de ensino, de acordo com aquilo que, a respeito, dispuser o respectivo estatuto ou regimento.

§ 1º Em qualquer dos casos, a remoção ficará condicionada a pronunciamento favorável da congregação ou colegiado equivalente, do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 2º O ato de remoção é da competência do Reitor, nas universidades, e do Diretor, nos estabelecimentos isolados.

Art. 32. Será de 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo de Professor Assistente ou de Professor Adjunto o intervalo para a transferência ou remoção.

Art. 33. O ocupante de cargo de magistério superior, integrante do quadro de universidade ou estabelecimento isolado, poderá prestar colaboração temporária a outra universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior federal.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo será autorizado por prazo certo, só excepcionalmente superior a 2 (dois) anos, passando o professor a desempenhar as atividades de seu cargo na universidade ou no estabelecimento isolado requisitante.

§ 2º A requisição será proposta pelo Reitor da universidade ou pelo Dire-

tor do estabelecimento isolado interessado e sua efetivação dependerá da aquiescência do professor e da universidade ou do estabelecimento a cujo quadro o mesmo pertencer.

Art. 34. As disposições deste capítulo serão aplicáveis aos ocupantes do cargo de Pesquisador, observadas a classificação e a correspondência hierárquica estabelecidas no art. 7º desta Lei.

Capítulo VI

Do Afastamento e da Substituição

Art. 35. Além dos casos previstos em Lei, poderá ocorrer o afastamento do ocupante de cargo do magistério superior:

I — para aperfeiçoar-se em instituições nacionais ou estrangeiras e para comparecer a congressos e reuniões relacionados à sua atividade docente;

II — para prestação de assistência técnica.

§ 1º O afastamento do ocupante de cargo de magistério superior, previsto neste artigo, dependerá de autorização do Reitor, nas universidades, ou do Diretor, nos estabelecimentos isolados, após o pronunciamento favorável da congregação ou colegiado equivalente, da unidade.

§ 2º Os estatutos da universidade e os regimentos das suas unidades e dos estabelecimentos isolados especificarão as condições que justificam ou recomendam o afastamento, as normas a que deve obedecer e os prazos máximos para a sua duração.

Art. 36. Haverá substituição quando o ocupante de cargo do magistério superior estiver afastado legalmente do respectivo exercício.

§ 1º As substituições se farão de acordo com o disposto no estatuto das universidades e regimentos dos estabelecimentos de ensino, obedecida a hierarquia dos cargos.

§ 2º Quando a substituição perdurar por período superior a 30 (trinta) dias, o substituto perceberá a diferença existente entre o vencimento de seu cargo e o do cargo do substituído.

Capítulo VII

Do Regime de Trabalho

Art. 37. O pessoal docente do ensino superior, em regime normal estará sujeito à prestação de 18 (dezoito) horas semanais de trabalho nelas compreendido o desempenho de todas as atividades ligadas ao ensino.

Art. 38. A natureza da atividade e o período de trabalho do pessoal docente do ensino superior serão fixados, no início de cada exercício letivo, pelas respectivas subunidades deiação.

Parágrafo único. As universidades e os estabelecimentos isolados farão a publicação oficial dos horários semanais de trabalho elaborados pelas subunidades, bem como das modificações que ocorrerem durante o exercício.

Art. 39. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional com dedicação exclusiva, em que o ocupante de cargo do magistério superior fica proibido de exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, embora de magistério, ou qualquer função ou atividade que tenha caráter de emprégo.

§ 1º Não se compreendem na proibição deste artigo:

I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo;

II — as atividades culturais que não tenham caráter de emprégo, se destinarem à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, ou visem à prestação de assistência a órgãos ou serviços técnicos ou científicos;

III — o exercício na sede da instituição, de atividades profissionais, relacionadas com o cargo de magistério, desde que se limitem aos casos

e condições previstos nos estatutos e regimentos.

§ 2º A prestação dos serviços indicados no parágrafo anterior poderá ser remunerada.

Art. 40. Os estatutos e regimentos determinarão em que áreas será obrigatória a adoção de regime de tempo integral.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos das classes de Pesquisador exercerão a sua atividade em regime de tempo integral.

Art. 41. A adoção do regime de tempo integral, para um ou mais professores, em áreas nas quais não seja este obrigatório, dependerá da proposta da subunidade interessada, na qual se demonstre a existência de instalações, equipamentos e recursos para o aproveitamento intensivo das oportunidades de trabalho.

§ 1º Aprovada pela congregação ou colegiado equivalente, em votação secreta, a proposta será submetida ao Conselho Universitário da universidade, ou à Diretoria do Ensino Superior, quando se tratar de estabelecimento isolado, sendo o ato deixado, respectivamente, pelo Reitor ou pelo Diretor.

§ 2º A concessão do regime de tempo integral dependerá da existência de recursos próprios da instituição, não podendo ultrapassar de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico.

§ 3º O professor que, optando pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacumular, terá como gratificação importância não inferior à do vencimento do cargo desacumulado.

§ 4º Se estável no cargo de que se afastou, ser-lhe-á assegurado o direito à permanência no regime de tempo integral enquanto cumprir as disposições legais, estatutárias e regimentais que disciplinam o seu exercício.

§ 5º Os professores em regime de tempo integral não perderão as vantagens correspondentes, em consequência de licenças ou afastamentos concedidos nos termos desta lei.

Capítulo VIII

Das Atividades de Direção

Art. 42. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os Professores Catedráticos cujos nomes figurarem na lista tríplice organizada pelo respectivo Conselho Universitário, podendo ser reconduzidos até duas vezes.

Art. 43. Os Diretores dos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os Professores Catedráticos eleitos em lista tríplice pela Congregação ou colegiado equivalente respectivo, podendo ser reconduzidos até duas vezes.

Art. 44. Nenhum professor poderá permanecer mais de 6 (seis) anos consecutivos em cargos administrativos em comissão ou em funções gravificadas.

Art. 45. Os cargos de Reitor e Diretor são compatíveis com o exercício do cargo de magistério.

Capítulo IX

Da Participação em Órgãos Colegiados

Art. 46. Todas as categorias de pessoal docente de nível superior da unidade terão representação, com direito a voto, na congregação ou colegiado equivalente.

§ 1º Os professores catedráticos e titulares são membros natos da congregação ou colegiado equivalente, com voto individual.

§ 2º Os estatutos das universidades e os regimentos das unidades disponibilizam a composição e o funcionamento da congregação, ou colegiado equivalente, que poderá dividir-se em câmaras, em função de objetivos especiais de deliberação.

Art. 47. Todo o pessoal docente, lotado em uma subunidade, participará de suas reuniões, na forma que for estabelecida no regimento da unidade respectiva.

Art. 48. Os estabelecimentos ou unidades de ensino deverão assegurar, em seus regimentos, a chefia de órgãos colegiados e a maioria de votos a professores catedráticos ou titulares.

Capítulo X

Das Férias

Art. 49. As férias do pessoal docente do ensino superior terão a duração mínima de 30 (trinta) dias, devendo ter lugar no período de férias escolares, fixado no calendário de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Capítulo XI

Da Vitaliciedade e da Estabilidade

Art. 50. O Professor Catedrático tem direito à vitaliciedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 51. Será adquirida estabilidade após dois anos de exercício no cargo, consecutivos à nomeação em virtude de concurso.

Art. 52. O professor perderá o cargo:

I — quando vitalicio, somente em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II — quando estável, no caso do inciso anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Extinguindo-se o cargo, o professor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Capítulo XII

Da Aposentadoria

Art. 53. O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado:

I — compulsoriamente, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II — a pedido, quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público;

III — por invalidez.

§ 1º No caso de aposentadoria compulsória, a Congregação ou colegiado equivalente, atendendo ao mérito do professor, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação secreta, poderá mantê-lo no exercício do cargo até os 70 (setenta) anos de idade, ficando livre ao interessado aceitar ou não a prorrogação do exercício.

§ 2º O ocupante do cargo de magistério superior, quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional, bem como quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cataracta grave, será aposentado com proventos integrais.

§ 3º O provento de aposentadoria em cargo de magistério superior será, também integral, quando o funcionário contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, dos quais, no mínimo, 15 (quinze) no exercício de magistério, e proporcional, se não possuir aqueles limites de tempo, a razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço.

§ 4º O ocupante de cargo de magistério superior que, ao se aposentar, estiver em regime de tempo integral terá direito a incorporar a respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria, integralmente, nos casos do § 2º ou após 10 (dez) anos de exercício nesse regime; a incorporação será proporcional, à razão de 1/10

(um décimo) por ano de serviço, quando inferior a 10 (dez) anos de duração daquele exercício.

§ 5º O provento da inatividade será automaticamente reajustado, sempre que houver modificação no valor do vencimento do cargo efetivo correspondente.

Capítulo XIII

Das Vantagens

Art. 54. O ocupante de cargo de magistério superior fará jus, entre outras, às seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, na forma regimental ou estatutária, para compensação de despesas de transporte mudanca, quando transferido para outra instituição de ensino, ou pêsto a disposição;

II — auxílio para publicação de trabalho ou produção de obras, considerados de valor por órgão colegiado da instituição, nos termos do respectivo regimento;

III — bolsas de estudo, destinadas a viagens de observação, ou cursos e estágios.

Capítulo XIV

Dos Deveres

Art. 55. É dever primordial do ocupante de cargo de magistério superior contribuir, no limite de suas possibilidades, para a ampliação e transmissão do saber, a formação integral da personalidade de seus alunos e para a autenticidade democrática da vida universitária.

§ 1º O professor que, sem motivo justificado, não cumprir 3/4 (três quartos) do programa ou plano a ser executado, ou deixar de comparecer a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas, responderá a inquérito administrativo, para aplicação das penalidades previstas no estatuto ou regimento, assegurada ampla defesa.

§ 2º A reincidência na falta poderá importar na perda do cargo, sempre mediante inquérito ou ação judicial cabíveis.

§ 3º Responderá pelo crime previsto no art. 320 do Código Penal a autoridade superior que, por ação ou omissão, deixar de levar ao conhecimento da Congregação, ou colegiado equivalente, a infração prevista no § 1º deste artigo.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 56. Os cargos de magistério superior e de pesquisa, bem como os de natureza técnica e administrativa, integrantes de quadros de pessoal da administração federal centralizada, lotados nas universidades ou nos estabelecimentos isolados de ensino superior, ficam automaticamente transferidos para o Quadro Único de Pessoal das respectivas instituições, previsto no art. 8º desta lei.

Art. 57. No enquadramento dos atuais cargos de magistério superior, inclusive dos mencionados no artigo anterior serão observadas as seguintes normas:

I — os de Professor Catedrático em outras de idêntica denominação;

II — os de Professor de Ensino Superior ou de Professor Adjunto, nos de Professor Adjunto;

III — os de Assistente de Ensino Superior, nos de Professor Assistente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, e

IV — os de Instrutor de Ensino Superior nos de Professor Assistente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Os ocupantes, na data desta lei, de cargo de Assistente de Ensino Superior, que possuam título de docente-livre ou que tenham mais de 10 (dez) anos de exercício de magistério, pesquisa ou técnica, serão enquadrados nos cargos de Professor Adjunto.

§ 2º Os atuais professores, na re-gência, a qualquer título, de cadeira vaga, serão enquadrados no cargo de Professor Adjunto, se possuirem o título de docente-livre da disciplina em cujo exercício se encontram ou se contarem mais de 5 (cinco) anos nesse exercício, na data desta lei.

§ 3º A proibição constante do § 8º do art. 26 não se aplica às situações existentes na data da publicação desta lei.

§ 4º Será enquadrado no cargo de Professor Adjunto o ocupante de cargo de Instructor de Ensino Superior que, na data desta lei, possua título de docente-livre e tenha mais de 5 (cinco) anos de exercício de magistério.

§ 5º Será enquadrado no cargo de Professor Titular o Professor de Ensino Superior que, atualmente, exerce a Chefia efetiva de departamento em Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, desde que haja sido anteriormente classificado em concurso para catedrático de disciplina compreendida nas atividades do departamento.

§ 6º Será enquadrado no cargo de Professor Assistente o professor que, na data desta lei estiver substituindo, regularmente, por mais de 10 (dez) anos, o respectivo catedrático, afastado por qualquer motivo.

Art. 58. Até que os estabelecimentos isolados de ensino superior, vinculados à administração federal se constituam em autarquia ou fundações ou se incorporem a universidades, os atos de provimento e vacância de cargos continuarião a ser da competência do Presidente da República.

Art. 59. Poderão inscrever-se no concurso para o provimento do cargo de Professor Catedrático, independentemente das condições previstas no art. 19, os professores que, na data da publicação desta lei, estejam, há mais de um ano, ocupando interinamente ou regendo a respectiva cadeira.

Art. 60. Os concursos de títulos e provas para os quais já existem candidatos inscritos na data da publicação desta lei, continuaram a reger-se pela legislação anterior.

Parágrafo único. Os concursos a que se refere este artigo serão realizados de acordo com as instruções baixadas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 61. Os estatutos de universidades e os regimentos de suas unidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar-se, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, aos preceitos nela estabelecidos.

Parágrafo único. Os estatutos e regimentos, cumprido o disposto neste artigo, serão submetidos à aprovação do Conselho Federal de Educação, que adotará medidas destinadas a assegurar a conformidade com a lei.

Art. 62. Aos ocupantes de cargos de magistério superior e aos pesquisadores a elas assemelhados aplicam-se as disposições relativas ao funcionalismo federal, no que não colidirem com as da presente lei.

Parágrafo único. O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, ficando assegurada às congregações ou órgãos equivalentes a competência exclusiva para aplicação de sanções a professores.

Art. 63. A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inciso VI, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

Art. 64. O mandato elefivo de natureza legislativa não impede, salvo quando houver incompatibilidade de horário, o exercício do cargo de pro-

fessor catedrático, cabendo à Casa a que pertencer o representante formalizar a medida autorizativa, do exercício concomitante do mandato e de cargo de magistério.

Art. 65. Os preceitos desta lei se aplicarão, exclusivamente, às universidades e aos estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao Ministério da Educação e Cultura e ao Ministério da Agricultura.

Art. 66. As congregações que não dispuserem *quorum necessário para a realização de concurso poderão romper-ló com professores estranhos nos termos do que, a respeito, estabelecerem os estatutos ou regimentos.*

Art. 67. Ficam assegurados ao pessoal das universidades autárquicas ou estabelecimentos isolados transformados em fundação, enquanto não se vagarem os respectivos cargos, os mesmos direitos e vantagens que a lei federal conceder ao pessoal das demais universidades, integrantes ao sistema federal de ensino.

Art. 68. No caso de aposentadoria compulsória, será facultado ao Professor Catedrático, provido em data anterior à presente lei, a permanência no cargo até os 70 (setenta) anos de idade.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior, que venham a ser criados, ou nos já existentes, a juízo, nestes, das respectivas congregações ou colégios equivalentes, o concurso para provimento de cargo de Professor Catedrático será realizado 5 (cinco) anos após a criação da cadeira respectiva.

parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o provimento da nova cadeira mediante transferência, nos termos do disposto no Capítulo V desta lei.

Art. 70. Os atuais "Professores da Ensino Superior", referidos na Lei nº 4.495, de 25 de novembro de 1964, terão assegurados os direitos e vantagens que lhes foram conferidos, podendo exercer funções de Reitor e Diretor dos estabelecimentos a que pertencerem, segundo a forma dos respectivos estatutos e regimentos.

Art. 71. Para o provimento dos cargos das classes de magistério do ensino superior, respeitado o disposto nesta lei, dar-se-á preferência, nos casos de concorrentes em absoluta igualdade de condições, e empate nas decisões dos órgãos colegiados, aos ex-combatentes que estejam amparados por disposições da lei federal.

Art. 72. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mas as respectivas inovações, inclusive a nova classificação dos cargos de magistério, vigorarão a partir de 1º de Janeiro de 1966.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

RESPOSTAS DE PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I — Do Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil:

Ofício nº 593-SAP-65, de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 619-65, do Sr. Senador Gilberto Marinho;

Ofício nº 616-SAP-65, de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 653-65, do Sr. Senador Vasconcellos Tôrres;

Ofício nº 606-SAP-65, de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 614-65, do Sr. Senador Vasconcellos Tôrres;

II — Do Sr. Ministro da Fazenda:

Aviso nº GB 562, de 8 do mês em curso com referência ao Requerimento 694, de 1965, do Sr. Senador Heribaldo Vieira;

Aviso nº GB 563, de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 674-65, do Sr. Senador Vasconcellos Tôrres;

Aviso nº 564, de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimento 285, de 1963, do Sr. Senador Antônio Carlos;

Aviso nº GB 565, de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 583-65, do Sr. Senador Vasconcellos Tôrres;

Aviso nº GB 566, de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 712-65, do Sr. Senador Vasconcellos Tôrres;

Aviso nº GB 567, de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimento 100-62, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar;

Aviso nº GB 568, de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimento 463-65, do Sr. Senador Álvaro Steinbruch;

Aviso nº GB 569, de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimento 613-65, do Sr. Senador Vasconcellos Tôrres;

III — Do Sr. Ministro da Educação e Cultura

Aviso 2.459, de 9 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 787-65, do Sr. Senador Ruy Carneiro.

OFÍCIOS DO SR. PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Comunicações referentes ao pronunciamento daquela Casa sobre propostas do Senado)

Of. 3.481, de 2 do mês em curso quanto à aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 264-61, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal;

Of. 3.573, de 7 do mês em curso quanto à rejeição das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 291-65, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências;

Of. 3.589, de 8 do mês em curso, quanto à aprovação da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 281-65, que modifica o Plano Nacional de Viação, estabelecido na Lei nº 4.502, de 29 de dezembro de 1965;

Of. 3.688, de 9 do mês em curso, quanto à aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 285-65, que dispõe sobre o uso de cofres de carga nos transportes de mercadorias.

OFÍCIOS — Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara Nº 329, de 1965

(Nº 2.860-C-65, NA ORIGEM)

Estende aos agentes fiscais da Imposta de renda o direito previsto na art. 9º da Lei nº 4.502, de 20 de novembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os agentes fiscais do imposto de renda terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário.

Art. 2º O direito constante do art. 1º e seu parágrafo único é extensivo, dentro do Distrito Federal, aos fiscais de rendas e auxiliares de fiscalização de Brasília.

Art. 3º Também será assegurado o direito de portar armas, concedido pela presente Lei, aos agentes de es-

tações ferroviárias, em localidades onde não haja policiamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara Nº 330, de 1965

(Nº 189-B-65, NA ORIGEM)

Exige o atestado de vacinação contra a poliomielite para a concessão de visto consular, das crianças de 3 (três) meses a 6 (seis) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para a concessão de visto consular, de entrada no País, a menores entre 3 (três) meses a 6 (seis) anos de idade, inclusive, é necessário comprovar, por meio de atestado médico ou certificado fornecido pelas autoridades sanitárias do país de origem, a aplicação da vacina contra a poliomielite.

Art. 2º Os menores brasileiros que retornem ao País, sem que tenham sido vacinados quando de sua saída para o exterior, e os nascidos fora do Brasil, desde que filhos de brasileiros, também estão sujeitos a comprovar a vacinação contra a poliomielite.

Art. 3º Nos atestados médicos ou nos certificados, deverá constar expressamente a declaração das doses já aplicadas em cada criança.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Saúde e Relações Exteriores.

Projeto de Lei da Câmara Nº 331, de 1965

(Nº 3.377-B-65, NA ORIGEM)

Isenta dos impostos de importação e de consumo materiais destinados à fabricação de café solúvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida isenção dos impostos de importação e de consumo para os materiais constantes do Certificado de Cobertura Cambial número 18-66/36810, importados pela Domínium S.A. e destinados à fabricação de café solúvel.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara Nº 332, de 1965

(Nº 3.381-B-65, NA ORIGEM)

AutORIZA o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 110.000.000 (cento e dez milhões de cruzeiros), destinado à construção de nova sede para o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 110.000.000 (cento e dez milhões de cruzeiros), destinado à construção de uma nova sede para o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo Nº 60, de 1965.

(Nº 178-B-64, NA CAMARA)

Cria a Biblioteca do Congresso Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' criada a Biblioteca do Congresso Nacional, como órgão autônomo, com a categoria de Biblioteca Nacional, nos termos deste Decreto Legislativo.

Art. 2º A Biblioteca do Congresso Nacional, orientada pela Comissão Mista da Biblioteca, terá a organização geral prevista no Regulamento elaborado pelo seu Diretor e, dentro de 90 (noventa) dias, aprovado pela referida Comissão, constituindo-se dos seguintes órgãos:

- 1 — Diretoria
- 2 — Departamento de Administração
- 3 — Departamento de Depósito Legal
- 4 — Departamento de Processos Técnicos
- 5 — Departamento de Referência Geral
- 6 — Departamento de Referência Legislativa

Das atribuições e finalidades da Biblioteca

Art. 3º São finalidades da Biblioteca do Congresso Nacional, além das que, por sua própria natureza, lhe cabem:

I — Assessorar os trabalhos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, fornecendo a documentação e as informações indispensáveis à elaboração legislativa e aos trabalhos parlamentares em geral;

II — Referenciar os trabalhos Legislativos, mantendo catálogos e divulgando índices periódicos das atividades de plenário e comissões;

III — Orientar a divulgação impressa dos trabalhos legislativos, estabelecendo o planejamento gráfico das publicações do Congresso e o intercâmbio destas com as de entidades nacionais e estrangeiras;

IV — Reunir, conservar, organizar e manter atualizadas as coleções de documentos gráficos e audio-visuais de interesse para o Congresso, em geral, para os congressistas, em particular, e para todos os estudiosos e pesquisadores de nível superior que a ela recorrem;

V — Manter serviços de consulta e referência para os órgãos públicos, entidades de economia mista e fundações;

VI — Receber, em depósito legal, todas as publicações impressas ou reproduzidas por qualquer processo em todo o território nacional;

VII — Publicar a bibliografia periódica das publicações oficiais dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Da Comissão Mista da Biblioteca

Art. 4º A Comissão Mista constituir-se-á de 2 (dois) deputados e 2 (dois) senadores, membros, respectivamente, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sob a presidência, alternadamente, em cada ano de legislatura, do presidente de cada Casa do Congresso.

Art. 5º Compete à Comissão Mista estabelecer as diretrizes gerais para o funcionamento da Biblioteca e, especialmente:

1 — Propor a cada Casa do Congresso, por indicação do Diretor da Biblioteca, a consignação anual no Orçamento Federal, dos recursos que

cessários à sua manutenção e desenvolvimento;

2 — Autorizar o Diretor da Biblioteca a contratar, mediante concurso, pessoal extraordinário e assessores técnicos para missão especial, atendendo, neste último caso, a representação fundamentada das comissões despatchadas pelo Presidente da respectiva Casa do Congresso e dentro das normas do Regulamento;

3 — Apreciar as contas do Diretor da Biblioteca, com recurso deste, em caso de recusa, para as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que, em sessão conjunta, julgarão definitivamente.

Do Diretor da Biblioteca

Art. 6º O Diretor será escolhido pela Comissão Mista, dentre os ocupantes do cargo de Diretor e de Bibliotecário, em qualquer caso portador de diploma de curso superior de Biblioteconomia, e que, por concurso, integre o quadro das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, lotado nas respectivas Bibliotecas, ou que venha a ingressar, nas mesmas condições, no Quadro da Biblioteca do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Diretor escolhido exercerá o cargo enquanto bem servir.

Art. 7º Compete ao Diretor da Biblioteca dirigir a Biblioteca, orientando-lhe o funcionamento, pelo qual diretamente responsável, e, em especial:

1 — Fazer anualmente à Comissão Mista a proposta das previsões orçamentárias do exercício seguinte;

2 — Submeter à Comissão Mista as contas do exercício findo, até a abertura da sessão legislativa ordinária seguinte;

3 — Propor à Comissão Mista a admissão, mediante concurso, do pessoal extraordinário necessário ao bom funcionamento da Biblioteca;

4 — Contratar assessores técnicos para missão especial, após autorização da Comissão Mista.

Dos Departamentos

Art. 8º Compete ao Departamento de Administração organizar e administrar os serviços de pessoal, material, conservação, contabilidade, segurança e reprografia da Biblioteca.

Art. 9º Compete ao Departamento do Depósito legal receber, conservar, organizar e difundir as publicações impressas ou reproduzidas por qualquer processo em todo o território nacional, nos termos do art. 3º, item VI.

Art. 10. Compete ao Departamento de Processos Técnicos adquirir e manter o intercâmbio de publicações, tombar, catalogar, classificar, encadernar, restaurar e manter atualizadas os

Art. 11. Compete ao Departamento de Referência Geral fornecer informações e fazer publicar bibliografias e documentações do Congresso, dentro das Diretrizes aprovadas pela Comissão Mista.

Art. 12. Compete ao Departamento de Referência Legislativa organizar e manter o serviço de assessoria, preparar bibliografia sobre assuntos a serem apreciados pelo Congresso e organizar dossiês de opiniões idôneas, favoráveis e contrárias a cada projeto de lei.

Disposições Transitórias

Art. 13. As coleções de material bibliográfico e audiovisual, os arquivos administrativos e todo o material de qualquer natureza, inclusive mobiliário e equipamentos elétricos e mecânicos, das atuais Diretorias de Biblioteca da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, passam a pertencer à Biblioteca do Congresso Nacional.

Art. 14. Até que se constitua a Comissão Mista de que tratam os arti-

gos 4º e 5º e se escolha o Diretor da Biblioteca do Congresso Nacional, nos termos deste Decreto Legislativo, a direção da Biblioteca será exercida pelo Diretor da Biblioteca da Câmara dos Deputados.

Art. 15. Dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo, a Comissão Mista deverá aprovar o Regulamento da Biblioteca do Congresso Nacional, que será submetido à sua apreciação pelo Diretor da Biblioteca do Congresso Nacional.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões Diretora e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente lido vai à publicação.

Nesse expediente figuram 13 Mensagens relativas a vetos presidenciais. Tendo chegado a esta Casa quando já não havia possibilidade de convocação do Congresso Nacional para apreciá-las, com observância do prazo regimental, a matéria será objeto de deliberação da Sessão Legislativa seguinte. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações, apresentados na sessão de ontem: Requerimentos de autoria do nobre Senador Cattete Pinheiro, de números 856 e 857, dirigidos ao Sr. Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais; firmados pelo nobre Senador Vasconcelos Torres, dirigidos ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, os de números 858, 859, 860 e 861, o de número 862, ao Sr. Ministro da Saúde; o de número 863, ao Sr. Ministro da Indústria e Comércio, e o de número 864, ao Sr. Ministro da Agricultura e o de número 865 ao Poder Executivo, para informação pela SUNAB. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Dinarte Mariz.

O SR. DINARTE MARIZ:

(É o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, alguém já disse que o dever não cansa. Não cansarei Senhor Presidente, Senhores Senadores, em trazer ao conhecimento desta Casa e por seu intermédio à Nação, os crimes continuados cometidos contra o meu Estado e o seu povo pelo atual Governante, Senhor Aluízio Alves.

O que importa é semejar, com o sacrifício de hoje, no solo generoso do Rio Grande do Norte, os ideais do bem e da justiça, convicto de que não tardará muito a colheita da divisa com que se beneficiarão as gerações mais moças.

O Diário do Congresso Nacional, em sua edição do dia 29 de outubro passado (Documento nº 1), que publicou o discurso por mim proferido e que, instruído por copiosa documentação, trouxera ao conhecimento do Senado Federal e da Nação Brasileira a situação de absoluta subversão dos princípios e normas constitucionais, leais e éticas, dentro da qual se processou o pleito eleitoral no Rio Grande do Norte — também publicava, em sequência, algumas palavras do Senador Walfrido Gurgel.

A simples leitura dos respectivos textos deixa patente, à vista de todos, o fato de que nenhuma das minhas afirmações — algumas delas formularizando graves denúncias da improbidade do Governador do Estado e da própria campanha política do seu

candidato e sua sucessão — sofreu a mais leve contestação.

Todavia, ainda assim, implicitamente se reconhecendo sem condições mínimas para defender o Governador do Estado — não apenas da obra de corrupção em que transformou o exercício do Poder Executivo do Estado, mas, ainda, da decidida e total ingênuidade do poder econômico do Governo, através da malversação desvio dos dinheiros públicos, inclusive de origem federal, no patrocínio da sua candidatura ao Governo do Estado — ainda assim, ensaiou lançar a confusão sobre a denúncia que formulámos, em termos irrespondíveis, a respeito, precisamente, da aplicação criminosa das verbas federais recebidas e da atuação subversiva do Governador do Estado.

Disse, textualmente, Sua Excelência:

"Todos os Estados da Federação recebem recursos do Governo Federal. Uma coisa é receber recursos e outra é aplicá-los na campanha política..."

Não há como discordar do óbvio, que se manifesta da tribuna desta Casa. Mas, é, exatamente, porque uma coisa é receber recursos e outra é aplicá-los na campanha política, que temos feito, com as provas materiais exibidas perante esta Casa e levadas ao conhecimento do Conselho de Segurança Nacional, o libelo de uma situação que, inexplicável na sua sobrevivência, até o momento, à própria Revolução de Março, ainda entra a contra a justiça, que não há de faltar ao Povo da minha terra.

Pois, no Rio Grande do Norte, não há uma só pessoa que não saiba, embora nem todas o possam dizer ou proclamar que o dinheiro público, havendo enriquecido o oligarquia instalada no Poder — a família do Governador, ontem pobre e de classe média, hoje próspera e feliz — também foi usado na tentativa desesperada de garantir-lhe a impunidade, custeando a eleição de um sucessor, que fizesse silêncio sobre a administração criminosa e desonesta, que teria de receber a 31 de janeiro de 1966.

E, se nenhum dos documentos, que fundamentaram as minhas palavras, pudesse significar qualquer testemunho em favor delas, uma pergunta eu faria ao Senador Walfrido Gurgel e nessa pergunta se renovaria, com as tintas da mesma e inelutável evidência, todo o libelo antes pronunciados: como explicaria ele o triste episódio do município de São Miguel?

Esse episódio se deu assim: em meio à campanha eleitoral, em que ambos nos empenhamos, o Senador Walfrido Gurgel chegou àquele município, onde estava programado comício das forças políticas situacionistas. E, ali, hospedou-se na casa de um cidadão apolítico, homem dotado de indiscutível retidão moral — por coincidência a mesma casa em que também pernoitei quando de minha passagem pela cidade. A noite o referido cidadão percebe que alguma coisa paira no ar e que o silêncio apenas tenta esconder um indiscutível constrangimento, cuja causa ele não consegue identificar, por mais que se esforce, movido pelo desejo de superá-lo e para que nada faltasse ao seu ilustre hóspede. E quando, afinal, o constrangimento resolve desvendar-se. O então Chefe da Casa Civil do Governador do Estado, que servia de secretário ao candidato em excursão eleitoral, chama o dono da casa e lhe interroga se, durante a noite, as portas do interior da casa iriam permanecer abertas, conforme ao hábito nos certos horizontes. E' antigo costume na região, exprimindo a confiança recíproca que se devem os homens de bem. E grande foi a sua surpresa nos medir-lhe, o secretário, que as portas, explicando que a mala que era conduzida, pessoalmente, pelo Se-

lador Walfredo Gurgel, estava cheia de dinheiro alcançando soma considerável, não convindo ser exposta a qualquer risco.

O nome do dono da casa, cidadão político, homem dogado de indiscutível retidão moral, eu o declino, com toda a honra, perante o Senado da República: é o Padre José Ayres, viário daquela freguesia. O nome do lono do dinheiro dentro da mala eu pergunto ao Senador Walfredo Gurgel, que, não possuindo fortuna, tão lhe poderia pertencer a vultosa soma por ele carregada — estranha iruz! — pelos sertões comborridos do Rio Grande do Norte, em meio à miséria das populações rurais e violentando, com o escândalo, a consciência do seu colega de sacerdócio — Padre Ayres.

E se me fosse dada a resposta de que o dinheiro havia sido entregue ao candidato pelo próprio Governador do Estado, eu ainda interrogaria onde fôra o Governador, candidato pobre de 1960 — onde fôra ele ganhar esse dinheiro, que somava muitas e muitas vezes o total dos subsídios do seu cargo, nos 5 anos de sua administração — onde fôra ele buscar esse dinheiro, que agora entregava ao seu candidato para que o levasse, na mala, pela viagem eleitoral, e os distribuisse, na cumplicidade da corrupção, através dos serventes de minha terra?

Por outro lado, em relação à sua tentativa de eximir o Governador do Estado de se haver entendido com os comunistas em favor de sua candidatura e de haver colhido o apoio das Ligas Camponesas, ao preço da desapropriação ilegal de terras da Usina Estivais e nos municípios de Baía Formosa e João Câmara, em frontal atentado ao direito de propriedade, eu apenas relembraria que foi o atual Governador do Estado quem, em entrevista coletiva concedida à imprensa potiguar, defendeu, ardorosamente, a legalização do Partido Comunista, para, nas suas próprias palavras, permanecer "coerente com sua atitude em 1947, quando votava contra a cassação do mandato dos deputados comunistas". — (Documento nº 2)

É indispensável assinalar, Senhores Senadores, que essa entrevista era publicada no dia 6 de março de 1964, isto é, uma semana antes do célebre comício da Central do Brasil, na sexta-feira, 13, e 27 dias antes da Revolução de Março — momento supremo em que a Nação se levantou em armas precisamente para deter o gesto patricida daqueles que, traín저 todas as suas caras tradições cívicas e cristãs deste País, atraíram lenha à fogueira que então se aticava, visando a incendiar e destruir o Brasil.

Ele, o mesmo Governador de Estado que, em plena noite de 31 de março do ano passado, na altitude de irremissível escárneo às nossas Forças Armadas, que já marchavam nas estradas de Minas Gerais, expondo, mais uma vez, a sua própria vida em defesa do Brasil — ele mandava emissário à presença do Senhor João Goulart para lhe entregar a carta de sua solidariedade e da solidariedade do seu Governo. E isso foi feito mesmo depois da rebelião dos marinheiros e com absoluta insensibilidade para os deploráveis acontecimentos do Automóvel Clube, no Rio de Janeiro, quando a hierarquia das corporações militares era ameaçada nos seus alicerces.

Ele, o mesmo Governador de Estado que, já no dia 1º de abril, ainda emitia nota oficial de apoio ao regime que estava deposto e ele imaginava triunfante.

Pois, Senhores Senadores, não é esse o seu caráter? Não é essa a sua natureza?

Não é, porventura, do seu caráter exatamente não ter caráter?

Não é, porventura, da sua natureza exatamente não ter natureza?

E, assim, ser duplice, falso, desleal, infiel, gelatinoso, amorfo, trágoceiro — só preocupado em dissimular, no atrevimento da baixa política, a pulsilaniuidade pessoal e a alma ensombrada pela vileza?

Pois, debaixo da dança dos mil disfarces, ou apenas dos sete véus, é sempre a mesma face impudente que se oculta, buscando na sombra o seu "habitat" natural, é o Diretor da Tribuna da Imprensa que, sob a flama do Jornalista Carlos Lacerda, ganha forças para insinuar-se junto ao então Deputado Magalhães Pinto a aplaudir-lo como Presidente da UDN para, e invirtude de seu prestígio, galgar a Secretaria Geral do Partido. Depois, submeter a Secretaria Geral do Partido ao então Presidente da República, Sr. Juscelino Kubitschek, recebendo em troca, o seu apoio para fazer-se, contra o seu partido, candidato a Governador do Rio Grande do Norte. Nos conciliábulos com o então candidato à Presidência, o General Lott e o então Vice-Presidente, candidato à reeleição, Senhor João Goulart, perseguir o voto das seções estaduais do PSD e PTE e eleger-se Governador do Estado. E, tão logo no cargo, correr a hipotecar solidariedade ao Presidente eleito, Senhor Jânio Quadros, a quem nunca mais avistou, desde a renúncia, pois, a partir daí, só teve olhos para ver, no seu aulicismo congénito, ao Vice-Presidente empossado na Chefia do Governo Federal, do qual se despediu, quase que tardivamente, a 1º de abril de 1964, cumprindo o seu fato de abissinio, que atira pedras no sol pôsto — o mesmo sol que adorara ao levantar-se, na madrugada.

No elogio aos chefes militares do Nordeste, acredita redimir-se da aliança com a legalização do Partido Comunista. Cêdo imagina que a Revolução é a sua própria casa. Agora, começaria a exaltar o honrado Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco. E tudo iria bem, se o Senhor Juscelino Kubitschek não houvesse voltado ao Brasil e não se tivesse veiculado, no Norte, o boato de que a Revolução concedera luz verde ao ex-Presidente da República. Ai, a natureza do Governador do Estado falou mais alto do que as suas novíssimas convicções revolucionárias e ele não se conteve. Chegando ao Rio, logo após o retorno do Ex-Presidente ao Brasil, achou por bem declarar à imprensa: "Só aceito a consulta direta ao Povo no próximo ano. Quanto ao ex-Presidente Juscelino Kubitschek, considero que ele veio contribuir para a consolidação da democracia, porque de nada ele pode ser acusado, sendo seu maior mérito a contribuição que deu para o progresso do País". Também o Senador Walfredo Gurgel, de quem se fazia acompanhar, na mesma ocasião, declarava: "O ex-Presidente poderá concorrer para a tranquilidade do ambiente político, trazendo com a sua atuação maior compreensão e cooperação ao fortalecimento da democracia". (Jornal do Brasil de 4ª feira, 13-10-65 — página 4 do 1º Caderno).

Nada de mais, Senhor Presidente, se isto representasse realmente uma convicção, mas, o que se viu foi, dias depois, quando o ex-Presidente era convocado para comparecer aos IPMs, novas declarações de ambos, desta vez não mais de solidariedade ao ex-Presidente, mas de apoio ao Presidente Castelo Branco.

Foi dentro desse figurino que ele encontrou o molde com que iria costurar a vestimenta do seu candidato. Senão vejamos: Enquanto interessava algumas figuras de prestígio junto ao

Presidente da República para lhes falar sobre o seu candidato, negociava com os comunistas o apoio dos mesmos. Conseguia do Deputado Martins Rodrigues viajar à Natal para obter do Presidente do PSD o apoio que se negara a prestar, pois naquela época também era candidato, já tendo seu nome registrado pelo seu partido perante a Justiça Eleitoral. Posteriormente, obtinha do Deputado Amaral Peixoto telegrama de apelo ao candidato rebelde, no mesmo sentido. Enquanto recebia auxílios federais e os desvia para a campanha política, fazia-se acompanhar de deputados estaduais e federais pertencentes aos ex PTB e PDC, todos adversários do Governo Revolucionário, e com eles percorria o interior do Estado, num jogo visível para conquistar os votos dos anti-revolucionários. Muitos de seus componentes usaram de linguagem mais candente nos seus discursos.

Eis aí, Senhor Presidente, Senhores Senadores, a fotografia da situação anômala e ilegal que domina o meu Estado. Não importa que o Senador Walfredo Gurgel tenha afirmado desta tribuna que não pertence à Revolução e que aqui nesta Casa mais alta do Congresso Nacional tem-se comportado com independência, votando o que lhe parecia certo e condenando aquilo que significa os erros do Governo Revolucionário — pois o que nos interessa é a verdade e esta está aqui documentada.

A atual situação do Rio Grande do Norte, à qua está filiado o Senador Walfredo Gurgel, continua no seu jogo dubio, procurando beneficiar-se de todos os setores da conturbada vida política nacional, desde o comunismo até a Revolução.

Por outro lado, se é certo, como alega o Senador Walfredo Gurgel, que, no município de Macau, a minha candidatura contou com o apoio do Ex-Prefeito Venâncio Zacarias, pelo Deputado Estadual Floriano Bezerra, que teve o seu mandato cassado pela Revolução, também é certo que o Senhor Venâncio Zacarias jamais teve qualquer atuação subversiva e, exatamente, dissidente do filho, o Deputado Floriano Bezerra, no momento em que ele sustentara a candidatura, a Prefeito do Município, do Senhor Zacarias Rodrigues da Silva, elemento de conhecida atuação esquerdistas na região. A isso se opusera o seu pai, que lançou, para o mesmo posto, a candidatura do Senhor Horácio de Oliveira Neto, pertencente às classes conservadoras naquele município.

Mas, a bem da verdade, deve ser esclarecido que o Senhor Floriano Bezerra, pobre e honesto, vive hoje às expensas do seu sogro, Senhor José Ribeiro, que foi um dos líderes da campanha do Senador Walfredo Gurgel naquele município, juntamente com o Senhor Zacarias Rodrigues da Silva, um dos indicados ainda hoje, pela Revolução, como elemento ligado ao partido comunista naquele região.

Sabe-se que o Governador, para conseguir o seu apoio, essegurou-lhe retirar o seu nome no processo a que responde.

Ignorará o Senador Walfredo Gurgel que recebeu a sua candidatura o apoio total do partido comunista do Estado?

Por acaso não saberá Sua Excelência que todos os indicados como comunistas pela Revolução apoiaram o seu nome para o Governo do Estado? Pois líderes das Ligas Camponesas ou sindicatos rurais, que o Senador Walfredo Gurgel ensaiou defender no seu discurso, muitos deles presos e indicados pela Revolução, foram os grandes adeptos de sua campanha.

Poderá negar que o Senhor Luiz Gonzaga, Vice-Prefeito de Natal, cassado, processado e demitido do emprego, ali sediado, sem cuja imediata ação

foi um dos esteios de sua campanha e do Senhor Agnelo Alves, irmão do Governador e candidato a Prefeito de Natal?

Não creio haverá Sua Excelência se desembargo da campanha de 1960, quando, candidato a Vice-Governador na chapa do atual Governador do Estado, cabia-lhe, dentro da orientação técnica da campanha, em cada comício, usar da palavra imediatamente depois do ex-deputado Luiz Maranhão, o líder comunista no Rio Grande do Norte, não lhe inibindo a sua condição de sacerdote de participar dessa mistificação, que se fazia à opinião pública no Estado.

E ainda agora, à véspera da eleição de 3 de outubro, era na casa de um Major do Exército, que teve os seus direitos políticos suspensos pela Revolução, virtude de suas convicções ideológicas, que o Suplente do Senador Walfredo Gurgel nesta Casa, o Senhor Manoel Villaça, seu companheiro de ideologia, anunciasse o propósito em que se encontravam os responsáveis pela campanha situacionista de aplicar soma vultosíssima de recursos junto ao eleitorado, menos na intenção de obter, em meio às classes desprivilegiadas, a adesão à sua causa, do que no objetivo de conseguir que muitos eleitores favoráveis à nossa candidatura se omitissem do pleito. A inconfidência do Senhor Manoel Villaça realmente se confirmava amplamente em quase todos os municípios do Estado, conforme comprovei no anterior discurso por mim pronunciado no mês de outubro próximo passado.

Esses os reparos que me cumpria fazer ao discurso pronunciado nesta Casa pelo Senador Walfredo Gurgel, enquanto passo a referir-me, especialmente, à situação criada no Estado, depois das eleições de 3 de outubro.

Se os meses em que se desenrolou a campanha eleitoral foram marcados, pelo Governador do Estado, com a nota da corrupção, fraude e violência — esses dois últimos meses, que se seguiram ao pleito de 3 de outubro, têm sido assassinados no Rio Grande do Norte, pela exacerbada ódio e dos sentimentos de vindita com que o Governo Estadual se volta contra os adversários e as instituições que ainda guardam algum traço de autonomia face à hipertrofia de sua autoridade.

Em todos os quadrantes do território potiguar repontam os sinais do temporal que sobre ele se vem abatendo de modo inclemente e é na carne do Povo que o Governador do Estado vai cortando o desenho de sua política malcriada e de seu rancor que não se aplaca.

Exemplo vivo dessa atmosfera registrou-se, expressivamente, na cidade de Caicó, cidade natal, minha e do Senador Walfredo Gurgel, onde a maioria obtida pelo meu nome foi a mais alta em todo o Estado e em que os meus amigos e correligionários vêm pagando, dia a dia, ao ressentimento do Governo derrotado, o preço de sua altivez e destemor. Ali, a casa de um dos líderes da minha campanha, o jovem e brilhante advogado Francisco de Assis Medeiros, foi invadida por elementos governistas, que segue a orientação do meu competidor nas eleições de 3 de outubro, quase sendo o nosso correligionário assassinado em plena mesa de refeições — eis que a invasão impune do seu lar e a agressão que lhe moveram foram perpetradas ao meio dia, à vista de todos, com a prepotência em toda parte estimulada, diretamente, através dos rádios e do seu jornal, pelo próprio Governador do Estado.

No fato o que mais causou espécie foi que, presente na cidade, o Senador Walfredo Gurgel se tenha limitado a telegrafar às autoridades militares do IV Exército, protestando contra a interferência do Batalhão Rodoviário, ali sediado, sem cuja imediata ação

estariam hoje a lamentar inclusive o sacrifício de vidas humanas.

Otrôssim, alheio aos ditames da lei e insensível às exigências do Estado de Direito, o Governador continuou a desrespeitar a Emenda Constitucional nº 15, infringindo, em especial, o novo preceito do artigo 222, eis que acaba de criar mais dois cargos de Ministro no Tribunal de Contas do Estado, a fim de conseguir, por via de nomeação dos novos titulares, a aprovação de contas impugnadas de sua administração e o registro, já depois do pleito de 3 de outubro, de crédito da ordem de três bilhões de cruzeiros.

Do mesmo modo prosseguiu baixando atos de transferência e remoção de funcionários, que não se filiam à sua política partidária, forçando-os a se deslocarem, duas, três, quatro e até cinco vezes consecutivas, para lugares remotos no território do Estado, sistemáticamente descumprindo o mandado de segurança que os viesse amparar, recorrendo à medida judicial pela exclusão de seus beneficiários das fólias de pagamento do Tesouro.

Entretanto, oportunidade em que, particularmente, se exerceu de forma aberrante a ingerência e coação do poder do Governador do Estado foi na pressão que se desencadeou sobre o Tribunal Regional Eleitoral, quando da apreciação de nosso recurso contra a diplomação de seus candidatos.

A mobilização dos ânimos populares, nas áreas de sua influência, alcançou níveis ainda não verificados antes, no Estado, a ponto de haver o Chefe do Poder Executivo antecipado a distribuição das festas do Natal nos subúrbios, atendendo a filas intermináveis, as quais os seus auxiliares entregavam, juntamente com a pequena lembrança custeada pelos cofres públicos, o apelo, impresso, conclamando a população mais pobre a comparecer à sessão daquela Corte de Justiça. O crédito aferido foi da ordem de ... Cr\$ 60.000 (Sessenta milhares).

Também pelo rádio o Governador do Estado, pessoalmente, durante os dois dias que antecederam a reunião do Tribunal, excitou os seus correligionários, no que era acompanhado pelo seu irmão, Senhor Agnelo Alves, seu candidato a Prefeito da Capital e pelo Chefe da Casa Civil de seu Governo, o Deputado Estadual Eriberto França, o mesmo aitador que foi detido, recentemente, no Recife, a fim de depor em IPM instaurado a respeito de trama irdida contra a vida do Comandante da Base Aérea de Natal.

Destarte, repetiam-se os métodos da campanha política, quando, ainda na dia da eleição, o Desembargador Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral era violentemente repelido, em quatro acampamentos eleitorais do Governo do Estado, porque flagrara, em cada um deles, na Capital do Estado, a distribuição de objetos, riquezas, e até dinheiro em espécie, na atividade aliciadora vedada pelo Código Eleitoral da República. Em um desses acampamentos, o Desembargador Corregedor chegou a sofrer tentativa de agressão física, sendo alvo de manifestações de desapreço, inconcebíveis no reino democrático e de todo inaceitáveis à magestade devida ao exercício do Poder Judiciário.

O resultado imediato é que, ainda havendo solicitado garantias de força federal, o Tribunal Regional Eleitoral, à mercê da desordem que se instalara em torno de sua sede, teve de suspender e adiar a sessão fixada para o dia 18 de novembro próximo passado, a fim de aguardar, por 24 horas, que a Guarda Federal sediada no Rio Grande do Norte tomasse as mais euéricas providências isolando e fortemente guarnecendo o prédio, para que nudessem os Juízes encontrar condições de manifestação de seu pensamento.

Apesar disso, Senhores Senadores, no dia seguinte ainda se viu obrigado, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a suspender a sessão, até que o destacamento do Exército Nacional fosse reforçado e procedesse à evacuação da praça desfronte àquele Tribunal, o que não impediu recebesse o próprio observador especial do Presidente da República, Comandante Palimares, manifestação de desagrado da massa que assistia o desenrolar dos acontecimentos.

Dentro desse clima é que se realizou o julgamento do recurso das oposições, ameaçado o Tribunal Regional Eleitoral na sua soberania por todos os veículos de informação e propaganda do Governo do Estado e, sobretudo, os seus ilustres membros, por toda sorte de intimidações, veladas ou ostensivas. Em toda parte e durante cerca de dez dias o Governador proclamava o "slogan" de que sete homens não poderiam contratar nem anular o pronunciamento do eleitorado. Era o trabalho incansável de desvirtuar a autoridade do Poder Judiciário, que se fazia tanto sobre a própria instituição, quanto na pessoa de cada um dos elementos do Tribunal Regional Eleitoral. Era o sofisma grosseiro que invocava as razões da quantidade na ocasião em que se colorava em jôgo não a soma dos sufragios, mas a apuração da vontade popular, livre das distorções e da deformação provocadas pela prática de crimes e delitos cometidos pela Lei Eleitoral.

Por outro lado, animado pela desenvoltura, que a impunidade lhe tem estimulado a cada passo, não se furtou o Governador do Estado à tentativa de envolvimento, na sua preparação demagógica, das próprias Forças Armadas, visando a atingir ilustres oficiais com responsabilidades de Comando no Rio Grande do Norte, por não lhes verdoar o juiz formado a respeito da corrupção imperante na sua administração.

Eis que os diversos Comandos Militares se viram fortemente surpreendidos pela Nota levada a público pelos candidatos do Governador do Estado à sua sucessão e à Prefeitura da Capital, respectivamente, o Senador Walfredo Gurgel e o Deputado Clóvis Mota, e o seu irmão Agnelo Alves e o Senhor Ernani da Silveira, signatários de pronunciamento leviano, objetivando aqueles fins aqui denunciados, largamente divulgada, à véspera da sessão do Tribunal Regional Eleitoral, na imprensa e rádio oficiais, e cujo texto trago, agora ao conhecimento do Senado Federal e da Nação Brasileira (Documento nº 4):

"A Cruzada da Esperança ao Povo"

NOTA

Candidatos eleitos por maioria absoluta de votos, e como tais proclamados e reconhecidos pela Justiça Eleitoral, sentimo-nos no dever de dirigir esta palavra ao povo que nos elegeu no pleito mais livre, mais decente e honesto que registra a história política do Rio Grande do Norte, quando se tenta a nossa depuração com o desrespeito aos créditos da Justiça e a palavra das Forças Armadas, que garantiram a propaganda e a realização do pleito e só se exprimem pelas manifestações claras e públicas de seus legítimos Chefes.

A opinião pública do Estado estacada, tomou conhecimento das últimas demarches promovidas pela Oposição visando ao julgamento de amanhã, utilizando, inclusive, através de visitas a magistrados, militares que ultrapassam as instruções emanadas dos seus superiores e se tornam a serviço de ambigüezes e recalques pes-

sais, contribuindo para alimentar as pretensões dos que não sabem perder e desejam retornar, por essas vias, às posições que antes deslustraram e aviltaram.

Levamos, em conjunto, esses gravíssimos fatos ao conhecimento dos Exmos. Srs. Presidente da República, Ministro da Justiça e Ministro da Aeronáutica, e o Governo Federal, pela palavra autorizada do seu Ministro da Justiça, ontem amplamente divulgada pela imprensa, condenou "as revoluções de grupos incontrados que não sabem perder", mencionando o caso do Rio Grande do Norte, onde o que S. Exa. chamou de "pequenos grupos" pretendem impor decisões até mesmo à Justiça Eleitoral".

Abro aqui uns parênteses a fim de chamar a atenção do Senado e da Nação para esta nota que representa um crime, porquanto deturpa a que o Sr. Ministro da Justiça publicou, alusiva a todos os Estados da Federação onde, a 3 de outubro próximo passado, houve eleição.

Os signatários da nota do Sr. Ministro da Justiça usaram parte dessa mesma nota como se fosse dirigida ao caso do Rio Grande do Norte.

Abro, aqui novos parênteses para dizer que, em Natal, o representante do Governo Federal deu motivo a que o Governo do Estado e seus correligionários anunciassem que ele viria para instruir o Juiz em benefício da situação do Governador. Tanto isto é verdade que a denúncia, aquela época, da nomeação de uma alta patente das Forças Armadas pelo Governo do Estado, teve, como consequência, a chamada daquela autoridade militar ao Sul do País. O fato, na oportunidade, motivou nova nota do Governo do Estado e seus correligionários, que espalharam ter sido a autoridade presa e conduzida ao Sul do País.

Sabemos que, a esta altura, na forma dos compromissos assumidos, em nome da Revolução, com a Nação brasileira, os juízes do Tribunal Regional Eleitoral já conhecem o pensamento do Governo Federal de fonte autêntica, que é o de garantir e respeitar o voto do povo.

Nenhum de nós visitou os Juízes para sob qualquer forma ou pretexto, sob qualquer aparência de pressão ou de apelo, tentar captar-lhes a manifestação. Por este meio é que manifestamos a nossa confiança. Tranquilos do nosso direito, seguros da base moral em que nos firmamos, voto do povo — contado, apurado e apresentado pela Justiça Eleitoral, nenhum receio alimentamos de que sejam desrespeitados, na decisão judicária da amanhã, não apenas os nossos direitos, os votos que nos foram dados, mas sobretudo, a dignidade da Justiça.

Os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral vão julgar um feito juridicamente exíguo em que se pretende, invertendo o mais elementar princípio democrático, tornar vencidos os vencedores e proclamar vencedores os vencidos.

Mas, o que deve prevalecer, sobre qualquer forma de que se tenham revestido as desautorizadas visitas a alguns magistrados, é, acima de tudo, que a Justiça diga amanhã: está eleito quem ganhou a eleição.

E' esta a nossa convicção.

Natal, 17 de novembro de

1965

Monsenhor Walfrido Gurgel Clovis Mota

Agnelo Alves

Ernani da Silveira"

Prontamente o Comando da Base Aérea de Natal deu a público o pronunciamento que segue, contendo o círculo daquela Corporação Militar do Tribunal Regional Eleitoral e a respectiva resposta daquela Corte de Justiça (Documento nº 5):

"Ministério da Aeronáutica
2ª Zona Aérea

Base Aérea de Natal

Nota

I — O Comando da Guarda Aeronáutica de Natal tomou conhecimento de que na manhã de 16 de novembro, indivíduos inescrupulosos e de interesses inconfessáveis propagavam, nesta cidade, nas ruas e repartições, a sólida ou não de pessoas identificadas, desmoralizantes insinuações, aparentemente veiculadas a nossa Fôrça Aérea, mas destinadas a desmoralizar das Forças Armadas e de ilustres magistrados deste Estado, emitiu — imediatamente — ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o ofício anexo nº 024-ECS 525-PG, tendo recebido a resposta constante do ofício 178-65, de 17 de novembro daquele Tribunal.

Bastante claros os respectivos ofícios, dão a opinião pública, os esclarecimentos necessários, mostrando aos menos avisados as "aves de arribação" que usam da técnica da "grande mentira e da mentira repetida", para tumultuar e confundir os inocentes úteis.

Desta forma, a bem da verdade, solicitamos à imprensa criteriosa, falada e escrita, dessa terra, a divulgação desta nota e dos respectivos ofícios, para tranquilidade e paz do nosso povo, como homenagem à democracia.

Paulo Salema Garcão Ribeiro, Cel. Av. Comandante da Base Aérea de Natal.

2ª Zona Aérea

Base Aérea de Natal

Parnamirim, 16 de novembro de 1965.

Este Comando tomou conhecimento de que na manhã de hoje estariam sendo veiculadas nesta cidade insinuações de que os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral teriam sido cosidos por nós, em nome do Comando Revolucionário, no sentido de que do julgamento do recurso interposto contra irregularidades havidas nas eleições prévias passadas alcançasse uma votação capaz de atender o desejo da Revolução.

Con quanto nada nos tenha chegado em caráter oficial, nem oficioso, indignados com a modalidade criminosa com que pretendem intoxicar a opinião pública, apresamo-nos em solicitar a V. Exa. a bem da verdade, se digna reunir os referidos juízes, individualizando os mesmos, pessoalmente:

1º) Se em qualquer oportunidade este Comando se prevaleceu de prerrogativas do cargo em que está investido para coagir, sob qualquer forma, a livre ação do Colendo Tribunal no seu trabalho judiciário;

2º) Se, em qualquer hipótese afirmativa, algum membro desse Tribunal comunicou o fato oficialmente a V. Exa.

Conhecendo os métodos e artimanhas dos pescadores de águas turvas, dos objetivos dos propagadores desses absurdos, que visam inverter o mérito do Ato Institucional nº 2, a desmoralização das Forças Armadas e da Justiça, tumultuando é confundindo a opinião pública, desejoso de ferir o equilíbrio e a independência dos senhores Juízes, vimos solicitar de V. Ex^a, face o exposto, num esclarecimento público em benefício da verdade sobre a qual deve repousar a tranquilidade pública e integridade das autoridades constituintes.

II — Valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Ex^a os nossos protestos de alta estima e público aprimoramento.

Paulo Salema Garcão Ribeiro,
Cel. Av. Comandante da Base Aérea de Natal.

Tribunal Regional Eleitoral

Rio Grande do Norte
Natal, 17 de novembro de 1965

Excelentíssimo Senhor Coronel

Paulo Salema Garcão Ribeiro.

DD. Comandante da Base Aérea de Natal.

Atendendo à solicitação de Vossa Excelência, constante do ofício número 024-ECS-525-PG, de ontem datado, cumpre-me informar o seguinte.

"1º item — se em qualquer oportunidade esse Comando se prevaleceu das prerrogativas do Cargo em que está investido para coagir, sob qualquer forma, a livre ação do Colendo Tribunal no seu Trabalho Judiciário".

Resposta: Em nenhuma oportunidade esse Comando, prevalecendo-se das elevadas prerrogativas do cargo, procurou, sob qualquer pretexto, coagir a livre ação deste Tribunal, mas, muito pelo contrário, sempre tratou de assegurar-lhe a mais ampla colaboração, haja vista, "ex gratia", o fato de haver-lhe proporcionado o concurso de funcionários para a melhor eficiência do serviço eleitoral.

"2º item — se, em qualquer hipótese afirmativa, algum membro desse Tribunal comunicou o fato oficialmente a Vossa Excelência".

Resposta: Podemos, por isso, afirmar que jamais qualquer membro do mesmo Colegiado fez a respeito qualquer comunicação. Aliás, devo acrescentar que não sómente a Base Aérea, como igualmente todas as Unidades Militares aqui sediadas e mantiveram continuamente equidistantes da mais ligeira participação dos negócios da economia deste Regional, numa demonstração, assim, de alto espírito de disciplina e patriotismo de que se encontram imbuídas.

No ensejo, reafirma a Vossa Excelência os meus protestos de alto aprimoramento e especial consideração.

*Ass. Rosemíro Robinson Silva,
Des. Presidente."*

E foi, afinal, o Comando da Guarda Militar de Natal, desfazendo, com energia, a teia de injúrias que se alastrava, quem emitiu, solidário com o Comando da Base Aérea, a Nota Oficial que passo a ler (Documento nº 6):

"Ministério da Guerra
7^a Região Militar
Seção de Relações Públicas do QG-ID.

Nota para a Imprensa

Alguns jornais e estações de rádios desta Capital divulgaram ontem, amplamente, uma nota assinada pelo Monsenhor Walfredo Gurgel e pelos senhores Cló-

vis Mota, Agnelo Alves e Ernesto da Silveira, a qual faz alusão a "militares" que, ultrapassando suas atribuições, teriam procurado interferir em assuntos que são da inteira competência da Justiça Eleitoral.

O Comando da Guarda Militar de Natal, como maior autoridade federal da área, e interpretando o sentimento dos comandos das demais forças armadas, esclarece que a honra e o pundonor militares não podem ficar à mercê dos interesses de qualquer das facções cujas pretensões estão em julgamento na Justiça Eleitoral.

As autoridades militares, fieis aos compromissos de manutenção da lei, da ordem e das instituições, têm-se mantido acima das interessações políticas, e em condições de reprimir com energia qualquer tentativa de incompatibilizá-las com a opinião pública.

Natal, RN, em 18 de novembro de 1965."

Na tarde do dia 19 de novembro é que se reuniu o Tribunal Regional Eleitoral para, após nove horas e vinte e cinco minutos de julgamento, decidir o recurso das Oposições contra a diplomação dos candidatos oficiais.

O julgamento foi transmitido ao público pelas emissoras locais e o seu andamento foi acompanhado com o mais direto e vivo interesse pelo povo do Rio Grande do Norte, mormente pela população da Capital do Estado.

Com o Acórdão que havia proferido, no dia 30 de agosto, decidindo sobre Representação de nossa autoria, em plena campanha política, e no qual, à unanimidade, o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu as nossas graves argüições e mandara processar o Governador do Estado pelaingerência do poder econômico do Estado na luta eleitoral e pelo abuso e desvio do poder de autoridade em favor dos seus candidatos à sua própria sucessão — a causa em lide consubstancial, na verdade, um prejuízo, e sobre ela já havia resolução unânime de tamanha importância. Neste sentido foi o parecer do Procurador Regional e de igual teor todo o Relatório do ilustre Desembargador Relator Doutor Paulo Soares. Mas o voto do brilhante Relator, surpreendentemente na contradição com o longo Relatório de sua própria autoria, foi negando provimento ao Recurso. Do mesmo modo os outros dois votos que constituíram a maioria decisória, dando-se ganho de causa, por três votos contra dois, ao Governador do Estado e aos seus candidatos.

Todavia, a declaração apresentada pelo Desembargador Paulo Pereira da Luz — magistrado conhecido em todo Rio Grande do Norte por sua retidão e probidade — afirmando suspeição de consciência para julgar, deixava a descoberto, com o mais eloquente dos testemunhos, a atuação ilícita e a pressão desvairada que o Governador do Estado desfechava sobre os ilustres componentes daquela Corte de Justiça Eleitoral. A declarapão, na sua integralidade, honrando os foros e as tradições da magistratura potiguar, é a seguinte (Documento nº 7):

Afirmo suspeição no processo ora iniciado.

Assim procedo porque certos fatos que antecederam a esse julgamento, bem assim circunstâncias a ele intimamente ligadas, no meu modo de entender e de sentir, deixaram-me sem condições de apreciar com serenidade a cada um dos autos.

Sabem os que me conhecem os que não têm sido indiferentes à minha conduta de magistrado que nunca me esquivei a qualquer ato do meu ofício. Convocado em si-

tuações delicadas, jamais me esqueci, antes sob qualquer pretexto a proferir decisões.

Nunca me deixei impressionar, cu me preocupei, antes ou depois de qualquer decisão, com a repercussão ou as consequências na vida social, política e administrativa desta comunidade.

Por isso mesmo, coerente com esta linha de conduta, é que devo, neste momento, adotar esta posição.

A ela empresto o sentido de protesto. Protesto contra o envolvimento, as insinuações, as pressões que se fizeram sentir sobre membros deste Tribunal ora de forma clara, ora de forma sutil, visando determinar resultado.

A garantia posterior de um poder mais alto, não teve o condão de restabelecer em mim a confiança, de refazer-me do desencanto, de restituir-me as condições normais e essenciais à apreciação tranquila do caso dos autos.

Se a decisão, de qualquer forma, é-me fornecida, encorajada, recomendada, observada, insinuada ou sugerida por responsáveis pelo poder neste período de exceção da vida nacional, não sou mais juiz. Meu gesto tem sentido de rebeldia contra o que se pretendeu fazer: transmudar-se a imagem do juiz na triste figura de um fantoche.

Não me submeto. Se o Juiz, mesmo durante um breve instante, apareceu como símbolo ridículo, não sei como restaurar-lhe, na mesma cena, a integridade, a nobreza, a dignidade imprescindíveis à alta e ilustre missão, apagando na memória de todos a gestão de risco que se lhe emprestou, embora num fugaz instante.

Com esta atitude não fujo a responsabilidade. Pois estou praticando um ato público. Professando uma decisão. Sujeitando-me com ela a um julgamento. Qualquer um poderá julgar-me. Poderá julgar-me com a sua formação e até mesmo de acordo com seus próprios interesses.

Mas, seja como for, o que sobremodo me interessa. O que na realidade a mim importa, no particular, é o meu próprio julgamento. E' o julgamento da minha consciência. E presente ela, eu asseguro, estou tranquilo".

Pergunto, pois, ao Senado Federal, para garantir-se contra quem pedira, urgentemente, o Tribunal Regional Eleitoral, as garantias da Fórmula Federal? Contra nós, que a ele recorriamos e na sua alta decisão confiávamos, ou contra a arrogância do árbitrio oficial, que mergulhava a cidade na baderna e no tumulto? E de onde partiam as ameaças e o desrespeito ao funcionamento daquela Corte de Justiça, que se viu compelida, para conjurá-las, a suspender e adiar a sua sessão plena e, ainda no dia seguinte, a de novo suspendê-la na própria presença de representantes do Presidente da República? Onde se localizava a fonte do constrangimento moral, que alcançou os juizes no dia da grande decisão, se todos eles se viram obrigados a receber, em sua própria casa, a visita dos irmãos ou dos emissários do Governador do Estado no cumprimento da missão que não ousa dizer o seu nome? Até onde e em que termos terá sobrevivido, naquela hora histórica, o supremo ideal de justiça, em meio ao vendaval que contra elas se ergue?

A resposta, Senhores Senadores, nós a teremos — a Nação a terá da mais alta Corte Eleitoral do País, o Tribunal Superior Eleitoral, a cujas portas, agora, vai bater, o Rio Grande

do Norte, sofrendo perseguição, na expressão sagrada, por amor da Justiça.

O Sr. Dix-Huit Rosado — Permite, V. Exa. um aparte?

O SR. DINART MARIZ — Com prazer.

O Sr. Dix-Huit Rosado — Deixei que V. Exa. se aproximasse do fim do seu discurso para me permitir uma pequena intervenção. Não deverei, realmente, acrescentar a este terrível belo acusatório que V. Exa. prolatou, nesta sessão do Senado nem uma palavra. Mas o que não posso deixar de fazer é trazer, neste instante, a V. Exa. a minha integral solidariedade e, também, o apoio legítimo a este discurso que V. Exa. pronuncia na hora histórica em que o Brasil precisa ser esclarecido, principalmente o nosso pequeno Estado, onde o Governador Aluísio Alves usou o poder como não deveria, de maneira nenhuma. Encaminhou um processo eleitoral ao revés de tudo quanto era legítimo. E, fazendo esta intervenção, trago a V. Exa. a minha presença e o apoio que sempre lhe prestei, há longos anos, nessa terrível luta política que travamos juntos para conduzir o Rio Grande do Norte ao seu destino, o que o Brasil espera e, principalmente, nós potiguares.

O SR. DINART MARIZ — Muito grato ao nobre Senador Dix-Huit Rosado, representante dos mais brilhantes nesta Casa, que, tanto tem honrado as tradições da minha terra. O Congresso Nacional. Agradeço não só ao ilustre Senador, como ao querido companheiro, que tem sido testemunha do quanto temos lutado para que o Rio Grande do Norte e o Brasil possam encontrar melhores dias, no exercício da democracia, único regime compatível com povos civilizados.

Sr. Presidente, no início do meu discurso tive oportunidade de dizer que o dever não causa e, perante o Senado da República, perante Vossa Excelência, Sr. Presidente, em mãos de quem vou deixar este ofício, renunciarei ao mandato de Senador da República se as acusações que tenho feito até esta data, desta tribuna não forem confirmadas. Se o Senhor Ministro da Justiça e o Exmo. Sr. Presidente da República mandarem averiguar e apurar — no dever em que estão depois do Ato Institucional nº 2 — ficarão comprovadas todas as acusações que tenho feito à Nação, desta tribuna, pela imprensa e comícios em que tomei parte.

Sr. Presidente, passo a ler o ofício que deixo em mãos de V. Exa.

(Lendo)

Brasília, 9 de dezembro de 1965.

Senhor Presidente,

Pelo presente instrumento, e para fiel cumprimento da representação, que tenho a alta honra de exercer nesta Casa, venho declarar a Vossa Excelência, ao Senado Federal e à Nação Brasileira, que renunciarei ao meu mandato de Senador da República, pelo Estado do Rio Grande do Norte, se, verificada pelos órgãos competentes do Governo Federal, não ficar cabalmente comprovada a matéria de qualquer dos itens, que passo a enunciar:

1º) Que o Banco do Rio Grande do Norte, atendeu, através de favorecimento ilícito, ao desconto de títulos da ordem de Cr\$ 367.000.000 (trezentos e sessenta e sete milhões de cruzeiros), soma muito superior ao que representa o próprio capital registrado daquele estabelecimento oficial de crédito — sendo todos os mencionados títulos de interesse do Governador Aluísio Alves, seu pai, seus irmãos, seus cunhados, seus primos e outros familiares, além de ele-

mentos do grupo político que obedece à sua liderança;

2º) Que o Banco do Nordeste, em sua Agência de Angicos — município cujo Prefeito é um irmão do Governador do Estado, Senhor Expedito Alves, realizou operação de crédito beneficiando poucas pessoas, mas em volume superior ao limite máximo destinado, para toda aquela região, ao atendimento das finalidades daquele organismo creditício federal. Os beneficiários são todos elementos ligados ao Governador.

3º) Que, em flagrante desrespeito ao disposto na Emenda Constitucional nº 16, o Governador do Estado escapa de criar mais dois cargos de Ministro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, havendo nomeado, no prazo vedado por lei, os seus novos titulares.

4º) Que durante o período da campanha sucessória e ainda agora, infringindo dispositivos legais, continua transferindo e removendo funcionários públicos por mera perseguição política.

5º) Que em convênio feito com a SUDENE para trabalhos na estrada Mossoró-Luiz Gomes, desvou 40 % do total recebido, o que foi constatado em sindicância feita pela autarquia, que exigiu a devolução da importância desviada.

Ao formalizar, neste documento a denúncia que nela se contém, eu o faço para execução, no particular, do disposto num dos artigos do Ato Institucional nº 2.

Sendo o que se me apresenta, no momento, aproveito para significar à Vossa Excelência a expressão da minha elevada estima e perfeita consideração. — As. Dinarte Mariz, Senador pelo Rio Grande do Norte.

Sr. Presidente, estas as palavras que estava no dever de pronunciar ante de serem suspensos os trabalhos desta Casa. Fago-o com a convicção de que o Brasil ainda não adormeceu. Precisamos continuar gritando para que a nossa voz seja escutada. Precisamos continuar de animo forte para que as gerações mais moças não tenham vergonha de nossa geração. — Precisamos, Sr. Presidente, no cumprimento de nosso dever, na defesa de uma revolução que está ameaçada, precisamos defendê-la, para que a corrupção não penetre no seu seio e amanhã não se diga que as revoluções, todas elas, são contaminadas pelo germe da corrupção.

Deixo aqui, com estas palavras, o apelo que faço às autoridades da República para que voltem as suas visitas para o Rio Grande do Norte, que é um dos Estados da Federação.

O entanto teremos, amanhã — e já sentimos que os laços da Federação estão-se deteriorando — teremos, amanhã, de fazer um apelo maior, para que o Brasil possa salvar-se. Faço este apelo porque sei que o eminente Presidente da República não tem conhecimento sequer de 2% do que acontece no meu Estado, pois, se o soubesse, não estariamos na situação em que nos encontramos. Os brasileiros do Rio Grande do Norte que recreditam na democracia e foram para a rua, numa luta política renhida, defender suas idéias e preferências, os brasileiros do Rio Grande do Norte estão sendo perseguidos, sem ter para quem apelar. E quando aparece uma autoridade que testemunha os absurdos que estamos vivendo, ensalza-se uma defesa que não é para partido, nem para liderança. Isto porque — devo dizer-lhe — no caso do comandante da base aérea de Natal o Governador do Estado fez crer, através de entrevistas, que se trata de amizade e corregião. Devo dizer, a base da verdade, que conheci o coronel Paulo Salmeron quando fui ao Rio Grande do Norte fazer minha campanha política, oportunidade em que visitei todos os comandantes das

unidades militares sediadas em Natal, o do Exército, o da Marinha e o da Aeronáutica.

Foi o primeiro contato que tive com S. Exa, em plena campanha, quando chegava para começar minha luta política que não terminou e nem terminará, porque, enquanto houver, neste País, liberdade para falar, ânimo não me faltará para lutar, para defender a minha terra dentro dos ideais democráticos nascidos no meu espírito na madrugada de 3 de outubro de 1930.

Encerrando minhas palavras, Sr. Presidente, deixo aqui o meu apelo à Nação ao Sr. Presidente da República e ao Sr. Ministro da Justiça para que mandem verificar e apurar a situação anômala que vive o Rio Grande do Norte. (Muito bem) (Muito ótimo) Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está encerrado o período destinado ao Expediente.

Estão presentes 42 Srs. Senadores. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 299, de 1965 (nº 2.964-B-65 na Casa de origem) que autoriza o Instituto Brasileiro do Café a doar área de terreno à Fundação da Universidade de Campinas e à Sociedade Evangélica Beneficente de Campinas, tendo Parecer nº 1.523, de 1965, da Comissão de Redação.

Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão.

Não tendo havido emendas nem requerimentos para que o mesmo seja submetido a votos, é dado como definitivamente aprovado nos termos do art. 275, § 5º do Regimento Interno.

O projeto volta à Câmara dos Deputados para acompanhar, naquela outra Casa do Congresso, o estudo da matéria designo o nobre Senador Lino de Mattos seu Relator na Comissão de Finanças.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

Redação, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 299, de 1965 (nº 2.964-B-65, na Casa de origem).

Substitua-se o projeto pelo seguinte: Autoriza o Instituto Brasileiro do Café a doar áreas de terreno à Fundação da Universidade de Campinas e à Sociedade Evangélica Beneficente de Campinas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Instituto Brasileiro do Café autorizado a doar uma área de terreno, no total de 263.000m² (duzentos e sessenta e três mil e oitenta metros quadrados) à Fundação da Universidade de Campinas, e outra área, no total de 24.200m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados) à Sociedade Evangélica Beneficente de Campinas, ambas as áreas denominada Fazenda Taquaral, localizada no Município de Campinas-Estado de São Paulo.

Art. 2º A respectiva transferência das áreas doadas é isenta de quaisquer impostos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama).

Item 2:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 1.523, de 1965), do Projeto de Lei da Câmara nº 316, de 1965, que inclui na Receita do Fundo Naval as indenizações e verbas orçamentárias de exercícios financeiros já encerrados.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos é a mesma dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno. O projeto irá à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 316, de 1965 (nº 3.328-B-65 na Casa de origem), que inclui na Receita do Fundo Naval as indenizações e verbas orçamentárias de exercícios financeiros já encerrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As indenizações e verbas orçamentárias do Ministério da Marinha, de exercícios financeiros já encerrados, passam a constituir Receita do Fundo Naval.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Item 3:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 1.524, de 1965), da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 1965 (nº 3.333-B-65 na Casa de origem), que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Telefônica de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos é a mesma dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto volta à Câmara dos Deputados. Para acompanhá-lo naquela Casa é designado o Sr. Senador Lino de Mattos, Relator da Materia na Comissão de Finanças.

É a seguinte a Redação Final aprovada:

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 1965 (nº 3.332-B-65, na Casa de origem).

Nº 1

(da C. F.)

Ao art. 1º

Dá-se a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo para o equipamento telefônico constante dos certificados de cobertura com os números DG.67/17.017 e DC.67/21.861, importado pela Telefônica de Piracicaba S.A., concessão

nária dos serviços públicos de telefones da cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE: (Nogueira da Gama)

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara, nº 310, de 1965 (nº 3.330-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 133.941.000 (cento e trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e um mil cruzetos), destinado ao pagamento de ações preferenciais subscritas pelo Tesouro Nacional no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce, tendo Parecer favorável, sob nº 1.520, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão. (Pausa).

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, irei encerrar a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovaram, queiram conservar-se sentados. (pausa).

Está aprovado. Irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 310, DE 1965

(nº 3.330-B-65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 133.941.000 (cento e trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e um mil cruzetos), destinado ao pagamento de ações preferenciais subscritas pelo Tesouro Nacional no aumento de Capital da Companhia Vale do Rio Doce.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 133.941.000 (cento e trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e um mil cruzetos), destinado ao pagamento de ações preferenciais subscritas pelo Tesouro Nacional no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE: (Nogueira da Gama)

Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 321, de 1965 (nº 3.266-A-65 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores o crédito superior a Cr\$ 614.000.000, para o pagamento da obrigação da Brasil do Fundo Financeiro das Nações Unidas, tendo parecer favorável, sob nº 1.519, de 1965, da Comissão de Finanças

Em discussão o projeto. (Pausa).

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerrei a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovaram o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O projeto irá à

E' o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 324, DE 1965

(Nº 3.266-A/65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de Cr\$ 614.000.000, para atender ao pagamento da contribuição brasileira ao Fundo Especial das Nações Unidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de Cr\$ 614.000.000 (seiscentos e quatorze milhões de cruzeiros), à seguinte dotação do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1965 (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964):

4.20.01 — Secretaria de Estado
3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.2.0.0 — Transferências Correntes
3.2.1.0 — Subvenções Sociais
3.2.1.1 — Instituições Internacionais

(Adicndo A)

30) Fundo Especial das Nações Unidas — Cr\$ 130.000.000.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:
(Nogueira da Gama) Está esgotada a matéria da Ordem do Dia. Comunico que o Sr. Presidente da República recebe, hoje, os Srs. Congressistas, das 17 às 18 horas, no Palácio do Planalto, segundo comunicação dirigida à Presidência do Senado Federal.

Há orador inscrito.
Tem a palavra o nobre Senador Edmund Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente e Senhores Senadores, peço-me V. Exas. se, já a esta hora, ocupo a tribuna. E' que estava inscrito para falar no dia de hoje. Entretanto, tendo sido a sessão de encerramento antecipada — não sei bem sob que pretexto — as inscrições foram tornadas sem efeito, passando a vigorar para a presente sessão as inscrições feitas pouco antes de seu inicio.

O certo seria a meu vêr termos feito recuar as inscrições, desde que o horário da sessão foi recuado.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, estas palavras iniciais são apenas para justificar minha presença na tribuna neste instante, quando todos já estão cansados e desejam, por certo regressar aos seus lares.

Durante estes quase três anos de atividade no Senado tenho procurado observar o seu funcionamento não apenas como órgão institucional mas, sobretudo, no seu aspecto propriamente administrativo. Não irei demorar-me em considerações a propósito do Senado como órgão integrante dos Poderes da República. Sou, entretanto, forçado, em face das provocações que tem havido, a dizer algo sobre o que representa o Senado numa organização federativa. Sabemos que há e tem havido, através da História do Brasil, e se repete ainda agora, investidas contra a existência do Senado.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a existência do próprio Senado, instituição engastada no Estado brasileiro desde o Império, é uma solicitação no estado de direito moderno. Somente aqueles que não compreendem o papel de equilíbrio do Senado, no funcionamento do Poder Legislativo, é que investem contra a sua existência com o objetivo de instituir a unicameralidade, em que desaparece uma instituição que se encontra presente nos Estados mais adiantados. aqueles que têm sido modelo para

as organizações democráticas e, sobretudo, para as organizações federais.

Um eminent professor de Direito, que foi um dos luminares desta Casa, disse, a propósito do Senado e do sistema bicameral, o seguinte:

"A idéia da dualidade das Câmaras corresponde a uma solicitação natural da própria sociedade na contradição dialética e equilíbrio político das fôrmas históricas porque, seja qual for a posição doutrinária assumida pelo contra o bicameralismo, e de que não se pode e prescindir de acentuar ser a Câmara alta um verdadeiro barômetro de conservantismo, enquanto que a Câmara baixa o é das fôrças de transformação social".

E depois de estudar e explicar como funcionam, nas organizações bicamerais, a Câmara alta e a Câmara baixa, conclui no parágrafo seguinte:

"Trata-se de uma decorrência lógica das leis históricas, de mais a mais acentuada pelo processo de seleção de ambas as assembleias legislativas. A Câmara dos Deputados é mais numerosa e eleita com mandato parlamentar mais curto que o Senado e vê-se assim na contingência de cortejar as paixões parlamentares com o fito de terem seus membros asseguradas as respectivas reeleições."

Portanto, Srs. Senadores, o Senado tem, na verdade, uma função de contrapôs, de freio alias já acentuada por Mentesqueiu no seu "Espírito das Leis". Sem o Senado a função de freiar os excessos que vêm da Câmara dos Deputados porque, em verdade, os requisitos para que o cidadão seja eleito Senador são mais rígidos do que aqueles que se impõem para os Deputados a partir de requisito de idade.

Portanto, Srs. Senadores, quando vemos as investidas que fazem contra a organização do Senado, sobretudo quando se alega que ai haveria uma divisão do princípio de soberania não compreendemos que homens de tanta cultura argumentem tão falaciosamente. Em verdade, se tal argumento procedesse, teríamos apenas o Presidente da República. Se a existência das duas Câmaras implica em repartição de soberania, então, a existência dos três Poderes implica também em três repartições da soberania. Teríamos, assim, se aceitássemos tal argumentação, que adotar como único órgão de soberania nacional o Poder Executivo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, no momento em que encerramos as nossas atividades do ano de 1965, queremos advertir meus ilustres pares para esses aspectos de envolvimento da opinião pública contra a existência da bicameralidade no País. A bicameralidade implica, na verdade, em evitar a tirania de uma Câmara ou de um órgão só, que importa. Ileis ao sabor ou conveniência de determinadas regiões ou grupos. A bicameralidade terá, portanto, sentido de contrapôs, de contrapôs, para evitar excessos.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, nós que pertencemos a esta Casa, fazemos esta rápida digressão a respeito do Senado, como órgão institucional. Como integrantes deste Poder colegiado, queremos assinalar certos aspectos do seu funcionamento, a fim de que a Mesa que se instalar, no ano que vem, tome as providências necessárias, com o objetivo de corrigir as falhas que, a todo instante, notamos, para que não estejamos aqui, sempre que encerramos nossos trabalhos, aprovando determinadas proposições que visam a corrigi-las, mas que, em verdade, porque pouco meditadas ou estudadasmeticulosamente, não expressam tudo aquilo de que necessita o Senado.

Comecemos pelo Serviço Médico. Se examinar-mos como está instalado, temos a impressão de que visitamos um ambulatório ou agência de 5ª classe da Legião Brasileira de Assistência mal instalado e insuficientemente provido de recursos humanos e materiais para seu funcionamento.

Outro setor que sentimos, a todo instante, falho é a nossa própria assessoria. Homens competentes a toda prova, mas sem os recursos necessários, sem organização para dar aos Senadores Senadores a assistência de que precisam.

E, por fim, já não divagaria sobre a Diretoria das Comissões, sobre os demais Serviços Administrativos. Até-me-ei, apenas, aquele serviço que mais contacto tem conosco, a todo instante: o Serviço de Taquigrafia que, pode-se dizer, é a alma do Senado. Entretanto, o seu corpo mingua dia a dia e, quando o corpo se esvai, a alma, também, desaparece.

Pelas informações que pude obter embora sem o tempo necessário para fazer o estudo completo do assunto o quadro de taquigrafos que se deveria compor de 25 elementos, conta, atualmente, com apenas 14 dedicados servidores. Em virtude do volume de trabalho e do número reduzido de funcionários a Taquigrafia, que acompanha nossas tarefas dia e noite — além das extenuantes tarefas desenvolvidas nas Comissões Mistas, entra pela madrugada adentro trabalhando, tendo, no dia seguinte, muitas vezes pela manhã, de reiniciar suas atividades, com o cansaço estampado em todos os rostos — apresenta um decréscimo tanto quantitativo como qualitativo no serviço.

Dai porque, Sr. Presidente e Srs. Senadores, ao encerrar esta sessão, como membro desta Casa, sinto-me, também, no dever de dar uma palavra de alerta a todo o Senado.

O SR. CATTETE PINHEIRO: — Permite V. Exa. um aparte, nobre Senador Edmund Levi?

O SR. EDMUNDO LEVI: — Com todo o prazer.

O SR. CATTETE PINHEIRO: — Ouvi, com toda a atenção, o discurso de V. Exa. Membro que sou da Comissão Diretora, embora dos mais humildes, recebo o seu alerta. Entretanto, permita-me duas ponderações: Com relação ao Serviço Médico, na realidade, este não passa de um ambulatório. Existe em função de prestar serviços de emergência. Suas instalações foram, há dois anos, melhoradas, porque eram muito inferiores que as atuais. Foi cogitada, pela Presidência do Senado, de uma ampliação e de nova instalação. No entanto, a angústia de espaço, de que o Senado hoje se ressente, para a instalação de determinados serviços, não permitiu que se fizesse mais do que ali está. Quanto à Diretoria da Taquigrafia, confesso que jamais chegou ao meu conhecimento que o seu quadro estivesse desfalcado de onze servidores. Nesse ponto, só tenho que lamentar que o Diretor da Taquigrafia não tivesse feito chegar à Comissão Diretora os reparos, as sugestões necessárias para que tal lacuna fosse naturalmente analisada e preenchida.

Entretanto, quero dizer a V. Exa. que louvo as ponderações que acaba de fazer porque elas, naturalmente, facultarão a Comissão Diretora do Senado que, no próximo ano tiver a responsabilidade que, nesta sessão legislativa, nos couberam, melhorar, ampliar e dar, naturalmente, a eficiência necessária a tudo aquilo que V. Exa., certamente com equilíbrio e ponderação, está fazendo sentir à Casa.

O SR. EDMUNDO LEVI: — Agrado a intervenção de V. Exa., nobre Senador Cattete Pinheiro, que vem

justamente corroborar o que estou dizendo. Já V. Exa. conseguiu melhorar as instalações do Serviço Médico, mas, V. Exa., como médico é, por conseguinte, melhor do que eu, há de verificar que não há condições para um atendimento, à altura do Senado Federal, pelo Serviço Médico que aqui está.

Quanto ao corpo taquigráfico, não posso entrar em detalhes de Diretoria porque, para as informações que pude colher, não preciso o Diretor ou funcionário para saber quais as provisões tomadas ou pedidas. Apesar, como Senador integrado na sua função e que precisa realizar à altura seu serviço, faço esta advertência para que, no ano que vem, tenhamos o trabalho, desde o começo, de dar organização ao Senado.

O SR. BARROS CARVALHO: — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI: — Com prazer.

O SR. BARROS CARVALHO: — Ao dar o meu modesto aparte ao magnífico discurso que V. Exa. está pronunciando nesta Casa, discuso evidentemente construtivo e de colaboração com os Diretores e com a chefia da Casa, sinto, como V. Exa., as lacunas desse serviço. Realiza-se aqui no Senado um verdadeiro milagre, onde cada Diretor comanda o seu departamento, mas comanda porque tem capacidade, tem competência, tem amor ao serviço. Na realidade, porém esses departamentos não têm estruturação necessária para realizarem o grande trabalho de que um órgão como o Senado precisa. Verifico, realmente, que a Serviço Médico tem sido feito a *trouxe-mou*; é, como diz V. Exa., um ambulatório de quinta categoria de um serviço social qualquer, de assistência inédica qualquer. Como o Serviço de Taquigrafia. Que são órgãos vamos dizer de extrema precisão, onde os funcionários devem viver a vida toda, o dia inteiro. No entanto esses funcionários dão tudo o que podem e não podem realizar metade do que nós todos precisamos. De sorte que louvo, apoio, dou todo o meu esforço no sentido de que V. Exa. colha, com seu discurso, os frutos que todos nós desejamos, que V. Exa. colha e que o Senado colha. Desde a Presidência, altamente construtiva do Sr. Presidente Moura Andrade, até os passos vexados dos mais modestos continuos desta Casa, têm feito deste Senado o que ele realmente é.

Mas precisa o Senado ter uma estruturação, ter uma organização, para que se instrumentalize melhor e para que possa realmente funcionar como se fosse um aparelho integrado em todos os seus órgãos e peças. Felicito V. Exa. pelo grande discurso que pronuncia neste momento.

O SR. EDMUNDO LEVI: — Agradeço, nobre Senador Barros de Carvalho, o pronunciamento de Vossa Excelência, sobretudo porque vejo que V. Exa. comprehendeu que meu objetivo é construir. Pelo afeto, pelo amor que já dedico ao Senado e porque o quero cada vez mais produtivo e à altura das necessidades do País é que faço estas considerações, não de incriminação a quem quer que seja, mas para advertir, para apontar e vencer certas resistências. Vejo que, quando se pretende fazer alguma modificação, muitas vezes a própria Mesa sente-se com dificuldade para propor determinadas alterações porque encontra logo resistência, que não se pode compreender, de alguns que não mergulham, não penetram nas verdadeiras necessidades do Senado.

Dai porque me animei a vir a esta tribuna, no momento em que encerramos nossos trabalhos, a fim de pe-

dir ao Senado que no ano que vem organize, logo de início, uma comissão para reestruturar o administrativamente. A reforma constitucional que aprovamos já deu margem, abriu a primeira clareira e nos dará toda a certeza para essa reestruturação.

O Senador Josaphat Marinho tem algumas sugestões apresentadas no Grupo de Trabalho que se organizou para a reforma do Poder Legislativo, e desde que se constitua aqui uma comissão compenetrada e conhecida daquele que é organização, com poderes de contratar técnicos para reestruturação, tenho certeza de que podemos reorganizar o Senado de tal forma que tudo funcione aqui mecanicamente, sem ficarmos na dependência de milagres ou de inspirações.

Para não demorar mais, desde que a hora está avançada, ao deixar aqui esta ideia, ao fazer este apelo para que estudemos como funciona o Senado e lhe possamos dar a estrutura necessária para realizar, com toda perfeição, suas atividades, quero ainda, antes de terminar, fazer um apelo ao nobre Senador Moura Andrade, homem que admiro por sua energia e maneira fidalga com que trata seus companheiros, um apelo para que deixe sua modestia e saia daquele fundo de corredor e instale a Presidência do Senado dignamente. Vamos convir, não se pode admitir que um ergão de tanta responsabilidade, seu Presidente tenha o Gabinete no fundo do corredor, onde não pode receber com a pompa devida as altas personalidades que procuram o Presidente do Senado que é, também, o Presidente do Congresso Nacional.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, não vejam nas minhas palavras o meu objetivo senão o de que, quando queremos que o Senado se organize de tal sorte que aquelas que o criticam, que não compreendem a sua função, que não só institucionalizem, mas encorajem, não tenham razão, e que a investir a toda hora, durante com que mostrar a inutilidade de um órgão de tanta importância para o Brasil e para o Congresso Federal.

Todas as grandes nações são bicameristas, possuem o seu Senado. O Brasil, a começar pelo Império, os Estados Unidos, o Brasil do Norte, a Argentina, a França, Inglaterra, a Itália, a Índia, todos grandes países, são bicameristas. Até o próprio Texas, como Estado federal, teve necessidade de se organizar bicameralmente. São os pequenos, aquêlos que não podem ser exemplo a um País como o nosso, só os que não conseguiram unificar. (Palmas)

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao deixar esta tribuna e ao encerrar minhas palavras, quero que todos os companheiros vejam neste meu apelo um atitude de colaboração, pois que, na oportunidade em que aludimos possamos para o ano, acui com a mesma cordialidade, desejo a todos, com o abraço muito do coração, um Natal cheio de venturas e um Ano Novo próspero e feliz. (Muito bem! Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE:

(Leitura da Ga.) — Está sendo ultimada a ata que deve ainda ser discutida e aprovada na presente sessão, razão por que suspenso os trabalhos por 10 minutos.

Está suspensa a sessão.

A sessão é suspensa às 13 horas e 10 minutos e reaberta às 13 horas e 15 minutos.

O SR. PRESIDENTE:

(Leitura da Ga.) — Esta reabre a sessão.

Conforme saiu os Srs. Senadores, entra-se hoje a Terceira Sessão Extraordinária da Quinta Legislatura. E com prazer que o Sr. Presidente agradece o trabalho dos Srs. Senadores, sem o qual os projetos que foram aprovados não teriam, dentro do tempo recorde, vencido nestes curtos 15 dias ao seu término. Esse trabalho foi verdadeiramente dedicado e eficiente, em todos os seus aspectos. E com prazer, igualmente, que agradece o concurso valioso dos Srs. Funcionários, e que devo estender o agradecimento aos Senhores Jornalistas, cuja contribuição é igualmente exata, para o bom andamento dos trabalhos da Casa Federal.

Vai ser lida a ata pelo Sr. 2º Secretário. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE:

(Leitura da Ga.) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, deejando antes aos Srs. Senadores, Funcionários e Jornalistas, um Feliz Ano Novo.

Esta encerrada a sessão.

Ter-se a sessão às 13 horas e 20 minutos)

COMISSÃO DIRETORA

9ª REUNIÃO REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1965

Sob a presidência do Sr. Moura Andrade, Presidente, presentes os Srs. Nogueira da Gama, Vice-Presidente, Dir. Mariz, 1º Secretário Adj., Geral Sena, 3º Secretário, Cattet Pinheiro, 4º Secretário, Joaquim Parente, 1º Suplente, Guido Mondin, 2º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Gilberto Marinho, 2º Secretário, Vasco de Oliveira, 3º Suplente, Raul Ciuburri, 4º Suplente. A ata da reunião anterior é lida e sem observações aprovada.

Inicialmente o Sr. Presidente distribui à Comissão de Classificação de Cargos o DP 35-63, em que José Juandir de Vasconcelos, Auxiliar de Portaria, PL-8, solicita transferência para a carreira de Auxiliar Legislativo, nos termos dos arts. 124, item I, e 125, item I, do Regimento da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora, tomando conhecimento das listas respectivas organizadas pela Comissão de Promovações, promove, na carreira de Oficial Legislativo, por merecimento a PL-3, na vaga de Aroldo Moreira, nomeado para o cargo de Diretor, Cláudia Adda Passerini; a PL-3, por antiguidade, Rosa Bautista de Moraes; e por merecimento, a PL-3, Célia Ferreira Assumpção.

O acesso de Auxiliar a Oficial Legislativo, PL-3, pelo critério do merecimento absoluto, cabe a Maximiano Viana.

Na carreira de Auxiliar Legislativo são promovidos, por antiguidade, a PL-7, Eduardo Leão Marques; por merecimento, a PL-8, Luiz Carlos de Oliveira Chaves e a PL-9, por antiguidade, Sérgio de Otero Ribeiro.

Nas vagas decorrentes da nomeação de Adherbal Távora de Albuquerque, para o cargo de Diretor, a Comissão promove, a Oficial Legislativo PL-3, por merecimento, Gilda Leal Costa; a PL-4, por merecimento, Léa José da Silva e a PL-5, por antiguidade.

Raymunda Pompeu de Sabóia Magalhães.

Pela o acesso de Auxiliar a Oficial Legislativo, PL-6, pelo critério do merecimento absoluto, a Comissão promove Branca Borges Goes Bakaj; a Auxiliar Legislativo, PL-7, por merecimento, Alberto Pereira da Cunha; a PL-8, por antiguidade, Maria de Lourdes Veiga e a PL-9, por merecimento, Rubem Soares Branquinho.

Para a vaga aberta com a aposentadoria de Leilah de Gois Cardoso, Oficial Legislativo, PL-6, a Comissão promove Enaura Lúcio de Souza, pelo critério do merecimento absoluto, por se tratar de acesso de Auxiliar Legislativo à classe inicial da carreira de Oficial; a Auxiliar Legislativo, PL-7, por merecimento, Edina Borges de Oliveira e a PL-8, por merecimento, Wilson Taufik Cheniale.

Por último são promovidos, na carreira de Motorista, à classe PL-9, por antiguidade, José da Silva, por merecimento, Carmelino Tozo.

As promoções se fizeram por maioria de votos, com exceção das de Gilda Leal Costa, Luiz Carlos de Oliveira Chaves e Wilson Taufik Cheniale, que obtiveram unanimidade.

A seguir são deferidos os seguintes processos:

— DP 1.258-65 em que a Junta Médica do Senado concede licença a Antônio Borges da Costa Filho, Locutor, PL-10, para tratamento de saúde de sua genitora, no período de 12.10.65 a 22.10.65;

— DP 1.321-65 em que a Junta Médica do Senado concede a Alredo Rodrigues Teixeira Neto, Frenteador, FT-2, licença para tratamento de saúde no período de 21.0.65 a 15.11.65;

— DP 627-65 em que Claude Marie Julliard solicita seja outorgado o pagamento de salário-família, em relação a Marjolaine Bernadette Julliard Tavares do Canto, filha de Milton Tavares do Canto;

— DP 1.738-65 em que a Junta Médica do Senado concede a Francisco Ferreiro da Silva, Linotípista "Pró-Labore", licença para acompanhamento em pessoa da família, no período de 22.10.65 a 30.11.65;

— DP 1.370-65 em que o Serviço de Biometria Médica do Ministério da Saúde emite concessão de 30 dias de ferias, em prioridade a Of. Adm. Sebastião Ferreira do Nascimento, a partir de 14.9.65;

— DP 1.727-65 em que o Serviço de Biometria Médica do Ministério da Saúde opina pela concessão de 30 dias de licença, em prioridade a Sebastião Ferreira do Nascimento.

PARECER

Designado pelo Senhor Presidente para relatar o Balancete apresentado pelo Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1965, (documentos de números 1.403 e 2.020), procedi a um pormenorizado exame dos documentos que o instruíram.

Tendo constado que a movimentação das contas obedeceu ao disposto nos artigos nºs 47, item 31, 51 letra "b", e 402 letra "b" do Regimento Interno, deu resultante o saldo de Cr\$ 3.202.524.433,50 (três bilhões, duzentos e nove milhões, cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três cruzeiros e cinqüenta centavos) que passa para o trimestre seguinte, sou de Parecer que a Comissão Diretora Deve aprovar a prestação de contas do Diretor-Geral, Dr. Evandro Mendes Viana.

Sa a das Comissões, em 26 de novembro de 1965. — Sen. Guido Monteiro.

Cópia do Balancete a que se refere o parecer supra:

BALANÇEII RELATIVO AO QUARTO TRIMESTRE DE 1964

	Cr\$	Cr\$
Outubro — Saldo trimestre anterior	3.331.491.858,40	
Novembro — Documentos nºs 65-R a 74-R	24.751.800,20	
Dezembro — Documentos nºs 75-R a 80-R	872.682.066,80	4.228.925.725,40

DESPESA

Outubro — Documentos nºs 1.405 a 1.667	233.711.334,10
Novembro — Documentos nºs 1.668 a 1.846	264.459.042,90
Dezembro — Documentos nºs 1.847 a 2.020	528.230.914,90 1.026.401.291,90
Saldo p/o Trimestre Seguinte	3.202.524.433,50
	4.228.925.725,40

Seção Financeira da Diretoria de Contabilidade do Senado Federal, em 31 de dezembro de 1964. — Jorge Paiva do Nascimento, Chefe da Seção Financeira; Antônio César Ferraz, Aux. Limp. PL-15; Luiz do Nascimento Monteiro, Diretor da Contabilidade.

PARECER

Designado pelo Senhor Presidente para relatar o Balancete apresentado pela Diretora do Quadro Anexo da Secretaria do Senado Federal, referente ao exercício de 1964. (documentos de nºs 1 a 266), procedi a um pormenorizado exame dos documentos que o instruem.

Tendo verificado que a movimentação das contas obedecem ao disposto nos artigos nº 47, item 31, 51 letra "i", e 402 letra "b" do Regimento Interno, dela resultando o saldo de Cr\$ 639.440,60 (seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros e sessenta centavos) que passa para o exercício seguinte, sou de Parecer que a Comissão Diretora Deve aprovar a prestação de contas da Diretora do Quadro Anexo, D^a Maria Tavares Barreto Coelho.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1965. — Sen. Guido Mandin.

Cópia do Balanço a que se refere o parecer supra:

BALANÇO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1964
RECEITA

	Cr\$	Cr\$
<i>Janeiro</i>		
1 — Saldo do exercício anterior	100.947,00	
15 — Recebido de Brasília, pelo cheque nº 74.196 do B. Brasil	800.000,00	
<i>Fevereiro</i>		
21 — Recebido de Brasília, pelo cheque nº 203.987 do B. Brasil	1.600.000,00	
<i>Março</i>		
16 — Recebido de Brasília, pelo cheque nº 104.281 do B. Brasil	1.600.000,00	
24 — Juros contados até 5.12.63	23.992,20	
<i>Abril</i>		
8 — Recebido de Brasília, pelo cheque nº 104.430 do B. Brasil	1.600.000,00	
<i>Mai</i>		
11 — Recebido de Brasília, pelo cheque nº 104.843 do B. Brasil	2.000.000,00	
<i>Junho</i>		
11 — Recebido de Brasília, pelo cheque nº 104.145 do B. Brasil	2.000.000,00	
<i>Julho</i>		
6 — Recebido de Brasília, pelo cheque nº 731.034 do B. Brasil	4.000.000,00	
<i>Setembro</i>		
16 — Juros contados até 15.6.64	6.465,60	
25 — Recebido de Brasília, pelo cheque nº 803.825 do B. Brasil	2.000.000,00	
<i>Outubro</i>		
9 — Recebido de Brasília, pelo cheque nº 805.829 do B. Brasil	2.000.000,00	
<i>Novembro</i>		
24 — Recebido de Brasília, pelo cheque nº 394.467 do B. Brasil	2.000.000,00	
<i>Dezembro</i>		
9 — Recebido de Brasília, pelo cheque nº 394.472 do B. Brasil	2.000.000,00	
29 — Juros contados até 15.12.64	21.592,20	
DESPESA		
<i>Janeiro</i>		
Janeiro — Docs. nºs 1 a 16	454.053,40	
Fevereiro — Docs. nºs 17 a 35	1.551.621,40	
Março — Docs. nºs 36 a 70	2.118.875,30	
Abri — Docs. nºs 71 a 95	1.468.110,70	
Maio — Docs. nºs 96 a 128	1.734.422,30	
Junho — Docs. nºs 129 a 142	370.322,50	
Julho — Docs. nºs 143 a 164	1.616.190,40	
Agosto — Docs. nºs 165 a 194	2.952.755,70	
Setembro — Docs. nºs 195 a 209	570.004,00	
Outubro — Docs. nºs 210 a 225	2.523.965,30	
Novembro — Docs. nºs 226 a 246	2.291.479,90	
Dezembro — Docs. nºs 247 a 266	3.481.751,50	
Saldo p/o Exercício seguinte	639.440,60	

Quadro Anexo do Senado Federal, em 8 de Janeiro de 1965. — Arlete de Medeiros Alvim, Of. Leg. PL-3; Carmem Lucia de O. Cavalcanti Viana, Of. Leg. PL-6; Maria Tavares Barreto Colcho, Diretora do Quadro Anexo.

PARECER

Designado pelo Senhor Presidente para relatar o Balanço apresentado pelo Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, referente ao ex-

ercício de 1964, (documentos de nºs 1 a 2.020), procedi a um pormenorizado exame dos documentos que o instruem.

Tendo verificado que a movimentação das contas obedecem ao disposto nos artigos nº 47, item 31, 51 letra "i", e 402 letra "b" do Regimento Interno, dela resultando o saldo de Cr\$ 3.202.524.433,50 (três bilhões, duzentos e dois milhões, quinhentos e vinte quatro mil, quatrocentos e trinta e três cruzeiros e cinqüenta centavos), que passa para o exercício seguinte, sou de Parecer que a Comissão Diretora Deve aprovar a prestação de contas do Diretor-Geral, Doutor Evandro Mendes Viana.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1963. — Senador Guido Mandin.

BALANÇO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1964

	RECEITA	Cr\$	Cr\$
Janeiro — Saldo do exercício anterior	503.826.061,70		
Documentos de nºs 1-R a 6-R	998.412.174,60		
Fevereiro — Documentos de nºs 7-R a 10-R	2.271.495,00		
Março — Documentos de nºs 11-R a 18-R	6.674.709,80		
Abri — Documentos de nºs 19-R a 25-R	16.905.836,80		
Maio — Documentos de nºs 26-R a 37-R	822.067.395,90		
Junho — Documentos de nºs 38-R a 43-R	291.412.329,60		
Julho — Documentos de nºs 44-R a 46-R	2.075.087,60		
Agosto — Documentos de nºs 47-R a 50-R	815.845.039,00		
Setembro — Documentos de números 51-R a 64-R	2.010.312.621,30		
Novembro — Documentos de nºs 65-R a 74-R	24.751.800,20		
Dezembro — Documentos de números 75-R a 80-R	872.682.066,20 6.452.236.618,30		

	DESPESA	Cr\$	Cr\$
Janeiro — Documentos de nºs 1 a 101..	445.334.909,40		
Fevereiro — Documentos de nºs 102 a 169	96.209.675,40		
Março — Documentos de nºs 170 a 343	159.285.102,00		
Abri — Documentos de nºs 344 a 534	142.063.972,60		
Maio — Documentos de nºs 535 a 716	99.092.019,80		
Junho — Documentos de nºs 717 a 900	139.300.589,10		
Julho — Documentos de nºs 901 a 998	99.716.736,70		
Agosto — Documentos de nºs 999 a 1.236	178.856.598,60		
Setembro — Documentos de números 1.237 a 1.404	862.820.309,50		
Outubro — Documentos de números 1.405 a 1.667	233.711.334,10		
Novembro — Documentos de números 1.668 a 1.846	264.459.042,90		
Dezembro — Documentos de números 1.847 a 2.020	528.230.914,90 3.249.712.184,00		
Saldo p/o Exercício seguinte	3.202.524.433,50		
		6.452.236.618,30	

Seção Financeira da Diretoria de Contabilidade do Senado Federal, em 31 de março de 1965. — Francisco José Fernandes, Aux. Leg. PL-10; Luiz do Nascimento Monteiro, Diretor da Contabilidade.

PARECER

Designado pelo Senhor Presidente para relatar o Balancete apresentado pelo Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, referente aos meses de Janeiro, fevereiro e março de 1965 (documentos de nºs 1 a 322), procedi a um pormenorizado exame dos documentos que o instruem.

Tendo verificado que a movimentação das contas obedecem ao disposto nos artigos 47, item 31, 51 letra "i", e 402 letra "b" do Regimento Interno, dela resultando o saldo de Cr\$ 4.234.986.368 (quatro bilhões, duzentos e trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito cruzeiros), que passa para o trimestre seguinte, sou de parecer que a Comissão Diretora deve aprovar a prestação de contas do Diretor-Geral, Doutor Evandro Mendes Viana.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1965. — Guido Mandin.

Cópia do Balanço a que se refere o parecer supra:

Balancete relativo ao primeiro trimestre de 1965

	Receita		
Saldo do trimestre anterior	3.202.524.433		
Janeiro — Documentos de ns. 1-R a 4-R	32.190.075		
Fevereiro — Documentos de ns. 5-R a 11-R	10.124.858		
Março — Documentos de ns. 12-R a 18-R	1.529.591.833 4.774.431.199		
	Despesa		
Janeiro — Documentos de ns. 1 a 28	60.373.124		
Fevereiro — Documentos de ns. 29 a 197	292.822.306		
Março — Documentos de ns. 198 a 322	186.249.401 539.444.831		
Saldo para o trimestre seguinte	4.234.986.368		
		4.774.431.199	

Seção Financeira da Diretoria de Contabilidade do Senado Federal, 31 de março de 1965. — Jorge Paiva do Nascimento, Chefe da Seção Financeira. — Arnaldo Gomes, Auxiliar Legislativo, PL-9. — Luiz do Nascimento Monteiro, Diretor da Contabilidade.

PARECER

Designado pelo Senhor Presidente para relatar o Balancete apresentado pelo Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal referente aos meses de abril, maio e junho de 1965 (documentos de ns. 323 a 330), procedi a um pormenorizado exame dos documentos que o instruem.

Tendo verificado que a movimentação das contas obedeceu ao disposto nos artigos 47, item 31, 51 letra "i", e 402 letra "b" do Regimento Interno, dela resultando o saldo de Cr\$ 4.915.764.426 (quatro bilhões, novecentos e quinze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis cruzeiros), que passa para o trimestre seguinte, sou de parecer que a Comissão Diretora deva aprovar a prestação de contas do Diretor-Geral, Doutor Evandro Mendes Vianna.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1965. — Guido Mondim.

Cópia do Balancete a que se refere o parecer supra:

Balancete relativo ao segundo trimestre de 1965
Receita

Saldo do trimestre anterior	4.234.986.368
Abri — Documentos de ns. 19-R a 28-R	40.447.125
Maio — Documentos de ns. 29-R a 37-R	1.141.159.852
Junho — Documentos de ns. 38-R a 44-R	113.772.823

Despesa

Abri — Documentos de ns. 323 a 534 ...	243.393.959
Maio — Documentos de ns. 535 a 685 ...	149.059.560
Junho — Documentos de ns. 686 a 830 ...	222.138.223
	614.601.742

Saldo para o trimestre seguinte	4.915.761.426
	5.530.386.168

Secção Financeira da Diretoria de Contabilidade do Senado Federal, 30 de junho de 1965. — Jorge Paiva do Nascimento, Chefe da Secção Financeira. — José Pedro de Alcântara, Aj. Port. PT-7. — Luiz do Nascimento Monteiro, Diretor da Contabilidade.

PARECER

Designado pelo Senhor Presidente para relatar o Balancete apresentado pelo Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 1965 (documentos de ns. 831 a 1.281), procedi a um pormenorizado exame dos documentos que o instruem.

Tendo verificado que a movimentação das contas obedeceu ao disposto nos artigos 47, item 31, 51 letra "i", e 402 letra "b" do Regimento Interno, dela resultando o saldo de Cr\$ 5.967.112.476 (cinco bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões, cento e doze mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), que passa para o trimestre seguinte, sou de parecer que a Comissão Diretora deva aprovar a prestação de contas do Diretor-Geral, Doutor Evandro Mendes Vianna.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1965. — Guido Mondim.

Cópia do Balancete a que se refere o parecer supra:

Balancete relativo ao terceiro trimestre de 1965

Receita

Saldo do trimestre anterior	4.915.764.426
Julho — Documentos de ns. 45-R a 46-R	5.413.932
Agosto — Documentos de ns. 47-R a 56-R	1.660.269.614
Setembro — Documentos de ns. 57-R a 59-R	4.718.670

Despesa

Julho — Documentos de ns. 831 a 949 ...	194.507.604
Agosto — Documentos de ns. 950 a 1168 ...	319.634.184
Setembro — Documentos de ns. 1169 a 1281	104.912.378

619.054.166

Saldo para o trimestre seguinte

5.967.112.476

Secção Financeira da Diretoria de Contabilidade do Senado Federal, 30 de setembro de 1965. — Jorge Paiva do Nascimento, Chefe da Secção Financeira. — Jaime Luiz Colares, Adj. Limp. — Luiz do Nascimento Monteiro, Diretor da Contabilidade.

Por fim, a Comissão nomeia, interinamente, nos termos do art. 71, Item III, alínea b, da Resolução nº 6, de 1960, para os cargos vagos de Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, Nereu Silva Rolim, Ronaldo Bayma Archer e Renaldo Pacheco de Oliveira.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra os trabalhos, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente ata.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 1ª REUNIÃO REALIZADA AOS 6 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1965.

(CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA)
(Extraordinária)

As dezessete horas do dia seis do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Sebastião Archer, presentes os Senhores Senadores Walfredo Gurgel e Edmundo Levi.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Dix-Huit Rosado, Presidente, Antônio Carlos, Vice-Presidente e Josaphat Marinho.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Walfredo Gurgel apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 117, de 1965, que autoriza a Estrada de Ferro Sorocabana a contratar com a Transport Maschinen — Export Import a compra, a prazo de 30 (trinta) locomo-tivas Diesel elétricas e peças sobressalentes, no valor total de ... US\$ RDA 5.985.500,00 (cinco milhões novecentos e oitenta e cinco mil e quinhentos dólares — RDA).

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO REALIZADA AOS 8 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1965.

(Extraordinária)

(CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA)

As dezessete horas e trinta minutos do dia oito do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Sr. Senador Dix-Huit Rosado, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Vice-Presidente, e Walfredo Gurgel.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Josaphat Marinho e Sebastião Archer.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Walfredo Gurgel apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 123, de 1965, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a assumir, perante o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, compromisso decorrente de um "Contrato de Fundos para o Projeto" de construção da Usina Hidrelétrica de aXvantes a cargo das Usinas Elétricas de Parapanema S.A. — USELPA.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 3ª REUNIÃO REALIZADA AOS 8 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1965.

(CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA)

(Extraordinária)

As dezenove horas e quinze minutos do dia oito do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Dix-Huit Rosado, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Vice-Presidente, e Walfredo Gurgel.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Josaphat Marinho e Sebastião Archer.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Walfredo Gurgel apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1965 (número 2.094-B-65, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 4ª REUNIÃO REALIZADA AOS 9 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1965.

(CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA)

(Extraordinária)

As dezessete horas e quinze minutos do dia nove do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Dix-Huit Rosado, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Vice-Presidente, e Sebastião Archer.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Walfredo Gurgel e Josaphat Marinho.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Sr. Senador Sebastião Archer apresenta as seguintes redações:

a) redação para turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 299, de 1964 (nº 2.964-B-65, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Brasileiro do Café a doar áreas de terreno à Fundação da Universidade de Campinas e à Sociedade Evangélica Beneficente de Campinas;

b) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 316, de 1965 (nº 3.322-B-65, na Casa de origem), que isenta de impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Telefônica de Piracicaba, Estado de São Paulo.

c) redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 1965 (nº 3.322-B-65, na Casa de origem), que isenta de impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Telefônica de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

ATA DA 4ª REUNIÃO, REALIZADA EM 8 DE DEZEMBRO DE 1965.

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, às quinze horas, no Salão Nobre do Senado Federal, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Minas e Energia, sob a presidência do Sr. Senador Josaphat Marinho, presentes os Senhores Senadores José Ermírio, Argemiro Figueiredo e Heribaldo Vieira. Os Srs. Senadores Jefferson de Aguiar, João Agripino e Benedito Valladares, têm justificado o seu não comparecimento.

A Ata da reunião anterior é lida e aprovada, sem discussão.

Por solicitação do Sr. Presidente, o Sr. Senador Argemiro Figueiredo é o parecer favorável, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, ao Projeto de Lei do Senado, nº 82, de 1964, de iniciativa do Sr. Senador José Ermírio, que "dispõe sobre a instalação, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, de refinaria de petróleo e usina de fertilizantes nitrogenados e de outras providências".

O Sr. Presidente submete à discussão e votação o parecer acima citado que é aprovado, sem restrições, pela Comissão.

A seguir, o Sr. Senador Heribaldo Vieira, a pedido do Sr. Presidente, dá o parecer favorável emitido pelo Senhor Senador João Agripino ao Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1964, que "dispõe sobre a elaboração do projeto para construção de usina termoelétrica no Pôrto de Tubarão, Vila Rica, Estado do Espírito Santo". Concluída a leitura do parecer o Senhor Presidente submete-o à discussão e à votação. A proposição é aprovada, com declaração de voto do Sr. Senador José Ermírio que se põe de acordo, "desde que a Usina Siderúrgica de Santa Catarina, seja instalada simultaneamente".

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião. Para constar, est. Cláudio I. C. Leal Neto, Secretário, lavrei a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

ATA DA 3ª REUNIÃO, CONVOCADA EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 8 DE DEZEMBRO DE 1965.

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e

As quinze horas, no Salão Nobre do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Silvestre Péricles, Presidente Eventual, presentes os Senhores Senadores Sigeleto Pacheco, Mello Braga e Miguel Couto, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Ausentes, com motivo justificado, os Senhores Senadores Vitorino Freire, Padre Calazans e Aurélio Viana.

Esta é, e, sem restrições, aprovada a ata da reunião anterior.

Dando inicio aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Sigeleto que relata as seguintes matérias constantes da pauta:

Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 1965, que "autoriza o Ministério da Marinha a aproveitar na classe inicial das séries de classes de suas especialidades, após conclusão do curso, todos os alunos bolsistas e os aprendizes das Escolas Técnicas e Industriais reconhecidas ou classificadas pelo Ministério da Educação e Cultura".

Pela aprovação, com as emendas da Comissão de Educação e Cultura, do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1965, que "dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício e dá outras providências".

Submetidos à discussão e colocados em votação são, sem restrições, aprovados os pareceres.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e, para constar, lavrei eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário, a presente ata, que, uma vez lida e aprovada, será pelo Senhor Presidente assinada.

ATA DA 17ª REUNIÃO, CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 1965.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, às dezenove horas, no Salão Nobre do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Vitorino Freire, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Senhores Senadores Sigeleto Pacheco, Silvestre Péricles, Miguel Couto e Mello Braga, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Padre Calazans e Aurélio Viana.

Abindo os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Mello Braga.

Com a palavra, o Senhor Senador Mello Braga, passa a emitir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado número 53, de 1965, que "Dispõe sobre a expedição de certidões e informações pelos órgãos da administração pública, autarquias, sociedades de economia mista e entidades de deliberação coletiva, e dá outras providências". Optinando, preliminarmente, pela audiência do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

Em votação, é o parecer aprovado.

A seguir, o Senhor Presidente, de conformidade com o preceito regimental, passa a Presidência dos trabalhos ao Senhor Senador Sigeleto Pacheco a fim de que possa emitir parecer sobre a última matéria pendente de apreciação.

Com a palavra, o Senhor Senador Vitorino Freire, profere parecer pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 295, de 1965, que "prorroga os prazos de validade dos concursos, em vigor, para o provimento dos cargos públicos da União e dá outras providências".

Colocado em discussão e, posteriormente, em votação é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e, para constar, lavrei eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário da Co-

missão, a presente ata, que, uma vez lida e aprovada, será pelo Senhor Presidente assinada.

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, em reunião de 28 de novembro último, nomeou, interinamente, nos termos do art. 71, item III, alínea b, da Resolução número 6, de 1960, para os cargos de Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, Nereu Silva Rolim, Ronaldo Bayma Archer e Ronaldo Pacheco de Oliveira.

Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 1965, que "autoriza o Ministério da Marinha a aproveitar na classe inicial das séries de classes de suas especialidades, após conclusão do curso, todos os alunos bolsistas e os aprendizes das Escolas Técnicas e Industriais reconhecidas ou classificadas pelo Ministério da Educação e Cultura".

Pela aprovação, com as emendas da Comissão de Educação e Cultura, do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1965, que "dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício e dá outras providências".

Submetidos à discussão e colocados em votação são, sem restrições, aprovados os pareceres.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e, para constar, lavrei eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário, a presente ata, que, uma vez lida e aprovada, será pelo Senhor Presidente assinada.

O Sr. Primeiro Secretário concedeu, nos termos do art. 270, item 11 da Resolução nº 6, de 1960, e de acordo com os respectivos Laudos Médicos, licença para tratamento de saúde aos seguintes funcionários:

DP-457-65 — Eliezer Salles Ribeiro, Auxiliar de Limpeza, no período de 17-5-65 a 10-6-65, em prorrogação.

DP-386-65 — Célia Maria Calvão, Telefonista, PL-14, no período de 27 de abril de 1965 a 10-5-65, em prorrogação.

DP-674-65 — Geraldo Theodoro Ferreira, Auxiliar da Portaria, PL-8, no período de 7-5-65 a 5-7-65, em prorrogação.

DP-1.026-65 — Paulo Weguelin Delpech, Conservador de Documentos, PL-6, no período de 13-9-65 a 13 de outubro de 1965.

DP-450-65 — Celdir Lacerda, Motorista, PL-10, no período de 19-5-65 a 20-6-65.

DP-456-65 — Fernando Alfredo Carneiro Pereira, Mecânico, PL-7, no período de 22-5-65 a 5-6-65, em prorrogação.

DP-1.283-65 — Lúcio Machado Tosta, Inspetor de Segurança, PL-8, no período de 2-10-65 a 15-11-65.

DP-1.282-65 — Pedro Leão Gonella, Auxiliar de Portaria, PL-9, no período de 13-10-65 a 20-11-65.

DP-1.280-65 — Paulo Weguelin Delpech, Conservador de Documentos, PL-6, no período de 4-11-65 a 3-12-65, em prorrogação.

DP-1.113-65 — Eleonora Duse Vilas boas de Noronha Luz, Oficial Bibliotecária, PL-3, no período de 30 de setembro de 1965 a 28-12-65.

DP-1.078-65 — Dinah Martins Perácio, Auxiliar Legislativo, PL-8, no período de 18-9-65 a 17-10-65, em prorrogação.

DP-341-65 — Sebastião Maia de Almeida, Controlador Gráfico, PL-6, no período de 9-4-65 a 9-5-65, em prorrogação.

DP-255-65 — Sebastião Maia de Almeida, Controlador Gráfico, PL-6, no período de 8-3-65 a 8-4-65.

Secretaria do Senado Federal, em 9 de dezembro de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

ATOS DO DIRETOR GERAL

O Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 160, itens 8 e 11 da Resolução nº 6, de 1960, deferiu os seguintes requerimentos:

Chefe da Mareenaria, PL-6
Joel Gomes.

Subchefe do Serviço de Transporte, PL-7
Cyro Vieira Xavier.

Oficial de Tombamento do Patrimônio, PL-8
João Alves Ferreira.

José Guyer Salles.

José Paulo Ribeiro Gualane.

Osmar Arruda.

Givon Siqueira Machado.

Valentim Ferreira da Costa.

Rubens Martins Ferreira.

Manoel Bezerra Laranjal.

Guarda de Segurança, PL-9

Deocílio Barreto Vinhas.

Elpidio Correa de Barros.

Operador de Radiodifusão, PL-11

José Gildenor Pimentel.

Ney da Mota Bastos.

Walter Cardin.

Auxiliar de Limpeza, PL-15

Sérgio Pereira da Cunha.

Secretaria do Senado Federal, 10 de dezembro de 1965. — Evandro Mendes Vianna.

DP-1.375-65 — De Macedônio Alcântara, Motorista, PL-10, em que solicita averbação de tempo de serviço prestado ao Ministério da Marinha, num total de 1.196 dias, para todos os efeitos legais, e, somente para aposentadoria, o total de 891 dias.

DP-1.391-65 — De Emmanuel Novais, Auxiliar Legislativo, PL-9, em que solicita averbação de tempo de serviço prestado ao Exército, no Tiro de Guerra nº 146, num total de 270 dias.

DP-1.378-65 — De Humberto Sarli, Encadernador, PT-3, em que solicita averbação de tempo de serviço militar prestado ao Tiro de Guerra número 245, num total de 270 dias.

DP-1.367-65 — De Herculano Ruy Vaz Carneiro, Diretor, PL-1, em que solicita averbação de tempo de serviço militar, prestado à Escola de Instrução Militar, nº 12, num total de 270 dias.

DP-100-65 — De Paulo Gomes Braga, Assessor Legislativo, PL-2, em que solicita averbação de tempo de serviço militar prestado à Escola de Instrução Militar, da 1ª Região Militar, num total de 270 dias.

DP-1.399-65 — De Vital Martins Ferreira, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, em que solicita averbação de tempo de serviço militar, prestado ao Tiro de Guerra nº 123, num total de 270 dias.

DP-1.384-65 — De Vicente de Paula de Souza Lopes, Auxiliar Legislativo, PL-10, em que solicita seja reconhecido direito a férias, relativas ao exercício de 1964, não gozadas em sua repartição de origem.

DP-1.391-65 — De Benedito José de Barros, Servente da Administração, FT-8, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 1-12-65.

DP-1.346-65 — De Ivan D'Appmont Lima, Auxiliar Legislativo, PL-9 em que solicita conste de seus assentamentos, Curso de Administração de Pessoal feito na Universidade de Brasília.

Cor. At., nos termos do artigo 316 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, item 35 da Resolução nº 6, de 1960, salário-família aos seguintes funcionários:

DP-1.278-64 — Manoel Elias Sobrinho, Guarda de Segurança, PL-9 em relação a sua filha Gilma, a partir de junho de 1960.

DP-1.368-65 — Newton da Silva Marques, Motorista, PL-10, em relação a sua filha Ana Maria, a partir de agosto de 1965;

DP-1.361-65 — Jupy de Oliveira Pereira, Auxiliar de Limpeza, em relação a sua esposa Iracema e a sua filha Suzete a partir de dezembro de 1964.

DP-1.390-65 — Neuza Joaquina Orlando Veríssimo, Pesquisador de Orçamento, FT-3, em relação a seu filho Marcelo Rui a partir de setembro de 1965;

DP-1.363-65 — Orácio Rodrigues da Cunha, Motorista, PL-10, em relação a sua esposa Maria e a seus filhos Rogério a partir de dezembro de 1964;

DP-1.319-65 — Pedro Aurélio Guabiraba Pereira Cardoso, Motorista, PL-10, em relação a sua dependente Elice, a partir de outubro de 1965;

DP-1.281-65 — Raimundo Lindoso Belfort, Motorista, PL-10, em relação a seus filhos Jorge Luiz e Nora Ney, a partir de janeiro de 1964;

Deferiu requerimento de Henrique Ferreira da Rocha, viúva de

DP-1.383-65 — João Luiz da Rocha, em que solicita seja cancelado salário-família em relação a sua filha Inara;

Deferiu requerimento de José Xavier da Silva, Compositor Paginador, FT-3, em que solicita cancelamento de salário-família a seu filho José William Xavier, em virtude de seu falecimento. (DP-1.386-65);

Deferiu, nos termos do artigo 270, item I e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, itens 11 e 37 da Resolução nº 6, de 1960, licença concedida pela Junta Mecnica do Senado Federal, aos seguintes funcionários:

Hélio Chaves, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-3, no período de 18 a 23.10.1965. (DP-1.357-65);

Fernando Alfredo Carneiro Pereira, Mecânico, PL-7, no período de 30.9 a 21.5.1965. (DP-384-65);

Eliezer Sales Ribeiro, Auxiliar de Limpeza, no período de 20 a 29.4.1965. (DP-385-65).

Concedeu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, itens 11 e 37 da Resolução nº 6, de 1960, e de acordo com os atestados médicos, abono de faltas aos seguintes funcionários:

No mês de novembro de 1965:

Vicente de Paula de Souza Lopes, Auxiliar Legislativo, PL-16, no dia 11; Aboukir Sarres, Noticiarista de Radiodifusão, PL-2, nos dias 24, 25 e 26;

Edson Sarques Prudente, Auxiliar Legislativo, PL-10 nos dias 24, 25 e 26;

Luiz Maycondes de Oliveira, Auxiliar de Limpeza, PL-11 nos dias 24, 25 e 26;

Santino Mendes dos Santos, Linópista, FT-2, no dia 26;

Luiz do Nascimento, Operador de Radiodifusão, PL-11 no dia 25, saída antecipada;

Beatriz Brown Costa, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 26, à conta de licença;

Artemira Sampaio Castellar, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 26;

Rui Elpídio de Medeiros, Auxiliar de Limpeza, no dia 26;

Iracema da Costa e Silva de Castro, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 26;

Antenor Rocha Pinto, Auxiliar de Limpeza, PL-11, nos dias 26 e 27;

Francisco Antonio Batista Campes, Auxiliar Legislativo, PL-10, nos dias 26 e 27; à conta de licença os dias 28 e 29;

Valdeci Sifrério do Nascimento, Servente da Administração, FT-8, no dia 27;

José Edmilson Saraiva, Servente da Administração, FT-8, nos dias 28, 29 e 30;

Luzia das Dores Matta, Enfermeira, PL-7, no dia 29, saída antecipada, e no dia 30;

Elza Loureiro Gallotti, Oficial Legislativo, PL-3, no dia 29, saída antecipada;

Roberto Saraiva Barbosa, Auxiliar de Limpeza, no dia 29;

Aureliano Pinto de Menezes, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 29;

Gerardo Lima de Aguiar, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 29;

Evanildo Fonseca Paranaquá, Redator de Radiodifusão PL-4, no dia 29;

Emmanuel Novaes, Auxiliar Legislativo, PL-9, dia 29;

Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Auxiliar Legislativo, PL-10, nos dias 29 e 30;

Jorge Fonteira de Macedo, Auxiliar da Portaria, PL-10, nos dias 29 e 30;

Derval Gomes Ribeiro, Servente da Administração, FT-8, no dia 29, saída antecipada;

Diva Falconi de Carvalho, Auxiliar Legislativo, PL-8, nos dias 29 e 30;

Gustavo de Souza Ribeiro, Servente da Administração FT-8, nos dias 29 e 30;

Acrísio Ferreira, Auxiliar de Limpeza, PL-11, nos dias 29 e 30;

Fernando Antônio Conde, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, nos dias 29 e 30, à conta de licença para tratamento de saúde;

Francisco Olympio Gomes, Auxiliar da Portaria, PL-8 no dia 30;

Raimundo Manoel Bezerra, Auxiliar de Limpeza, no dia 30;

Waldiney de Oliveira, Telefonista, PL-2, nos dias 26, 27, 28, 29 e ..., à conta de licença;

Valdirene José de Souza, Emedador, FT-2, nos dias 23, 24 e 25, à conta de licença, os dias 26, 27, 28 e 29;

Deferiu licença para tratamento de saúde para Célia Maria Galvão, Telefonista, PL-14, no período de 19.4 a 26.4.65 (DP-65-65);

No mês de dezembro de 1965:

Fernando Antonio Conde, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, nos dias 1º, 2 e 3;

José Correia Cabral, Tradutor Auxiliar, FT-2, no dia 2;

Sérgio Luiz Alagemeovits, Redator de Radiodifusão, PL-4, no dia 1º;

Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, no dia 1º;

Indeferiu, por falta de amparo legal, requerimento de Aldo Praga Cavalcanti, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, em que solicita seja suas férias referentes ao exercício de 1963, gozadas em ocasião oportuna;

Indeferiu, por falta de amparo legal, requerimento de Eclá da Cunha B. a, Oficial Legislativo, PL-5, em que solicita seja suas férias referentes ao exercício de 1963, gozadas em ocasião oportuna;

Indeferiu, ainda, os seguintes requerimentos:

De José Francisco de Assis, Adjunto da Portaria FT-7, em que solicita seja relevada a falta de rubrica em seu cartão de ponto, no dia 24.11.1965;

De Joaquim Tota, Servente da Administração, FT-8, em que solicita abono de irregularidades avisadas em seu cartão de ponto, no dia 25.11.1965;

Exarou o seguinte despacho, no processo de Nelson Gonçalves Ribeiro, Chefe do Serviço de Transporte, PL-6, em que solicita benefício da Lei nº 4.019: "Aguarde-se o envio do processo pela Despesa Pública". (DP-1.265-65);

Exarou o seguinte despacho, no processo de Djalma Magano, Chefe da Portaria, PL-3, em que solicita benefício da Lei nº 4.019: "Aguarde-se o envio do processo pela Despesa Pública". (DP-1.264-65).

Proferiu o seguinte despacho na Sindicância nº 9-65, instaurada para apurar fato em que figura como acusado Francisco Pereira da Silva, Auxiliar de Limpeza: "Já o funcionário Francisco Pereira da Silva sido punido com a pena de suspensão de 15 dias, pela Portaria nº 97-65, DCN e 14.65, arquive-se o processo".

Diretoria do Pessoal, em 10 de dezembro de 1965. — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Diretora do Pessoal.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 1º Secretário — Dinarte Mariz
 2º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Adalberto Sena
 4º Secretário — Cattete Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mondin
 3º Suplente — Vasconcellos Torres
 4º Suplente — Raul Gluberti

AGRICULTURA

Presidente: Senador José Ermírio
 Vice-Presidente: Senador Eugênio Barros

TITULARES

Eugenio Barros
 José Feliciano
 José Ermírio
 Nelson Maculan
 Lopes da Costa
 Antônio Carlos
 Dilton Costa

SUPLENTES

1. José Leite
 2. Atílio Fontana
 3. Dix-Huit Rosado
 4.
 5. Daniel Krieger
 6. João Agripino
 7. Aurélio Vianna
 Secretário: J. Ney Passos Dantas
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Senador Afonso Arinos
 Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

TITULARES

Jefferson de Aguiar
 Antônio Balbino
 Wilson Gonçalves
 Ruy Carneiro
 Edmundo Levi
 Bezerra Neto
 Arthur Virgílio
 Afonso Arinos
 Heribaldo Vieira
 Josaphat Marinho

SUPLENTES

1. Menezes Pimentel
 2. José Feliciano
 3. Filinto Müller
 4. Benedicto Valladares
 5. Argemiro Figueiredo
 6. Mello Braga
 7. Oscar Passos
 8. Daniel Krieger
 9. Eurico Rezende
 10. João Agripino
 11. Aarão Steinbruch
 Secretária: Maria Helena Bueno Brandão
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

DISTRITO FEDERAL

Presidente: Senador Aurélio Vianna
 Vice-Presidente: Senador Pedro Ludovico

TITULARES

Pedro Ludovico
 Walfredo Gurgel
 Arthur Virgílio
 Mello Braga
 Eurico Rezende
 Heribaldo Vieira
 Aurélio Vianna

COMISSÕES PERMANENTES

SUPLENTES
 1. José Feliciano
 2. Benedicto Valladares
 3. Bezerra Neto
 4.
 5. Zacarias de Assunção
 6. Lopes da Costa
 7. Lino de Mattos
 Secretário: Alexandre Mello
 Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

ECONOMIA

Presidente: Senador Atílio Fontana
 Vice-Presidente: Senador José Ermírio

TITULARES
 Atílio Fontana
 José Feliciano
 José Leite
 José Ermírio
 Nelson Maculan
 Adolfo Franco
 Lopes da Costa
 Irineu Bornhausen
 Miguel Couto

SUPLENTES

1. Jefferson de Aguiar
 2. Sigeredo Pacheco
 3. Sebastião Archer
 4. Bezerra Neto
 5. Mello Braga
 6. Zacarias de Assunção
 7. José Cândido
 8. Mem de Sa
 9. Aurélio Vianna
 Secretária: Aracy O'Reilly de Souza
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16:30 horas.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente: Senador Menezes Pimentel
 Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

TITULARES
 Menezes Pimentel
 Walfredo Gurgel

 Arthur Virgílio
 Padre Calazans
 Mem de Sa
 Arnon de Mello

SUPLENTES

1. Benedicto Valladares
 2. Sigeredo Pacheco
 3. Edmundo Levi
 4. Mello Braga
 5. Afonso Arinos
 6.
 7. Josaphat Marinho
 Secretária: Aracy O'Reilly de Souza
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16:30 horas.

FINANÇAS

Presidente: Senador Argemiro Figueiredo
 Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

TITULARES
 Victorino Freire
 Lobão da Silveira
 Sigeredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Walfredo Gurgel
 Argemiro Figueiredo
 Bezerra Neto
 Pessoa de Queiroz

....
 Irineu Bornhausen
 Eurico Rezende
 Mem de Sa
 Aurélio Vianna
 Lino de Mattos

SUPLENTES

1. Atílio Fontana
 2. José Guiomard
 3. Nelson Maculan
 4. Eugênio Barros
 5. Menezes Pimentel
 6. Pedro Ludovico
 7. José Ermírio
 8. Edmundo Levi
 9. Mello Braga
 10. Oscar Passos
 11. Joaquim Parente
 12. Daniel Krieger
 13.
 14. Josaphat Marinho
 15. Miguel Couto
 Secretário: Hugo Rodrigues de Figueiredo
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: Senador José Feliciano
 Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

TITULARES
 Jose Feliciano
 Atílio Fontana
 Nelson Maculan
 Barros Carvalho
 Adolfo Franco
 Irineu Bornhausen
 Dilton Costa

SUPLENTES

1. Lobão da Silveira
 2. Sebastião Archer
 3. Vivaldo Lima
 4. Oscar Passos
 5. Lopes da Costa
 6. Antônio Carlos
 7. Dilton Costa

Secretário: Claudio D. Carneiro
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

SUPLENTES

1. Pedro Ludovico
 2. Filinto Müller
 3.
 5. José Cândido
 6. Afonso Arinos
 7. Arnon de Mello
 Secretário: Cláudio D. Carneiro
 Reuniões: Quartas-feiras, às 14:30 horas.

POLÍGONO DAS SÉCAS

Presidente: Ruy Carneiro
 Vice-Presidente: Aurélio Vianna

TITULARES

Ruy Carneiro
 Sebastião Archer
 Argemiro Figueiredo
 Dix-Huit Rosado
 João Agripino
 Heribaldo Vieira
 Aurélio Vianna

SUPLENTES

1. Sigeredo Pacheco
 2. José Leite
 3. José Ermírio
 4.
 5. Lopes da Costa
 6. Antônio Carlos
 7. Dilton Costa

Secretário: Cláudio D. Carneiro
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

PROJETOS DO EXECUTIVO

Presidente: João Agripino
 Vice-Presidente: Jefferson de Aguiar

TITULARES

Wilson Gonçalves
 José Guiomard
 Jefferson de Aguiar
 José Ermírio
 Bezerra Neto
 João Agripino
 Antônio Carlos
 Lino de Matos
 Mem de Sa

SUPLENTES

1. Walfredo Gurgel
 2. José Feliciano
 3. Ruy Carneiro
 4. Mello Braga
 5. Edmundo Levi
 6. Daniel Krieger
 7. Adolfo Franco
 8. Aurélio Vianna
 9.
 Secretário: José Soares

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

REDAÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado
 Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

TITULARES

Walfredo Gurgel
 Sebastião Archer
 Dix-Huit Rosado
 Antônio Carlos
 Josaphat Marinho

SUPLENTES

1. Lobão da Silveira
 2. José Feliciano
 3. Edmundo Levi
 4. Eurico Rezende
 5. Dilton Costa
 Secretária: Sarah Abrahão
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz.

TITULARES

Benedicto Valladares

Filito Müller

Menezes Plimel

José Guiomard

Pessoa de Queiroz

Vivaldo Lima

Oscar Passos

Antônio Carlos

José Cândido

Rui Palmeira

Aarão Steinbruch

SUPLENTES

1. Ruy Carneiro

2. Victorino Freire

3. Wilson Gonçalves

4. José Leite

5. Nelson Maculan

6.

7. Mello Braga

8. Padre Calazans

9. João Agripino

10. Mem de Sá

11. Arnon de Mello

Secretário: J. B. Castejón Branco

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

SAÚDE

Presidente: Sigefredo Pacheco

Vice-Presidente: José Cândido,

TITULARES

Sigefredo Pacheco

Pedro Ludovico

Dix-Huit Rosado

José Cândido

Miguel Couto

SUPLENTES

1. Walfrido Gurgel

2. Eugênio Barros

3.

4. Lopes da Costa

5. Lino de Matos

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

SEGURANÇA NACIONAL

Presidente: Zacarias de Assunção

Vice-Presidente: Oscar Passos

TITULARES

José Guiomard

Victorino Freire

Oscar Passos

Silvestre Péricles

Zacarias de Assunção

Irineu Bornhausen

Aarão Steinbruch

SUPLENTES

1. Ruy Carneiro

2. Atílio Fontana

3. Dix-Huit Rosado

4. José Ermírio

5. Adolpho Franco

6. Eurico Raczende

7. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguilar

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente: Padre Calazans

Vice-Presidente: Victorino Freire.

TITULARES

Sigefredo Pacheco

Victorino Freire

Mello Braga

Gilvestre Péricles

Padre Calazans

Aloysio de Carvalho

Aurélio Vianna

SUPLENTES

1. Jose Leite

2. Filito Müller

3.

4. Dix-Huit Rosado

5. Antônio Carlos

6. Mem de Sá

7. Miguel Couto

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

TRANSPORTES**COMUNICAÇÕES****E OBRAS PÚBLICAS**

Presidente: Lopes da Costa

Vice-Presidente: Mello Braga.

TITULARES

Eugenio Barros

José Leite

Mello Braga

Lopes da Costa

Arnon de Mello

SUPLENTES

1. Jefferson de Aguilar

2. José Guiomard

3. Bezerra Neto

4. Irineu Bornhausen

5. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguilar

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.